



EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

O **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES)**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no artigo 130 da Constituição da República¹, no art. 99, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012², e no art. 3º, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº. 451/2008³, vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face de **Luiz Carlos Piassi** – ex-Prefeito do Município de Castelo; **Rodrigo Rodrigues do Egypto (OAB/ES nº. 17.896)** – Procurador-Geral do Município de Castelo; **Joseane Ribeiro Sansão** e **Junior Zumerle Candido** – Servidores Públicos responsáveis pela fiscalização da execução contratual⁴; **Daher Forattini**,

¹ **Art. 130.** Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

² **Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências [...]**

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º. Têm legitimidade para representar ao Tribunal: [...]

VI – membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

³ **Dispõe sobre a criação na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do Ministério Público Especial de Contas [...]**

Art. 3º. Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I – promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; [...]

VI – prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

⁴ **Contrato nº. 01.06155/2017**

“CLÁUSULA SÉTIMA – EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

7.1 – A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pela servidora **Joseane Ribeiro Sansão**, e na sua ausência, pelo servidor **Junior Zumerle Candido**, a(o) qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração, permitida a contratação de terceiros para assisti-la(o) e subsidiá-la(o) de informações pertinentes a essa atribuição.”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Sant`Ana Pedra Advogados Associados (CNPJ nº. 21.199.291/0001-69) – Escritório contratado; **Anderson Sant`Ana Pedra (OAB/ES nº. 9.712)** – sócio representante do Escritório contratado⁵; haja vista indicativos de irregularidade na contratação dos serviços de advocacia formalizados no **Contrato nº. 01.06155/2017⁶ (Processo Administrativo PMC-ES nº. 006155/2017)**, bem como na execução dos serviços dele decorrente, com supedâneo nas informações e documentos constantes no **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) nº. 16770/2019-4 (Protocolos nº. 18476/2019-1 e 6774/2020-1)**.

Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

⁵ **Contrato nº. 01.06155/2017**

“O **MUNICÍPIO DE CASTELO**, com sede à Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 103, Centro, Castelo-ES, inscrito no CNPJ sob o nº 27.165.638/0001-39, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **LUIZ CARLOS PIASSE**. Brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, RG sob o Nº XXX.XXX-XXX/XX, residente e domiciliado na Alameda das Vistas Soberba, s/n, Pouso Alto, nesta cidade de Castelo-ES, doravante denominado **CONTRATANTE**; e de outro lado o Escritório **DAHER FORATTINI. SAN`NANA PEDRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (DFSP-AA)**, inscrito no CNPJ sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, com sede à Rua das Palmeiras, nº 685, Ed. Contemporâneo Empresarial, sl. 608, Santa Lúcia, CEP: 29056-210, Vitória/ES, representada neste ato pelo sócio, o **Dr. ANDERSON SANT`ANA PEDRA**, (nacionalidade), (estado civil), Advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 9.712 e no CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, portador da RG nº x.xxx.xxx-, residente e domiciliado à (endereço), neste ato denominada **CONTRATADA**, têm entre si, justos e contratados, a prestação de serviços de Advocacia, que será regido nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei 8.906/94, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (...)

1.8 – Os serviços objeto desse Contrato serão prestados sob a responsabilidade técnica do Sr. ANDERSON SANT`ANA PEDRA.”

Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

⁶ **Contrato nº. 01.06155/2017**. Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.



SUMÁRIO

1 FATOS	4
2 FUNDAMENTOS	49
2.1 BURLA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	49
2.2 SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS	106
2.3 DUPLA MODALIDADE REMUNERATÓRIA A ONERAR DE FORMA INDEFINIDA E EXTRAORDINÁRIA OS COFRES PÚBLICOS.....	131
3 PEDIDOS.....	157



1 FATOS

Inicialmente, por meio de **denúncia não identificada (Protocolo nº. 18476/2019-1)** dirigida ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, noticiaram-se diversos **indicativos de irregularidade no procedimento de contratação direta (Processo Administrativo PMC-ES nº. 006155/2017)** dos serviços jurídicos do Escritório de Advocacia **Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (CNPJ nº. 21.199.291/0001-69)**⁷ pelo **Município de Castelo**⁸, bem como na sua execução contratual.

Tendo em vista a juridicidade dos argumentos aduzidos pelo Noticiante, bem como propiciar a inteligência plena da exposição, cumpre transcrever a íntegra da notícia de fato⁹ recebida (**02 - Petição Inicial 00714/2019-3**), *verbo ad verbum*:

1 – OBJETO DA DENÚNCIA

O então Prefeito do Município de Castelo, Sr. Luiz Carlos Piassi, visando a contratação de prestador de serviços jurídicos ao referido município, se utilizou, de forma fraudulenta, do instituto da inexigibilidade de licitação, firmando contrato, absolutamente ilegal, com escritório de advocacia **Daher Forattini, Sant`ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)**.

Conforme atesta a documentação inerente, importa ter em mente que o Prefeito, em conjunto com o Procurador Geral do Município, declarou a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação do referido escritório **que, APOS DEZ ADITIVOS, já perfaz o valor global contratual de R\$ 167.875,04, subtraídos do erário municipal.**

O que impressiona é forma sumária (quase mágica) como a contratação aconteceu, considerando que seu processo deflagrador foi iniciado em 23/05/2017 às 13:06h e a assinatura efetiva do contrato ocorreu em 26/05/2017. **Ou seja, todo trâmite de análise administrativa, de viabilidade jurídica, análise orçamentária, termo de referência, autorização pelo Chefe do Executivo e demais exigências legais e contábeis deram-se em APENAS TRÊS DIAS!**

O tal processo de inexigibilidade de contratação teve prazo recorde de análise e tramitação dentro da Administração, o que já é passível de desconfiança em face de um processo que demanda análise apurada para possibilitar a verificação dos requisitos ensejadores da inexigibilidade de licitação, vez que tal instituto foge às regras da realização do certame licitatório elencadas na Constituição Federal e Lei nº 8.666.

⁷ Representado pelo sócio advogado **Anderson Sant`Ana Pedra**.

⁸ Representado pelo ex-Prefeito **Luiz Carlos Piassi**.

⁹ Destaques em cor amarela somente nesta Representação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Dos fatos a seguir narrados ficará clara a ilegalidade praticada pelos envolvidos, com a criação de "ambiente artificial" a propiciar o simulacro da inexigibilidade da licitação, entre outros atos ilegais praticados na contratação.

A situação fica ainda mais grave na medida em que o contrato originário possui, atualmente, nada menos que DEZ ADITIVOS, elevando o seu valor originário em mais de 130% (CENTO E TRINTA POR CENTO).

Na sequência ficarão demonstrados a usurpação de recursos públicos, o malferimento de princípios da administração pública e de dispositivos legais aplicáveis ao caso, inclusive de viés criminal.

2 - PROCRASTINAÇÃO PROPOSITAL PARA POSSIBILITAR A FRAUDULENTA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Para melhor entender a fraude da situação denunciada, temos que realizar um histórico dos fatos, os quais comprovam a criação de um "ambiente artificial" para justificar a contratação do dito escritório sem a observância das regras de licitação

O objeto da contratação seria para prestar serviços técnico-jurídicos ao município de Castelo nos processos judiciais nº 0000936-94.2017.8.08.0013, 0000995-82.2017.8.08.0013, 0001062-47.2017.8.08.0013, 0001128-27.2017.8.08.0013 e 0001175-98.2017.8.08.0013, movidos por servidores municipais junto Juízo da 1ª Vara de Castelo.

Frisa-se que a primeira ação (0000936-94.2017.8.08.0013) foi ajuizada em 03/04/2017 e o Município foi citado para defesa em 07/04/2017. Desta forma, desde esta data (07/04/2017) o então prefeito e o Procurador Geral tinham ciência inequívoca do dever de apresentar defesa àquela ação.

Sendo os prazos processuais contados somente em dias úteis e diante da prerrogativa do município de ter seus prazos em dobro, o prazo derradeiro para apresentação de defesa ou recursos encerrar-se-ia na data de 29/05/2017.

Isto significa que a administração teria o prazo de mais de 50 (cinquenta) dias para deflagrar procedimento licitatório visando atender sua demanda, mas não o fez no intuito de burlar as regras de licitação, forjando o fator urgência para dar falso amparo a contratação pela inexigibilidade. Portanto, mesmo após a ciência em 07/04/2017, verifica-se que os responsáveis ficaram inertes, "esperando" (procrastinando) imotivadamente a tomada de medidas para inviabilizar qualquer possibilidade concorrência via licitação com o fim escuso de burlar a regra geral e contratar diretamente seu eleito

Entretanto, de acordo com o processo administrativo deflagrador da contratação direta ilícita denunciada, o os gestores somente pleiteiam formalmente a necessidade da inexigibilidade da licitação em 23/05/2017 (terça-feira). E a toque de caixa, e em "velocidade anormal", em 26/05/2017 (sexta-feira) o município formaliza, por inexigibilidade de licitação e de forma sumária, a contratação do escritório Daher Forattini, Sant'ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA).

Importantíssimo frisar que o prazo derradeiro para a apresentação de defesa ou recurso nos autos do processo nº 0000936-94.2017.8.08.0013 se encerraria em 29/05/2017 (segunda-feira).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Eis que acontece um fato que soa estranho: o escritório eleito, que estaria, em tese, autorizado a trabalhar somente a partir da contratação (ocorrida em 26/05/2017, sexta-feira), tomou conhecimento da causa, do teor do processo, desenvolveu tese jurídica e duas peças processuais (contestação e Agravo) ditas complexas e singulares EM APENAS 2 (DOIS) DIAS. Isso mesmo: o contratado apresenta não só o recurso de Agravo de Instrumento, mas, também, peça de Contestação no referido processo.

Os fatos falam por si só. Em apenas dois (2) dias o advogado contratado na sexta-feira (26/05/2017) elabora as peças processuais em causa ditas de natureza complexa e "singular" e faz o protocolo das mesmas na no TJ/ES, bem como na comarca de Castelo, na segunda feira (29/05/2017).

Apenas tal cronologia demonstra de forma clara que já havia conluio entre os gestores do município e o contratado para o simulacro da contratação da banca de advogados, que obviamente antecipou-se e já havia realizado os serviços de forma prévia, sem amparo legal ou contratual.

Assim, caem por terra as invocações de falta de tempo hábil para realização do certame licitatório, uma vez que são falsas e eivadas de má-fé as motivações da contratação, **onde o Procurador Geral e o então Chefe do Executivo postergaram a adoção de medidas que viabilizassem a concorrência para orquestrar a falsa inexigibilidade baseada em fator "urgência"**.

Os argumentos invocados para sustentar a falsa "urgência" para fugir das regras do procedimento licitatório podem ser verificadas no parecer do Procurador Geral nos seguintes pontos:

❖ Folha 008 do processo administrativo, deflagrado somente em 23/05/2017:

4) DA CONTRATAÇÃO DIRETA:

Salienta-se, por oportuno, que em decorrência dos prazos processuais, a formalização de um procedimento licitatório seria inviável, vez que, indubitavelmente, não se concluiria em tempo hábil à contratação, o que justifica a contratação direta nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

❖ Folha 009 do processo administrativo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Assim, considerando que o tempo está contra a Administração, não havendo condições para a realização de um procedimento licitatório (art. 24, IV da Lei nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Avenida Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro - Caixa Postal 061, Castelo-ES,
CEP: 29.360-000 - Tel: (28) 3542-8526 - Fax: (28) 3542-8512 - www.castelo.es.gov.br - e-mail:
gabinete@prefeito@castelo.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO-ES - 975 Tel: 2021-1.343-00115-00
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

8.666/93), prefere-se, juntamente em razão da natureza singular dos serviços (art. 25, II), aliados a outros requisitos, possivelmente existentes, a contratação direta sem licitação juntamente com um Escritório de Advocacia que atue por meio de um profissional com notória especialização.

Somente quanto a este ponto conclui-se que:

- a) a inexigibilidade de licitação foi criada artificialmente pela própria administração, que procrastinou a adoção de medidas para viabilização do certame licitatório (regra constitucional e legal);
- b) a contratação já estava previamente ajustada em conluio com o escritório contratado, tendo em vista o exíguo lapso temporal entre a contratação (em 26/05/2017, sexta-feira) e a elaboração e apresentação de duas peças processuais ditas "complexas e de caráter singular" em apenas dois dias, isto é, em 29/05/2019, segunda-feira.

A morosidade na abertura do processo licitatório tinha o claro objetivo de viabilizar a falsa inexigibilidade e beneficiar o mesmo contratado com todos os cinco (5) processos movidos pelas categorias de servidores contra o município, como numa espécie de "combo".

Assim, a administração deveria proceder a abertura de certame licitatório, mas não o fez, burlando propositadamente a lei com o real intento de colocar em um único contrato de inexigibilidade cinco (5) processos, visando beneficiar o escritório eleito em detrimento do interesse público.

Outro fato que merece destaque e confirma a fraude e o conluio entre os envolvidos é a troca de e-mails ocorrida em 26/05/2017 entre o procurador geral e o advogado contratado (fls. 185/186 do processo administrativo relativo à contratação). Vê-se que naquele dia, às 14:02h, o procurador geral envia um e-mail ao contratado com o termo de referência e apenas 1 hora e 50 minutos depois, ou seja, às 15:52h, o contratado responde aceitando celebrar o contrato conforme o termo de referência.

Ocorre que o pior não é isso, mas sim o fato de que o contrato foi formalizado e assinado naquele mesmo dia 26/05/2017. Como pode o advogado do escritório eleito, residente em Vitória/ES, alegar ciência do termo de referência às 15:52h (oito minutos antes do fim do expediente municipal) e, no mesmo dia, assinar o contrato? Ora, tais fatos deixam mais do que claro que tudo foi forjado, feito em conluio e previamente orquestrado entre os envolvidos.



A cronologia demonstra que havia, sim, tempo hábil para a realização de certame licitatório, agravado pelo fato de que a causa discutida nas ações é matéria recorrente no poder judiciário capixaba e nacional. Dessa forma, é inadmissível a fuga a concorrência, pelo fator tempo e técnica, já que as lides poderiam ser patrocinadas por outros escritórios de advocacias pela via apropriada: a concorrência.

Portanto, fica claramente caracterizada a situação de pré-ajuste de serviços, preços e contratação, o que é ilegal e fere todos os princípios e regramentos legais regentes da administração municipal e das regras de licitação.

Fica claro o aspecto artificial criado pelos envolvidos para pautar a fraudulenta inexigibilidade de licitação em fator urgência, o que confirma a má-fé do gestor público e de todos os envolvidos, caracterizando-se ilícita desde o princípio a relação jurídica firmada, pois não havia procedimento hígido para caracterizar a inexigibilidade de licitação invocada.

3 – FALSEAMENTO DOS FATOS A “JUSTIFICAR” A NÃO ATUAÇÃO DO PROCURADOR GERAL NOS FEITOS

Nas razões expostas no termo de referência constante do processo administrativo deflagrador da falsa inexigibilidade de licitação, o Procurador Geral alega vários fatos visando construir uma narrativa que justificasse seu impedimento de atuação nos feitos e a não realização da competição licitatória

Vamos às alegações criadas pelo Procurador Geral:

- a) que a grande demanda de serviços não lhe permite atuar em tais processos judiciais objetos da contratação sumária.
- b) que o objeto (temática) das lides objeto de contratação não estariam à sua altura técnica, diante da necessidade de atuação em diferentes áreas do direito e que não poderia atuar com "esmero e dedicação" nos feitos.
- c) declara, unilateralmente e por conta própria, o impedimento de atuação do corpo de procuradores municipais (mesmo que em lides de outras categorias de servidores), ainda que não conste nos autos da contratação em questão qualquer declaração de impedimento subscrita por qualquer dos procuradores efetivos em atuar nos processos não afetos a seus interesses diretos, ou seja, o Procurador Geral declarou o impedimento dos procuradores sem prévia consulta aos mesmos.
- d) por último invoca relacionamento amoroso com uma das partes de apenas um dos processos objeto da contratação (relacionamento citado pelo mesmo com a servidora de nome Fernanda Bissoli, ocupante do cargo de Contador Municipal).

Sucedem que, diversamente do alegado, o viés impeditivo alegado pelo Procurador Geral para atuação em causas que envolvem a temática dos processos objetos da contratação ilegal é seletivo! Isso mesmo: o impedimento invocado para a não atuação profissional do Procurador Geral muda ao sabor das conveniências.

Vamos à explicação e comprovação fatural e cronológica de tal afirmação

O tema, a matéria, objeto dos processos que ensejaram a necessidade da contratação direta denunciada, já foi amplamente enfrentado pelo mesmo Procurador Geral, Sr. Rodrigo Rodrigues do Egypto, em outras ações intentadas pelas mesmas categorias de servidores municipais, as quais tinham objeto semelhante.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Naquelas ocasiões o representante jurídico do município não invocou qualquer impedimento de índole técnica, de sobrecarga de trabalho ou de cunho amoroso para esquivar-se do seu dever legal de representação judicial do município.

Basta realizar uma simples pesquisa no site do Tribunal de Justiça do ES donde se pode constatar que o referido Procurador já assumiu a defesa do município em variados processos das mesmas classes de servidores onde se discutia a mesma matéria: supressão/retirada de verba de produtividade de servidores municipais, cuja discussão paira no campo da afirmação do seu caráter vencimental.

Portanto, fácil de se concluir que não havia novidade no enfrentamento do tema pelo Procurador Geral fato este que ilide suas falsas justificativas.

São vários os processos de mesma temática onde a atuação do Procurador Geral se fez presente:

❖ Mandado de Segurança impetrado no mesmo ano de 2017 pelos Procuradores Municipais

Processo: 0000272-63.2017.8.08.0013 [Detalhe](#)
Ação: Mandado de Segurança
Vara : CASTELO - 1ª VARA
Parte Principal
Impetrante: FABRICIO CALEGARIO SENA
Autoridade coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO
Advogado: 17896-ES RODRIGO RODRIGUES DO EGYPTO
Último Andamento
28/01/2019 Conclusos para despacho

Basta uma breve olhada no andamento processual dos feitos em que o Procurador Geral já atuou enfrentando a mesma matéria objeto da dita inexigibilidade, para constatar que neles continuou atuando mesmo após "julgar-se" impedido de atuação para justificar a contratação direta denunciada. Tal fato demonstra a insubsistência de suas alegações, motivando a inexigibilidade com inverdades.

Tal conduta replica-se em outros processos:

❖ Mandado de Segurança impetrado pelos Dentistas:

Processo: 0003275-60.2016.8.08.0013 [Detalhe](#)
Ação: Mandado de Segurança Coletivo
Vara : CASTELO - 1ª VARA
Parte Principal
Impetrante: MARCIA PASSAMANI REIS MOREIRA
Advogado: 13395-ES BARBARA CESQUIM DE CASTRO
Autoridade coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO - ES
Advogado: 17896-ES RODRIGO RODRIGUES DO EGYPTO
Último Andamento
19/12/2018 Recebidos os Autos pela Contadoria CASTELO - CONTADORIA

❖ Mandado de Segurança impetrado pelos Contadores:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Processo: 0003027-94.2016.8.08.0013 [Detalhe](#)
Ação: Mandado de Segurança
Vara : CASTELO - 1ª VARA
Parte Principal
Impetrante: FERNANDA BISSOLI
Advogado: 13395-ES BARBARA CESQUIH DE CASTRO
Autoridade coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO
Advogado: 17896-ES RODRIGO RODRIGUES DO EGYPTO
Último Andamento
25/02/2019 Recebidos os autos CASTELO - 1ª VARA

Especificamente quanto a este último processo (MS nº 0003027-94.2016.8.08.0013) o Procurador Geral atuou no mesmo até recentemente. Todavia, o que causa maior estranheza, é o fato de que nele figura como parte a servidora Fernanda Bissoli, ocupante do cargo de contadora, a mesma que ensejou a invocação de impedimento de atuação do Procurador em outra ação por conta de envolvimento amoroso. **Contudo, em momento algum o dito Procurador "lembrou-se" de estar impedido naquele Mandado de Segurança, mas "lembrou-se" de estar impedido no processo em que a mesma estava envolvida como parte para fins de justificar a inexigibilidade licitatória.**

Observa-se que o Procurador Geral é detentor de "**impedimento seletivo**", vez que, atuou em processo em que sua então namorada/companheira figurava como parte e que tratou da mesma matéria objeto do processo integrante da contratação por inexigibilidade de licitação. Estranho, pois para determinado processo o impedimento existe e é invocado; já em outro ele é ignorado; tudo ao bel prazer das conveniências vilipendiadoras das regras de licitação.

As razões do Procurador Geral para se esquivar de atuar nos feitos somente são invocadas nas causas objeto da contratação direta do escritório de advocacia e não nas demais.

Registra-se que as causas objeto da contratação ilegal e os feitos acima descritos (mandados de segurança) tem as mesmas partes e o mesmo objeto (supressão ilegal de vencimentos e declaração de caráter vencimental de verba).

Diante do exposto indaga-se:

- a) o Procurador Geral possuía capacidade técnica para atuar em processos de idêntica complexidade outrora e não a possui mais?
- b) o impedimento de atuação processual em face do seu relacionamento amoroso é seletivo e somente serve para refutar sua atuação em determinado processo que integra o contrato de inexigibilidade de licitação?
- c) O Procurador Geral tem competência para declarar de ofício (sem prévia consulta aos mesmos) o impedimento de atuação do corpo jurídico da Procuradoria Municipal em causas que não tocam situações de impedimento nos termos do Código de Processo Civil?

Diante de tais fatos, verifica-se que as justificativas invocadas pelo Procurador Geral a arrazoar a impossibilidade de atuação nas causas são apenas desculpas e contrariam a verdade. A motivação da inexigibilidade fica maculada na origem¹⁰.

¹⁰ Advirta-se, que a legislação referente a licitação é cogente, não podendo ser desrespeitada e é exigente de motivações legítimas e públicas no âmbito da processualidade administrativa. Neste sentido a Lei federal 8.666/93 dispõe: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Bom lembrar, por fim, que atualmente o município possui, além dos procuradores efetivos e do procurador geral, mais uma advogada contratada em seus quadros, Dra. Jandira Rosa Passos, cujo contrato foi recentemente prorrogado (1º termo aditivo ao contrato nº 1.00333/2019 publicado em 19/09/2019), a qual poderia auxiliar o Procurador Geral e atuar nos feitos objetos da contratação irregular, em razão do suposto impedimento dos outros procuradores efetivos. E tal medida ainda economizaria um bom dinheiro aos cofres do município.

4 – SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

VIOLAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL

Um dos critérios invocados para a inexigibilidade da contratação denunciada é a notória especialização do contratado.

Todavia, apesar de a contratação aparentar que os serviços foram prestados exclusivamente pelo advogado Anderson Pedra, em várias peças apresentadas nos processos consta o nome do advogado João Paulo Barbosa Lyra, que sequer integra os quadros do escritório contratado.

No site do escritório contratado consta em seu corpo técnico o que segue:



Portanto, o advogado João Paulo Barbosa Lyra não integra o corpo jurídico do escritório contratado, mas, sim, possuía escritório próprio com atuação profissional independente. Veja o site do então escritório do advogado subcontratado (site atualmente desativado):



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



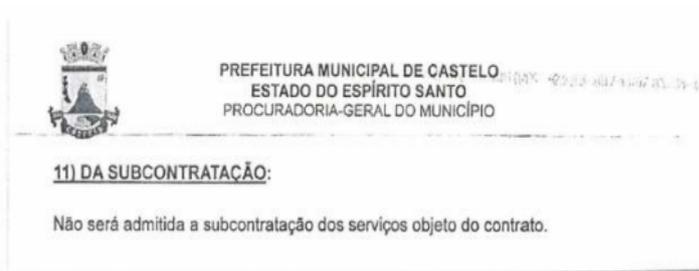
Atualmente o citado advogado ainda possui atuação profissional independente, vinculada a outro escritório:



Todavia, verifica-se que termo de referência ensejador da contratação direta veda expressamente a subcontratação de serviços:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



conhecimento, para prestar ao Município de Castelo os serviços especializados descritos nesse Termo de Referência, sendo que a responsabilidade pelos serviços contratados fique a cargo do Dr. Anderson Sant'Ana Pedra (OAB/ES nº 9.712).

18) CONCLUSÃO:

E o contrato firmado também estabeleceu a impossibilidade de subcontratação:

1.8 - Os serviços objeto desse Contrato serão prestados sob a responsabilidade técnica do Dr. ANDERSON SANT'ANA PEDRA.
Subitem único. A substituição do profissional indicado neste Item anterior para a execução dos serviços somente poderá ser realizada mediante expressa aprovação pelo CONTRATANTE, devendo a CONTRATADA apresentar documentação comprobatória de qualificação técnica profissional equivalente ou superior a do profissional substituído.

Assim, o caso em questão trouxe uma óbvia subcontratação, sendo os serviços realizados por profissional alheio ao almejado pela Administração. É o famoso “você faz (prepara as peças) e eu apareço (assino e despacho junto aos juízes)”, embora se saiba que o advogado João Paulo Lyra também tenha “aparecido” algumas vezes, já que esteve despachando petições junto ao Juiz de primeira instância e junto a Desembargadores.

Ao fundamentar a contratação, o Procurador Geral, de maneira inequívoca, expressa que os serviços sejam prestados diretamente pelo primeiro advogado e não pelo segundo. Mais uma mácula na contratação e prestação dos serviços inobservados pelo Prefeito e ignorados de forma intencional pelo contratado, detentor de conhecimento jurídico para identificar tal atuação na forma de subcontratação, o que demonstra má-fé de sua conduta.

Tratando de inexigibilidade de licitação, pautada em critério de execução de serviços técnicos invocando-se o caráter personalíssimo da dita notória especialização, a subcontratação é ilegal na origem, vez que desnatura requisitos basilares autorizadores da inexigibilidade.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em casos semelhantes:

[...] entretanto verifica-se que o contrato deveria conter cláusula que estabeleça a obrigação de que os serviços especializados sejam prestados pessoalmente pelo próprio advogado, cujo renome e grau de especialização



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

justificaram a invocação do referido instituto, conforme prevê o § 3º do art. 13 da Lei nº 8. 666/93.¹¹

A aludida subcontratação comento pode ser verificada, ainda, nos pedidos de pagamentos pelos "serviços prestados", onde quem os subscreve é o advogado João Paulo Barbosa Lyra que, muito provavelmente, é o real advogado dos feitos.

Vide cópias de processos administrativos onde advogado João Paulo Barbosa Lyra pleiteia em nome próprio pagamento (correspondente ao 3º aditivo) inerente à escritório que não faz parte:

PROF. N.º C. CASTELO/ES - 04.01.2018-07138-01341-401

EXMO. SR PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO

FORNECEDOR: Salvador Ferrattini, sou o Sr. Ferrattini, advogado de-
biados

Estabelecido: Rua dos Palmeiras, 625, sala 602, Santa Lúcia,
Vitória/ES, 29.056-310.

Vem mui respeitosamente requerer de V. Senhoria se digne conceder o pagamento de:
RS 5.617,06 (cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e seis centavos).

Referente a honorários relativos ao processo administrativo nº 006155/2017
contrato nº 01.06155/2017 (1º aditivo), subcontratação oral no formato
de instrumento nº 0001235-93.2017. 08.0015 em 09.05.2018, 14 horas - Ses-
são 2ª Câmara Civil do T.JES. Valor correspondente a 1/3 da tabela OAB/ES
(não) considerando que ocorreu a reparação a di por inabilidade do candidato,
contudo como a Câmara aplica a técnica de julgamento em seu sentido o voto em
sentido para não conceder prorrogação a outra parte mas foi permitida a subtração
oral por ausência de interesse, mesmo estando presente o advogado devidamente
habilitado.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Vitória ES 01 DE outubro DE 2018

João Paulo Barbosa Lyra
REQUERENTE

¹¹ O TCU tem recomendado que se restrinja a contratação, com dispensa de licitação, às contratações de serviços jurídicos de alta complexidade que requeiram, de fato, notória especialização. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 350.328/95-1. Decisão nº 262/1998 - Plenário. Relator: Ministro Carlos Átila da Silva. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 maio 1998. Seção 1, p. 02.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

REF. JURIC. CASTELO/ES -04-Out-2018-0742-01340-001

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO

FORNECEDOR: Dalva Frattini, Sant' Ana Piedra Advogados
Associados

Estabelecido: Rua dos Malmirais, 685, sala 508, Santa Lúcia,
Vitória/ES, 29.056-210

Vem mui respeitosamente requerer de V. Senhoria se digne conceder o pagamento de:
RS 5.271,46 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta
e mil centavos).

Referente à honorários referentes ao processo administrativo nº 0061
55/2017 - contrato 01.061.55/2017 (e seus aditivos) - instrução
oral no Agravo de Instrumento nº. 000 1854-62.2017.02.0013 em 11.07.
2018, 14 horas, sessão da 3ª Câmara Civil do TJEES. Valor correspondente a
1/3 da tabela OAB/ES considerando que ocorreu a preparação e a dis-
ponibilidade do advogado, contudo, como a câmara aplica a técnica
de julgamento antecipado e voto as demais partes não estando presente
outro parte não foi permitida a sustentação oral por ausência de interesse, mesmo
quando permitida o advogado

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Vitória, ES, 01 DE outubro DE 2018

João Paulo Barbosa Lyra
REQUERENTE

A regra é clara: quem efetivamente trabalha quer o pagamento. E, no caso, quem pleiteia o pagamento é o advogado João Paulo Barbosa Lyra. Seria o pedido de pagamento pautado em uma espécie de legitimidade extraordinária? Ou ilegalidade latente com a subcontratação de serviços?

Entretanto, o mais gravoso é que a própria Administração, por meio de seu então **Prefeito e Procurador Geral, autorizaram o pagamento dos serviços pleiteados por quem formalmente não é detentor do direito de pleiteá-lo.** Veja o que preconiza o processo ensejador da contratação quanto ao legitimado a pleitear o pagamento:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

9) DA FORMA DE PAGAMENTO:

Os pagamentos serão efetuados na medida em que os atos forem sendo realizados nos processos judiciais, devendo a Sociedade Contratada comprovar a realização de tais por meio das peças e atos processuais protocolizados nos autos.

A Sociedade Contratada deverá requerer o pagamento dos serviços prestados no protocolo da Prefeitura Municipal de Castelo. Além dos documentos exigidos pela Prefeitura para realização do pagamento, a Sociedade Advocacia deverá anexar à nota fiscal.

É a sociedade contratada, por meio de seus sócios, que deve requerer o pagamento e não terceiros, alheios à mesma.

Outro fato recente que demonstra claramente a subcontratação foi um expediente judicial chamado de "Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação" (Processo nº 0021784-73.2019.8.08.0000) ajuizado pelo município junto ao TJ/ES em 18/07/2019, onde apenas o advogado subcontratado João Paulo Barbosa Lyra assina a petição:

Levando em consideração o claro e óbvio risco de dano grave às finanças do Município de Castelo e de difícil reparação, é de se REQUERER a suspensão imediata da sentença até julgamento final do recurso de apelação interposto a fim de declarar, provisoriamente, que o adicional de produtividade **NÃO** tem natureza vencimental²² e, por isso, sua revogação por lei própria não ofende a irredutibilidade do vencimento prevista constitucionalmente, já que se trata de adicional *pro labore faciendo*, conforme texto claro e expresso do art. 32, § 2º, item 4 da Lei nº 3.450/2014 e do *modus operandi* adotado pela Administração nos termos da Lei e do Decreto nº 13.513/2014 e seguido pelos apelados com a apresentação mensal de Relatório de Produtividade (fls. 242-325), demonstrando que o adicional não era pago de forma indiscriminada, sem critérios;

Vitória/ES, 17 de julho de 2019.

ANDERSON SANT'ANA PEDRA

OAB/ES 9.712

João Paulo Barbosa Lyra
JOÃO PAULO BARBOSA LYRA

OAB/ES 14.758

Tais situações mostram de forma categórica a subcontratação dos serviços, feita por meio de simulacros entre o escritório contratado e o terceiro (subcontratado) e chancelada pelo poder público (Prefeito Municipal, Procurador Geral e demais responsáveis), os quais violam diretrizes legais de índole administrativa e criminal, devendo ser apuradas as respectivas responsabilidades.

5 – CONTRATO EM “ABERTO”

NULIDADE CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Malferindo os princípios inerentes à administração pública, o então Prefeito Municipal e o Procurador Geral optaram pela contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação sem a devida motivação exigida na lei.

A situação fica ainda mais grave quando se percebe que tal contratação se deu por pagamento por atos processuais isolados e não pelo patrocínio e acompanhamento de todos os atos imprescindíveis aos processos objetos da contratação.

Ou seja, os "responsáveis" optaram por um "contrato em aberto" permitindo que o escritório contratado receba por peças obrigatórias e ainda forge uma série de atos ditos imprescindíveis aos feitos quando, na verdade, busca-se amealhar indefinidamente de recursos públicos mediante expedientes meramente procrastinatórios e, alguns, escancaradamente desnecessários (tudo autorizado por Prefeita e Procurador).

Entrega-se a "chave do cofre" do município ao contratado (ou subcontratado), tendo em vista que podem alegar a necessidade da prática de um determinado ato processual quando este na verdade era desnecessário e, sobretudo, oneroso ante o interesse público, somados à omissão dos responsáveis em sopesar se os mesmos se faziam imprescindíveis aos processos objetos da fraudulenta contratação.

A conduta ora descrita pode ser claramente materializada com os **reiterados aditivos contratuais ao contrato originário, que perfazem, atualmente, o número de 10 aditivos**, cujos valores aditivados são em montante escandalosamente superior ao valor da original da contratação. **O contrato foi firmado originalmente em R\$ 72.705,90 e, com os reiterados aditivos, chega até o presente momento ao patamar de R\$ 167.875,04.**

Verifica-se, portanto, que o contrato sofreu um acréscimo de mais de 130% sobre seu valor inicial. Valor muito maior que o permissivo de 25% previsto na Lei 8.666, ou seja, os aditivos efetuados ultrapassam em mais de 4 vezes o percentual de acréscimos autorizado por lei sobre o valor inicialmente contratado.

Como se não bastasse a inexigibilidade, que por si só resta ilegal, com o tipo de contratação por atos isolados almeja-se onerar os cofres públicos reiterada e indefinidamente.

Sabe-se que os patamares relacionados no §1º do Artigo 65 da Lei 8.666¹² não se configura como mera restrição à liberdade na ampliação ou redução do objeto contratado. É fruto, na verdade, de evidente preocupação do legislador de evitar manobras por parte da Administração Pública com o fim de furtar-se às regras contidas no mencionado ordenamento legal.

Na mesma linha do contido no §9º do Artigo 7º da referida Lei de Licitações, os limites referidos no §1º do Artigo 65 também se aplicam às contratações

¹² A vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, em seu artigo 7º e parágrafos, dispõe de forma clara, objetiva e cogente que, a Administração Pública, sempre que desejar instaurar em processo licitatório, deverá observar a necessidade de, previamente, viabilizar: (a) necessidade da planejamento sobre a dimensão objeto demandado; (b) obrigatoriedade de elaboração de prévio projeto básico como condição à instauração do processo licitatório; (c) prévia e inequívoca disponibilidade orçamentária; (d) definição clara da dotação orçamentária que custeará a contratação pretendida; (e) precisão quanto aos quantitativos dos produtos ou serviços licitados, em perfeita consonância com o Projeto Básico que deve lastrear a licitação. O mesmo artigo 7º no § 9º, de forma ostensiva assevera que as disposições reguladas nos demais parágrafos ao referido artigo, **aplicam-se, também aos de inexigibilidade do processo licitatório.** De tal forma, verifica-se de maneira demasiadamente clara que na hipótese de contratações diretas por Inexigibilidade de licitação, não está a Administração Pública desvinculada das obrigações reguladas nos dispositivos legais ora apontados, não podendo ultrapassar o permissivo de valores em sede de aditivos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

diretas promovidas por inexigibilidade de licitação, visto que, apenas de tal forma, o gestor público adotará as medidas necessárias à prévia elaboração de planejamento quanto à real necessidade detida pela Administração Pública e, por óbvio, inerente às reais necessidades.

Pela análise dos 10 aditivos apresentados, verifica-se que muitos deles se prestavam a encampar a execução de expedientes processuais desnecessários, seja pelo teor dos mesmos, seja pela inadequação temporal de tais atos, com real intenção de burlar a legislação e dilapidar o patrimônio público mediante o recebimento de verbas de maneira ilegal.

Somente a título exemplificativo, verifica-se do 3º Aditivo que foram manejadas 2 Suspensões de Segurança referentes aos processos 0000936-94.2017.8.08.0013 (Procuradores) e 0001175- 98.2017.8.08.0013 (Contadores), visando obstar o pagamento da verba de produtividade de tais categorias, conseguidas em sede de tutela de urgência e mantidas, de início, em sede de Agravo de Instrumento.

Porém, as ditas **Suspensões de Segurança foram propostas em 21/02/2018, ou seja, praticamente um (1) ano após as decisões concessivas de tutela de urgência nas lides dos servidores citados.**

A inadequação dos expedientes de Suspensão de Segurança ficou tão escancarada que em ambos os feitos os pedidos liminares foram indeferidos de plano pelo Desembargador Presidente do TJ/ES por se tratarem de expedientes que não atendiam a finalidade do instituto jurídico manejado e por trazerem em seu teor alegações genéricas, comprovando-se o verdadeiro viés de apresentação das peças: amealhar recursos públicos mediante a prática de atos processuais desnecessários, extemporâneos e sem fundamentação jurídica plausível (lembrando: tudo cancelado pelo então prefeito e pelo procurador).

Eis a decisão do Desembargador Presidente do TJ/ES naqueles processos:

(...) A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis Federais nº 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009, e art. 264, do RITJES), permite que a Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada.

(...)

A propósito dos requisitos específicos da suspensão de liminar, o Recorrente limitou-se a afirmar que:

(...) ao determinar o pagamento de adicional de produtividade a uma categoria, causa verdadeiro embaraço ao exercício da atividade administrativa, um caos nas finanças municipais a ponto de inviabilizar a consecução de outras políticas públicas, já que a capacidade financeira do Município não é capaz de absorver esse gasto imposto pela decisão que ora se busca suspender.

Não há, além de alusões genéricas como a contida no trecho transcrito, menção a circunstâncias concretas que demonstrem a instalação do caos nas finanças ou da inviabilização de outras políticas públicas.

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 4º, da Lei Federal nº 8.437/1992, INDEFIRO o pedido formulado no presente incidente, condenando o MUNICÍPIO DE CASTELO ao recolhimento das custas processuais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Verifica-se que a conduta do contratado, sem sopesar a efetiva necessidade do manejo de expedientes processuais, lança mão destes de maneira aventureira em descompasso fático e temporal, pois no referido período o município encontrava-se em superávit financeiro de muitos milhões de reais, contratando temporários e comissionados "a todo vapor". **Desta forma, verifica-se a inadequação jurídica e fática das peças processuais produzidas de forma irresponsável e com intenção exclusiva de dilapidar e subtrair, a qualquer custo, recursos públicos.**

Importante destacar que **cada uma daquelas peças processuais ajuizadas de maneira irresponsável, isto é, sem estar atrelada em nenhum dado fático real (apenas em ilações) e feitas meramente para inflacionar o contrato originário, custaram aos cofres municipais a importância individual de R\$ 10.176,00, totalizando R\$ 20.352,00.**

Além disso, suspeita-se que o contratado recebeu por atos que efetivamente não fez, como confessado nos pedidos de pagamentos onde o advogado subcontratado pleiteia o recebimento de quantia por sustentações orais que não foram realizadas (vide páginas 10 e 11 desta denúncia), cujos pagamentos provavelmente foram autorizados pelo então Prefeito Luiz Carlos Piassi.

Ante tal cenário, fica evidente a má-fé na conduta do contratado e do subcontratado ao se utilizarem de tais artimanhas buscando dilapidar ainda mais os cofres municipais mediante a utilização de expedientes processuais desnecessários, bem como dos integrantes da administração municipal em não obstem tais atos, ficando caracterizada mais uma conduta lesiva dos partícipes.

Destes fatos conclui-se que as condutas ímprobas consistentes na indevida inexigibilidade de licitação, com a conseqüente formalização de contrato irregular pagos com dinheiro público, e na prática de atos processuais desnecessários atentam contra o patrimônio público e os princípios que regem a Administração Pública.

As condutas do então Prefeito Municipal, do Procurador Geral e do contratado e subcontratado atentam contra os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, e as inúmeras ilegalidades praticadas no processo de contratação configuram escandalosos atos ímprobos

Portanto, solicita-se que o Ministério Público de Contas tome as medidas cabíveis no intuito de que seja reconhecida a nulidade do contrato impugnados; que haja o ressarcimento ao erário no montante ilegalmente despendido com o pacto nulo e, ao final, sejam punidos os responsáveis com as sanções catalogadas na Lei de Improbidade Administrativa e demais diplomas aplicáveis.

6 – NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO

BURLA A SUBSUNÇÃO DA CONTRATAÇÃO ÀS REGRAS DE LICITAÇÃO

Primeiramente, trazemos a regra geral insculpida no art. 37, XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade de licitar, para assegurar os princípios constitucionais da legalidade e moralidade fixados no caput do artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Seguindo a linha traçada pela CF, a Lei de Licitações (8.666) estabeleceu, logo no início, após fixar no art. 1º o âmbito do seu alcance (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a delimitação da normal geral:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Sobre a questão denunciada, prescreve a referida lei

Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V -patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 1º. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Mais adiante, a mesma lei estatui:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

Cabe mencionar o teor da **Súmula nº 39 do TCU**, que versa sobre questão em todo semelhante: **"A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, §2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação"**

Verifica-se, pois, que, para a inexigibilidade da licitação, se faz mister a presença dos três requisitos de forma concomitante, a saber: (a) serviço de natureza singular, (b) desempenhado por empresa ou por profissional de notória especialização, que, em virtude dessas peculiares características, (c) inviabilize a competição com outras empresas e/ou profissionais, **os quais não foram observados nas contratações vergastadas**, conforme veremos a seguir.



7 - AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE PARA LEGITIMAR A CONTRATAÇÃO

Em que pese já termos detalhado que havia, sim, tempo hábil a realização de licitação, mesmo que esse tempo não existisse a contratação direta seria ilegal, conforme discutiremos neste tópico.

Como dito, basta uma breve olhada nas cláusulas do contrato para perceber que o objeto contratado não poderia ter sido considerado pelo então Prefeito, bem como pelo Procurador Geral, de forma alguma, "serviços de natureza singular", haja vista que **os atos objetos da contratação são atos de exercício ordinário das funções de Procurador do Município** (a quem compete defender o Município nas ações que lhe forem dirigidas; promover respostas em processos elaborar; recursos; proceder despachos com juízes, ou seja atividades afetas a advocacia).

Tais atos podem, inclusive observados os ditames legais, serem exercidos por outros escritórios, desde que viabilizada a regra constitucional da licitação, **pois não há o menor rastro das marcas da especialidade e singularidade, capazes de inviabilizar um procedimento licitatório ao caso em apreço, tendo em vista que o próprio Procurador Geral atuou e atua em feitos com a mesma matéria dos processos objeto da contratação irregular ora questionada.** Assim, o tema não é, nem era, inédito ao Procurador Geral, bem como **a tese dos processos é tema recorrente no Tribunal de Justiça do ES.**

Vale ressaltar, neste ponto, que pela vastidão da seara jurídica e pelo grande número de profissionais gabaritados (especialmente na área do direito público), **é bastante raro encontrar um tema que seja inédito ou mesmo com poucos advogados especializados.** A título de exemplo, talvez áreas muito novas como o biodireito ou mesmo os chamados crimes cibernéticos seriam suscetíveis de contratação de profissional por inexigibilidade de licitação. E mesmo assim não se pode afirmar categoricamente essa possibilidade.

Todavia, a prestação ordinária e rotineira dos serviços de tese amplamente debatida no Tribunal de Justiça deste Estado não se enquadra no estreito rol das hipóteses *sui generis* que autorizariam uma contratação direta (sem prévia licitação).

Com efeito, para a regularidade do procedimento de inexigibilidade da licitação, necessário se faz que o serviço contratado possua "**natureza singular**", ou seja, deve o administrador público, por imposição legal (art. 26 da Lei de Licitações), demonstrar de modo inequívoco a singularidade objetiva do serviço contratado.

Ainda a respeito da temática em exame, Antônio Roque Citadini¹³ comunga do entendimento de que **a natureza singular do serviço está no objeto a ser contratado, e não no executor do serviço.**

Além da comprovação de que a empresa ou profissional sejam notoriamente especializados, aptos, portanto, a desempenhar os serviços listados no artigo 13 desta lei, será necessário que o objeto a ser contratado seja de natureza singular. Assim, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizada que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório.

¹³ Comentários e Jurisprudência sobre Lei de Licitações Públicas. 3ª ed. Max Limonand, 1999, p. 230.



A singularidade do serviço a ser contratado é requisito indispensável para se poder justificar a contratação direta com empresa ou profissional notoriamente especializado. Se o serviço objeto da contratação for rotineiro, comum, sem exigência de qualquer conhecimento ou técnica de maior complexidade, não há razão para sua contratação sem licitação.

Não basta, portanto, que a empresa seja de especialização notória no mercado. É preciso, também, que o objeto do contrato venha a requerer conhecimento ou técnicas especiais e individualizadas para que se possa contratar diretamente.

Desse panorama, conclui-se que a singularidade objetiva do serviço decorre de sua natureza pouco comum (quase inédita), ou seja, decorre do fato de o serviço contratado apresentar uma especificidade tal que requeira, para a sua execução, uma habilidade diferenciada por parte do profissional.

No entanto, o Município de Castelo, por meio da vontade arbitrária de seu então gestor, contratou os serviços do advogado a seu bel prazer, sem licitação, para a prestação de serviços e execução tarefas que poderiam ser cumpridos por inúmeros profissionais, não se tratando, pois, de serviços singulares aptos a justificar a inexigibilidade da licitação.

Assim, ante a ausência de singularidade dos serviços profissionais contratados e pela afronta à Lei de Licitações, o ajuste deve ser considerado nulo e os atos ímprobos não de ser devidamente sancionados.

8 – FALSEAMENTO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Outro aspecto a ser considerado é o requisito da “notória especialização” em seu campo de serviço, o qual vem assim definido pelo art. 25, §1º, da Lei 8.666:

Art. 25. (...)

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em conformidade com os brilhantes comentários do professor Diogenes Gasparini¹⁴, a falta de singularidade da matéria macula a contratação ainda que o contratado seja renomado advogado. Cita como exemplo que **ainda que o contrato fosse firmado com o incomparável advogado dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, a nulidade do pacto seria clarividente**, a teor do que abaixo se lê:

A contratação de serviços técnicos profissionais especializados somente será legítima se se tratar de um dos listados no art. 13, E, AINDA, SE DE NATUREZA SINGULAR, CONFORME EXIGIDO PELO INCISO EXAMINADO, E SE O PROFISSIONAL OU EMPRESA QUE SE DESEJA PARA A SUA EXECUÇÃO FOR DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. (...)

Profissional de notória especialização, tema antes difícil de ser conceituado, hoje está definido no §1º do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório (...). O profissional ou a empresa deve, assim, ser conhecido por aqueles que

¹⁴ *Direito administrativo. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 492-493.*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

militam na mesma área e pelos seus clientes. É, na lição de Hely Lopes Meirelles, a fama consagradora do profissional ou empresa no campo de sua especialidade, o reconhecimento público de sua alta capacidade profissional. Fora disso a licitação é indispensável, ainda que o serviço seja um dos arrolados no art. 13 e qualificado como de natureza singular.

A legitimidade da contratação de serviços técnicos profissionais especializados sem licitação depende da coexistência desses requisitos. A presença de apenas um não valida o negócio.

Desse modo, na contratação denunciada, a inviabilidade de competição¹⁵ não poderia ter sido invocada, eis que há grande número de profissionais habilitados para a prestação de serviços em comento, já que não é causa inédita, mas, muito pelo contrário reiteradamente debatida no Poder Judiciário capixaba. Sendo, pois, "notória" a existência inúmeros advogados (talvez todos) aptos a levar a efeito o objeto (não singular) do contrato denunciado, não há que se falar em inviabilidade de competição de maneira alguma (ausente, assim, mais um requisito estabelecido pela lei¹⁶ para a inexigibilidade do procedimento licitatório).

Só a existência de profissional de notória especialização não é suficiente para se dispensar o processo licitatório. Há que se demonstrar, ainda, a necessidade técnica da Administração em contratar os serviços, tendo em vista a natureza do objeto pretendido.

Além do mais, o fato de o advogado com a notória especialização não ter executado todos os serviços diretamente, vez que é óbvio que subcontratou parte dos serviços a outro advogado que não detinha seu currículo, demonstra que a causa não prescindia da notória especialização almejada pelo município, podendo ser exercida por qualquer outro profissional, ante a falta de complexidade das causas, reiteradamente discutidas na justiça.

9 – SUBVERSÃO DO FATOR CONFIANÇA PARA JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A respeito do "fator confiança", que o então Prefeito usa como argumento para contratar diretamente sem licitação, há que se registrar que a lei não previu tal hipótese (necessidade da confiança) como suficiente para a inexigibilidade do certame.

Sobre a sempre invocada confiança, o mestre Emerson Garcia¹⁷ assevera, objetivamente, que **"somente com a demonstração da singularidade do serviço e da notória especialização do profissional é que se passará ao requisito da confiança"**, e conclui ser **"de todo injurídica a inversão dessa ordem lógica, de modo a legitimar contratações diretas pela só confiança existente entre Administrador e contratado"**.

De mais a mais, importante lembrar que se encontra em plena vigência a Súmula nº 39 TCU, que assim prescreve:

¹⁵ "(...). CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. (...) **A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada**, o que não ocorreu in casu."(STJ. ReSP 704.108, rel. Min. Gilson Dipp. DJ 16.05.2005).

¹⁶ Art. 25 da Lei 8.666/93: "É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição** (...)"

¹⁷ Op. Cit., p. 349.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea “d” do art. 126, §2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Extraí-se do enunciado supra a característica de que a regra é licitar e que a contratação direta, por notória especialização, **só é permitida quando o serviço for inédito ou incomum**, capaz de exigir um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos, o que evidentemente não ocorreu no caso ora em questão.

Assim, a estimação da especialização do profissional não tem sede no juízo subjetivo do administrador público.

Admitir que pudesse a Administração apodar de contratante de estimação, não considerando o universo de pessoas que são habilitadas a prestar os serviços, implicaria grave ofensa aos fundamentos constitucionais da licitação, porque transferida a caracterização da hipótese de inexigibilidade do plano objetivo, em que a lei a abraçou, para o plano imperscrutável da subjetividade do administrador que, contudo, só pode atuar na pauta da legalidade.

Assim, a inexigibilidade de licitação é nula, por falta de preenchimento dos requisitos do art. 25 da Lei 8.666, e, por conseguinte, também é nulo o contrato decorrente dessa inexigibilidade.

10 – DUPLICIDADE DE REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO E NULIDADE DE ENTES PÚBLICOS ESTIPULAR HONORÁRIOS CONTRATUAIS COMO PERCENTUAIS DE ÊXITO EM CONTRATOS ADVOCATÍCIOS

Além dos valores pagos ao contratado por atos processuais praticado isoladamente, o mesmo é remunerado duplamente, pois o contrato também apresenta cláusula que permite a remuneração do advogado contratado em caso de êxito na demanda.

Verifica-se que, além dos valores pagos pelos atos processuais, o contrato subverte princípios caros à Administração, pois dá ensejo à dupla remuneração do advogado escolhido pelo então Prefeito e Procurador.

Vejamos o que está no contrato:

3.8 - Além dos honorários advocatícios contratuais mencionados anteriormente, em caso de sucesso nos processos, serão devidos honorários de êxito equivalentes a 6,5% (seis e meio por cento) sobre o benefício econômico advindo do não pagamento das gratificações por produtividade que venham a ser sustadas ou reconhecidas a ilegitimidade pelo Judiciário.

3.8.1 - Para efeito deste Item, o benefício econômico nele referido terá como base de cálculo o valor apurado na forma prevista no Art. 292, § 2º do NCPC.

3.8.2 - O pagamento previsto nesse Item apenas será devido após o trânsito em julgado da Decisão que reconhecer o direito do Município, independentemente do momento em que ocorrer o trânsito em julgado.

Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666 estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como "qual será o valor do êxito obtido na demanda?".

Frisa-se: nos contratos advocatícios com a Fazenda Pública, é possível pactuar honorários contratuais além dos sucumbenciais, porém somente se esses honorários contratuais forem pactuados em valor certo e pré-definido, e não como percentual de um valor que ainda não se conhece (o eventual montante que o ente público receba ou deixe de pagar após as decisões judiciais e ao final do processo).

A situação de dupla, e até tripla remuneração, considerando os honorários sucumbenciais malferem princípios mais caros ao direito público, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Tal conduta praticada pelos contratantes é ilegal e deve ser coibida ante a flagrante dilapidação do erário e contrária ao interesse público.

11 – NULIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ORIUNDAS DA FALSA INEXIGIBILIDADE: CONHECIMENTO PELO CONTRATADO (AUSÊNCIA DE BOA-FÉ) E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE EFEITOS DO CONTRATO

Consoante o exposto, as relações jurídicas mantidas entre o Município de Castelo e o Escritório Daher Forattini, Sant'ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA) são nulas, assim como a inexigibilidade de licitação que lastreou o contrato de serviços advocatícios em voga.

E isto principalmente pela conclusão de que houve:

- a) **inexigibilidade fraudulenta** ante a possibilidade de realização de certame, criando-se uma falsa urgência;
- b) **falseamento da motivação de impedimento pelo Procurador Geral do Município para atuação nos feitos**, quando o mesmo já havia atuado e continua atuando em processos de igual natureza junto ao município;
- c) **a não caracterização de serviço de natureza singular ante ao tema ser matéria amplamente debatida no judiciário**, podendo ser patrocinada por outros escritórios/advogados, burlando a Constituição Federal e Lei de Licitações;
- d) **a subcontratação dos serviços mediante substabelecimento a terceiro**, fato este vedado pela legislação, jurisprudência e contratualmente, ainda mais quando se busca a dita notória especialização para embasar a dita inexigibilidade;
- e) **opção por modalidade de contrato em aberto**, que remunera o contratado por cada um dos atos processuais praticados fator este que possibilitou a prática de atos processuais desnecessários com o intento de aditivar o contrato, inflacionando-o em mais de 130% com o interesse de obter pagamentos com dinheiro público de maneira intencionalmente ilegal;
- f) **remuneração em duplicidade pelos serviços**, tendo em vista a primeira modalidade de pagamento por atos processuais realizados em cada um dos 05 (cinco) processos, bem como, uma segunda forma de pagamento mediante remuneração por "percentual de êxito", sem preço líquido e certo ferindo o art. 55, III, da Lei 8.666, o que gera onerosidade excessiva em prejuízo ao interesse público.

Cada uma dessas causas, isoladamente, já configura a nulidade do contrato, por inconstitucionalidade e ilegalidade de seu objeto. Todas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

em conjunto, com ainda mais razão, demonstram a antijuridicidade da avença.

A propósito, o art. 49, §§2º e 4º, da Lei 8.666, dispõe que a nulidade da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade (ou a ausência delas) enseja a nulidade do contrato.

Do mesmo modo, o art. 2º, “c”, da Lei 4.717 (Lei da Ação Popular) estabelece que “*são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de (...) ilegalidade do objeto*”.

No presente caso fica patente que o pacto firmado ocorreu de má-fé. Agravado pelo fato do contratado ser advogado e Procurador Estadual, o que demonstra que tinha experiência em matéria de licitações e inexigibilidade e conhecia a ilegalidade desse tipo de procedimento, presumindo-se ser detentor dos conhecimentos para não incidir em tal conduta, ao ter agido de má-fé em conluio com os agentes públicos, praticando o ato em dissonância da lei e visando benefício próprio em detrimento do interesse público.

No caso em questão, o particular tinha manifesta ciência dos ilícitos e, em conluio com o Prefeito e Procurador Geral, deu causa ao contrato ilegal e seus deslindes que maculam o direito e principalmente o interesse público.

Dessa forma, ante a nulidade do contrato, requer sejam tomadas todas as providências cabíveis inerentes ao ressarcimento de valores auferidos ilegalmente do erário municipal pelos partícipes do ilícito.

12 – CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DEMAIS ILÍCITOS PRESENTES NA CONTRATAÇÃO

Ante toda situação descrita, nos termos da jurisprudência do STJ “*é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público*” (REsp 1.197.406/MS, Rel.^a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

Dessa maneira, a dispensa da realização de licitação pública para a contratação direta de advogado particular em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria é ato que se subsume ao tipo previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992 (frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente), além de outros da mesma Lei, ensejando, portanto, a aplicação das penalidades inscritas na mesma.

A hipótese atrai, ainda, o entendimento do STJ segundo o qual a contratação direta de empresa prestadora de serviço, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema.

Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10 DA LEI 8429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA.(...) do STJ possui entendimento no sentido de que a dispensa indevida de licitação ocasiona prejuízo ao erário in reipsa, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, em razão das condutas dos administradores. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/05/2013; REsp 817.921/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 06/12/2012. 2. Na hipótese dos autos, a análise da pretensão recursal, no sentido de rediscutir a razoabilidade ou proporcionalidade das sanções aplicadas, com a consequente reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1512393/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2015).

Dessa forma, pelos fatos e documentos demonstrados, conclui-se que os contratantes e os agentes públicos envolvidos efetivamente praticaram o ato de improbidade consubstanciado, , salvo melhor juízo, no art. 10, caput e seus incisos I, VIII e XI da Lei 8.429/92, bem como o contratado/subcontratado no art. 3º c/c art. 9º, inciso XI, sujeitando-se às sanções previstas no art. 12, do mesmo diploma legal.

Vale lembrar, nesse ponto, que “a ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo acima referidas, que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta” (Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Voto Vista no REsp 664.440/MG, DJU 06/04/2006).

Denota-se que a intenção deliberada dos agentes em se distanciar da realização do processo licitatório evidencia o dolo.

Sobre a matéria, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “(...) 3. **O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despreciando perquirir acerca de finalidades específicas. Precedentes.** 4. **Tem-se claro, diante da análise do acórdão recorrido, que houve bem descrita a conduta típica, cuja realização do tipo exige ex professo a culpabilidade. Dito de outro modo, violar princípios é agir illicitamente. Como bem expresso pela Corte estadual, a culpabilidade é ínsita à própria conduta ímproba.”** (AgRg no RE nº 1214254/MG, Relator Ministro Humberto Martins, 2º Turma, j. 15.02.2011)

Por tudo isso, o reconhecimento da ocorrência do ato de improbidade administrativa é, de fato, medida que se impõe com a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Ademais, o então Prefeito Municipal incorreu em crime de responsabilidade previsto no Decreto Lei 201/1967 nos seguintes termos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

Manifesta-se que as hipóteses de improbidade administrativa, perfeitamente configuradas no presente caso (frustração de processo licitatório, incorporação a favor de terceiros de recursos públicos e liberação irregular de verba pública), independem de demonstração da lesão, posto que se trata de dano *in re ipsa*, já derivado do descumprimento da norma jurídica.

Portanto, além dos demais crimes previstos em outros diplomas legais, se faz imperativa a intervenção imediata do Ministério Público de Contas com o fim de estancar a lesão escabrosa ao interesse público e, mais precisamente, ao erário do Município de Castelo.

13 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Em razão dos graves ilícitos expostos nesta denúncia, solicita-se que este órgão Ministerial tome as providências cabíveis no sentido de que:

a) Seja determinada, imediatamente, a suspensão do contrato e dos respectivos pagamentos em razão da flagrante ilicitude do processo de contratação denunciado, sob pena de ajuizamento de medidas cabíveis nesse sentido, bem como determine qualquer outra medida cabível no sentido de se obstar a continuidade dos serviços e dos pagamentos ilegais;

b) Sejam os agentes públicos detentores dos cargos de Prefeito Municipal e Procurador Geral, e demais servidores responsáveis, considerando a facilitação para Incorporação em patrimônio de particular de rendas e verbas públicas, a frustração de licitude em processo licitatório e a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, denunciados judicialmente nos termos do art. 10, caput e seus incisos I, VIII e XI da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as penas previstas no inciso II, do art. 12 da mesma norma jurídica;

c) Sejam os contratados Daher Forattini, Sant'ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA), na pessoa do representante Sr. Anderson Sant'Ana Pedra, e seu subcontratado, Sr. João Paulo Barbosa Lyra, considerando a incorporação aos seus patrimônios de recursos pertencente ao domínio público, denunciados judicialmente nos termos do art. 3º c/c art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as penas previstas no art. 12 do mesmo estatutos

d) Seja acatada a denunciada a nulidade do contrato firmado entre o Município de Castelo e o contratado/subcontratado, bem como todos os seus aditivos e demais atos, considerando os vícios insanáveis indicados nesta denúncia, restituindo-se as partes ao estado anterior, inclusive com as reparações pleiteadas, devendo o objeto do contrato ser assumido pelo corpo jurídico do município ou mediante a realização de licitação, observando-se a primazia da concorrência estatuída pela CF e Lei de Licitações

e) A Apuração criminal da conduta do Prefeito Municipal na prática de crime de reponsabilidade nos termos do art. 1º inc. XI do Decreto Lei



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

201/1967, por contratar serviço sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei, mediante a configuração de dolo nas condutas

Ante os fatos, provas e argumentos expostos antes, REQUER-SE que este Ministério Público de Contas tome todas as medidas que julgar necessárias e cabíveis para encerrar o descalabro que vem ocorrendo no Município de Castelo e ora denunciado.

De acordo com o **Termo de Referência (Evento 03 Peça Complementar 30390/2019-6, fl. 09)** e reproduzida à Cláusula Primeira do **Contrato nº. 01.06155/2017**¹⁸, a contratação direta – geradora do não cabimento de regular procedimento licitatório – estaria alicerçada em um duplo fundamento legal, quais seriam, na hipótese de **dispensa** prevista no art. 24, IV¹⁹, bem como na circunstância permissiva de **inexigibilidade** enunciada pelo art. 25, II^{20 21}, ambos da Lei 8.666/93, com aparente preponderância desta pressuposição sobre aquela. Confira:

TERMO DE REFERÊNCIA

4) DA CONTRATAÇÃO DIRETA:

Salienta-se, por oportuno, que **em decorrência dos prazos processuais, a formalização de um procedimento licitatório seria inviável**, vez que, indubitavelmente, não se concluiria em tempo hábil à contratação, **o que justifica a contratação direta nos termos do art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93.**

A primeira citação/intimação recebida pelo Município foi nos autos do processo nº. 0000936-94.2017.8.08.0013, ocorrida em data de 07/04/2017.

Com a efetiva intimação da Decisão, a rigor do art. 1.003, do Novo Código de Processo Civil, o prazo para interposição do Recurso de Agravo de Instrumento começa a correr. Outrossim, considerando que na nova sistemática da legislação processual civil os prazos processuais correm apenas em dias úteis, e ainda, considerando que os prazos para a fazenda pública contam-se em dobro, o prazo de trinta dias para que essa

¹⁸ **Contrato nº. 01.06155/2017.**

Disponível

em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

¹⁹ **Art. 24.** É dispensável a licitação: [...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

²⁰ **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

²¹ **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Administração Pública interponha **Recurso de Agravo de Instrumento** se extinguirá na data de **29/05/2017**.

Já o prazo para que o Município apresente sua **Contestação**, embora também seja de trinta dias, apenas corra em dias úteis, e seja contado em dobro, se inicia da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, que no caso em comento ocorreu em data de **10/04/2017**.

Assim, considerando que o tempo está contra a Administração, não havendo condições para a realização de um procedimento licitatório (art. 24, IV da Lei nº 8.666/93), **prefere-se, juntamente em razão da natureza singular dos serviços (art. 25, II), aliados a outros requisitos, possivelmente existentes, a contratação direta sem licitação juntamente com um Escritório de Advocacia que atue por meio de um profissional com notória especialização.**

[...]

CONTRATO

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 - Constitui objeto do presente a contratação direta, sem licitação, com fundamento nos **arts. 24, IV e 25, II, da Lei nº 8.666/93**, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços técnico-jurídicos ao Município de Castelo, representando-o e patrocinando seus interesses nos autos dos processos judiciais nsº 0000936-94.2017.8.08.0013, 0000995-82.2017.8.08.0013, 0001062-47.2017.8.08.0013, 0001128-27.2017.8.08.0013 e 0001175-98.2017.8.08.0013, movidos em seu desfavor e que se encontram tramitando perante o Juízo de Direito da 1ª Vara (Cível) da Comarca de Castelo/ES, devendo a CONTRATADA apresentar defesa e promover todos os atos necessários ao acompanhamento das lides nos termo do item 1.2. (grifou-se)

Note-se ainda que a referida contratação direta fora **concebida e efetivada no abreviado prazo de apenas 3 (três) dias** – o procedimento se houve instaurado no dia **23 de maio de 2017**, **terça-feira**, e plenamente finalizado, com a assinatura do **Contrato nº. 01.06155/2017**, no dia **26 de maio de 2017**, **sexta-feira** –, a objetivar o patrocínio dos interesses do Município de Castelo em **5 (cinco) processos judiciais** movidos por categorias de servidores públicos municipais em desfavor do Erário: (1 – Requerentes: Procuradores Municipais²²) **0000936-94.2017.8.08.0013**²³, (2 –

²² **Requerente**
FABRICIO CALEGARIO SENA
DAYVSON FACCIN AZEVEDO
LUIZ ANTONIO FITTIPALDI BINDA
ENOSMAR OLMO
BRUNA BISI FERREIRA
16683/ES - ALLFFAVILLY LYDIANA MASSAFRA PEREIRA

Requerido
MUNICÍPIO DE CASTELO
009712/ES - ANDERSON SANT ANA PEDRA
14158/ES - JOAO BARBOSA LYRA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Requerentes: Fiscais e Agentes Fiscais Municipais²⁴) **0000995-82.2017.8.08.0013**²⁵,
(3 – Requerentes: Cirurgiões Dentistas Municipais²⁶) **0001062-47.2017.8.08.0013**²⁷,

²³ Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm Acesso em: 22 jun. 2020.

²⁴ **Interessado**

FOCATES FORUM DAS CARREIRAS TÍPICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SA
10997/ES - LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES

Requerente

CHRISTIE CLIPES CARIAS
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
CICERO VITTORAZZI DONNA
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
CRISTIANE GHELLER
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
DANIELA PEREIRA MENDES
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
DAIANNA DALVI RODRIGUES OLIVEIRA
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
ELIANA RITA DEBOSSAN DIAS
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
FABIANO CECCON
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
IACANA NICOLI ROSA
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
JAQUELINE SANSON BASSINI
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
JULIANA LEITE SCHWARTZ
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
MARCIA SEVERIANO GARCIA DO NASCIMENTO
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
MARIA CAROLINA BRIOSQUE PASSAMANI
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
MARLENE MARIA TURINI BATISTA
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
MICHELE FROSSARD COLODETE FACCIN
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
PABLO CARETA
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
PAULO CESAR COSSETTI FRACAROLLI
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
RITA DE CASSIA DEBOSSAN
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
AUGUSTO ZAGOTO ANDRÍAO
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA

Requerido

MUNICÍPIO DE CASTELO
009712/ES - ANDERSON SANT ANA PEDRA
14158/ES - JOAO PAULO BARBOSA LYRA

²⁵ Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm Acesso em: 22 jun. 2020.

²⁶ **Requerente**

MARCIA PASSAMANI REIS MOREIRA
RITA DE CASSIA GRILLO TRAVAGLIA
FABRICIO FACCIN AZEVEDO
ANDRESSA FAZOLO PUPPIN
ESTEVAO DUARTE GUIO
FERNANDA MARA FERNANDES
NUBIA CILENE STEFANATO PIAZZAROLO
PATRICIA FERREIRA MACHADO
JAIR FERRACO JUNIOR
ROSANA PARAGUASSU CABRAL FRANCA LINO
MARILZA COTTA LOVATTI MANCINI
008718/ES - JUBIRA SILVIO PICOLI
13395/ES - BARBARA CESQUIM DE CASTRO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

(4 – Requerentes: Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal e Geólogo²⁸)
0001128-27.2017.8.08.0013²⁹ e (5 – Requerentes: Contadores³⁰) **0001175-98.2017.8.08.0013³¹**.

Nesses processos, classificados com a chancela de “**complexidade**” pelo **Termo de Referência³²** – que orientara a contratação direta, sem licitação, (**Evento 03, Peça Complementar 30390/2019-6, fl. 08**) –, os Requerentes reivindicam, em suma, o direito à incorporação a seus vencimentos de parcela denominada “**adicional de produtividade**”, e aduzem linha argumentativa fundada em sua plausível natureza

Requerido

MUNICÍPIO DE CASTELO

9712/ES - ANDERSON SANT'ANA PEDRA

14158/ES - JOAO BARBOSA LYRA

²⁷ Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm Acesso em: 22 jun. 2020.

²⁸ **Requerente**

CRISTIANE TINOCO DOS SANTOS

17909/ES - ESTER VIANNA DOS SANTOS

19931/ES - JAQUELINE ROCHA GIORI

GUILHERME XAVIER ROCHA

LETICIA MARIA ANDRILAO ROCHA

ORLANDO DO NASCIMENTO COSTA FILHO

PETTERSON GAZOLA TESSARO

RICARDO DA SILVA BORGES

SIMONE ROSSI MANHAGO

Requerido

MUNICÍPIO DE CASTELO

9712/ES - ANDERSON SANT'ANA PEDRA

14158/ES - JOAO PAULO BARBOSA LYRA

²⁹ Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm Acesso em: 22 jun. 2020.

³⁰ **Requerente**

NEILA BISSOLI

FERNANDA BISSOLI

008718/ES - JUBIRA SILVIO PICOLI

13395/ES - BARBARA CESQUIM DE CASTRO

Requerido

MUNICÍPIO DE CASTELO

9712/ES - ANDERSON SANT'ANA PEDRA

14158/ES - JOAO PAULO BARBOSA LYRA

³¹ Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm Acesso em: 22 jun. 2020.

³² “No presente caso não seria diferente, **uma vez que a situação exige uma análise de extremo rigor, dada a complexidade material da causa**, eis que envolve direitos de inúmeras áreas, administrativo, constitucional, civil, de servidores, dentre outros, o que requer dedicação exclusiva. Ainda mais quando se está diante de várias jurisprudências de casos parecidos, citadas nas petições iniciais e nas decisões do d. Magistrado, em que respectivas Municipalidades não lograram êxito na causa, o que demanda muito estudo, análise e dedicação, circunstâncias essas que, aliadas às incontáveis outras atividades de competência do Procurador-Geral relatadas alhures, o afastam de uma atuação com esmero e dedicação no acompanhamento de tais lides, o que poderia colocar em risco, sobremaneira, os direitos do Município.” (Destques nosso)



vencimental, sujeita, portanto, à inexorável irredutibilidade. Confira a Cláusula Primeira do **Contrato nº. 01.06155/2017**³³:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 – Constitui objeto do presente a contratação direta, sem licitação, com fundamento nos arts. 24, IV e 25, II, da Lei nº 8.666/93, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços técnico-jurídicos ao Município de Castelo, **representando-o e patrocinando seus interesses nos autos dos processos judiciais nsº 0000936-94.2017.8.08.0013, 0000995-82.2017.8.08.0013, 0001062-47.2017.8.08.0013, 0001128-27.2017.8.08.0013 e 0001175-98.2017.8.08.0013**, movidos em seu desfavor e que se encontram tramitando perante o Juízo de Direito da 1ª Vara (Cível) da Comarca de Castelo/ES, devendo a CONTRATADA apresentar defesa e promover todos os atos necessários ao acompanhamento das lides nos termo do item 1.2.

1.2 - **Sem prejuízo de posterior alteração do quantitativo abaixo indicado, bem como, sem prejuízo da contratação de outros serviços, em virtude de eventual necessidade desencadeada nas instruções processuais, os serviços objeto deste Instrumento se perfazem em:**

Item	Quant.	Unid.	Descrição dos Serviços
01	05	Unid.	Interposição de Recurso de Agravo de Instrumento;
02	05	Unid.	Apresentação de Contestação e acompanhamento do feito;
08	05	Unid.	Despachar com juiz ou desembargador, se necessário for;
10	05	Unid.	Diária de viagem

Após consulta preliminar à Plataforma **CidadES**³⁴ deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, bem como ao **Portal da Transparência do Município de Castelo**³⁵, o *Parquet* de Contas certificou a existência da contratação em comento, na modalidade “**valor estimado**”³⁶(não sujeita, portanto, à observância ao limite máximo de acréscimo de 25% estabelecido pelo art. 65, §1º da Lei 8.666/93³⁷), **com prazo de vigência de 60 meses**³⁸ (relativo à prestação de

³³ Destaques nosso.
Disponível

em:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

³⁴ Controle Informatizado de Dados do ES – **CidadES Controle Social**.
Disponível em: <https://cidades.tce.es.gov.br/> Acesso em: 04 jun. 2020.

³⁵ **Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Castelo**. Disponível em: <https://castelo-es.portaltp.com.br/> Acesso em: 19 jun. 2020.

³⁶ **Cláusula 1.7** – Considerando a natureza dos serviços contratados, aliada à eventuais necessidades que surgirão no decurso das demandas em referência, nos termos do Item anterior, **a presente Contratação se faz por preço estimado, não estando o CONTRATANTE adstrito aos limites previstos no §1º, do Art. 65, da Lei nº 8.666/93**, no caso de surgir a necessidade de se executar os atos ora previstos em quantitativo superior ao previsto nessa Cláusula.

³⁷ **Art. 65**. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

serviços a serem executados de forma contínua – art. 57, II, da Lei 8.666/93³⁹).
Constata-se, ainda, a realização de alterações ao **Contrato nº. 01.06155/2017** promovidas por **15⁴⁰ (quinze) aditivos contratuais** ao longo dos anos **2017, 2018 e 2019**.

Malgrado o caráter apócrifo⁴¹ da Denúncia, **os fatos narrados na Petição Inicial 00714/2019-3 (evento 02) se apresentaram acompanhados de indícios suficientes da existência de irregularidades** (conforme se depreende dos

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

38 CLÁUSULA OITAVA - PRAZOS

8.1 – O presente Contrato vigorará pelo período de tramitação dos processos judiciais mencionados na Cláusula Primeira, estando, contudo, limitado ao prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, a partir da assinatura do Instrumento.

8.2 – Toda prorrogação do prazo contratual deverá ser justificada por escrito e aprovada pela autoridade competente.

Disponível

em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 23 jun. 2020.

39 Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;** ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

40 Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Castelo (<https://castelo-es.portaltp.com.br/>): COMPRAS – CONTRATOS E ADITIVOS.

Disponível em <https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/contrato.aspx?id=447674> Acesso em: 04 jun. 2020.

001	007832/2017	30/06/2017	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 6.260,94 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) p	VIGENTE	R\$6.260,94	
002	007832/2017	30/06/2017	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 6.260,94 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) p	VIGENTE	R\$6.260,94	
003	009537/2017	09/08/2017	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 5.049,00 (Cinco Mil e Quarenta e Nove Reais) perfazendo um valor global contratual de	VIGENTE	R\$5.049,00	
004	006155/2017	11/12/2017	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 29.306,88 (Vinte e Nove Mil, Trezentos e Seis Reais e Oitenta e Oito centavos) perfaz	VIGENTE	R\$29.306,88	
005	006155/2017	30/10/2018	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 8.940,80 (oito mil novecentos e quarenta reais e oitenta centavos), perfazendo um valo	VIGENTE	R\$8.940,80	
005	006155/2017	30/10/2018	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 8.940,80 (oito mil novecentos e quarenta reais e oitenta centavos), perfazendo um valo	VIGENTE	R\$8.940,80	
006	006155/2017	28/01/2019	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 5.637,50 (cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), perfazend	VIGENTE	R\$0,00	
007	006155/2019	03/06/2019	1 - O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 11.830,00 (Onze Mil Oitocentos e Trinta Reais), perfazendo um valor global contra	VIGENTE	R\$11.830,00	
008	008183/2019	08/07/2019	Os CONTRATANTES tem entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao contrato nº 1.06155/2017, instruído pelo Processo Administrativo nº 006155/2017, cujo objeto consiste na contratacao direta, sem licitacao, com fundamento nos Arts. 24,	VIGENTE	R\$12.088,96	
013	006155/2017	13/08/2019	ALTERACAO DA RAZAO SOCIAL	VIGENTE	R\$0,00	
014	006155/2017	13/08/2019	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, no valor de R\$ 12.239,76 (doze mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), perfazendo um valor global contratual de R\$ 158.422,24 (c	VIGENTE	R\$12.239,76	
015	006155/2019	04/10/2019	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, no valor de R\$ 9.452,80 (Nove Mil Quatrocentos e Cinquenta e Dois Reais e Oitenta centavos), perfazendo um valor global contratual de R\$ 167.875,04 (Ce	VIGENTE	R\$9.452,80	
					Total Geral	R\$110.370,88

41 “Assim, entendemos que desde que especificadas e idôneas à instauração de procedimento investigatório com vistas à apuração de fato razoavelmente determinado, as delações ou “denúncias” anônimas não afastam a autoridade, um milímetro sequer, de seu dever de investigar, uma vez que, como bem anotado por Mazzilli, “há denúncias, ainda que anônimas, tão coerentes e bem fundamentadas, que seria um despropósito cruzar os braços e nada fazer”. Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa/Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. 9ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 840.



seguintes documentos acostados – Eventos 03 a 07 do Processo TCE/ES 16770/2019-4: Peça Complementar 30390/2019-6, Peça Complementar 30391/2019-1, Peça Complementar 30392/2019-5, Peça Complementar 30393/2019-1, Peça Complementar 30394/2019-4), que, somados à gravidade⁴² do relato, impeliram à perquirição e posterior análise de amplo conjunto probatório em busca da verdade factual. Confira o detalhamento da documentação encaminhada:

- **Evento 02 (Petição Inicial 00714/2019-3)**: Petição contendo relato detalhado, fundamentação e pedidos, acerca de possíveis irregularidades, atos de improbidade administrativa e crimes (fls. 1 a 26);
- **Evento 3 (Peça Complementar 30390/2019-6)**: Processo Administrativo de Contratação nº. 006155/2017, fls. 01 a 47;
- **Evento 4 (Peça Complementar 30391/2019-1)**: Processo Administrativo de Contratação nº. 006155/2017, fls. 48 a 78;
- **Evento 5 (Peça Complementar 30392/2019-5)**: Processo Administrativo de Contratação nº. 006155/2017, fls. 79 a 109;
- **Evento 6 (Peça Complementar 30393/2019-1)**: Processo Administrativo de Contratação nº. 006155/2017, fls. 110 a 151;
- **Evento 7 (Peça Complementar 30394/2019-4)**: Processo Administrativo de Contratação nº. 006155/2017, fls. 152 a 188;

Após exposição detalhada, ressaltou-se a nulidade da relação jurídica firmada entre o **Município de Castelo** e o **Escritório Daher Forattini, Sant'ana Pedra**

⁴² “A ausência de observação das formalidades inerentes à inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8666/1993, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando a irregularidade das contas dos responsáveis.” Acórdão TCU 2560/2009 Plenário (Sumário) Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=Ac%C3%B3rd%C3%A3o+TCU+2560%2F2009+Plen%C3%A1rio&f1-tipoDocumento=>. Acesso em 18 jul. 2020.



Advogados Associados (DFSP-AA), em decorrência de alegação das seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

- a) **Inexigibilidade fraudulenta** ante a possibilidade de realização de certame, criando-se uma falsa urgência;
- b) **Falseamento da motivação de impedimento pelo Procurador Geral do Município para atuação nos feitos**, quando o mesmo já havia atuado e continua atuando em processos de igual natureza junto ao município;
- c) **A não caracterização de serviço de natureza singular ante ao tema ser matéria amplamente debatida no judiciário**, podendo ser patrocinada por outros escritórios/advogados, burlando a Constituição Federal e Lei de Licitações;
- d) **A subcontratação dos serviços mediante substabelecimento a terceiro**, fato este vedado pela legislação, jurisprudência e contratualmente, ainda mais quando se busca a dita notória especialização para embasar a dita inexigibilidade;
- e) **Opção por modalidade de contrato em aberto**, que remunera o contratado por cada um dos atos processuais praticados fator este que possibilitou a prática de atos processuais desnecessários com intento de aditivar o contrato, inflacionando-o em mais de 130% com o interesse de obter pagamentos com dinheiro público de maneira intencionalmente ilegal;
- f) **Remuneração em duplicidade pelos serviços**, tendo em vista a primeira modalidade de pagamento por atos processuais realizados em cada um dos 05 (cinco) processos, bem como, uma segunda forma de pagamento mediante remuneração por “percentual de êxito”, sem preço líquido e certo ferindo o art. 55, III, da Lei 8.666, o que gera onerosidade excessiva em prejuízo ao interesse público.



Em síntese, foram produzidos os seguintes pedidos de providências pelo Denunciante, *ad litteram*:

13 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Em razão dos graves ilícitos expostos nesta denúncia, solicita-se que este órgão Ministerial tome as providências cabíveis no sentido de que:

a) Seja determinada, imediatamente, a suspensão do contrato e dos respectivos pagamentos em razão da flagrante ilicitude do processo de contratação denunciado, sob pena de ajuizamento de medidas cabíveis nesse sentido, bem como determine qualquer outra medida cabível no sentido de se obstar a continuidade dos serviços e dos pagamentos ilegais;

b) Sejam os agentes públicos detentores dos cargos de Prefeito Municipal e Procurador Geral, e demais servidores responsáveis, considerando a facilitação para incorporação em patrimônio de particular de rendas e verbas públicas, a frustração de licitude em processo licitatório e a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, denunciados judicialmente nos termos do art. 10, caput e seus incisos I, VIII e XI da Lei nº. 8.429/92, aplicando-lhes as penas previstas no inciso III, do art. 12 da mesma norma jurídica;

c) Sejam os contratados Daher Forattini, Sant`ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA), na pessoa do representante Sr. Anderson Sant`ana Pedra, e seu subcontratado, senhor João Paulo Barbosa Lyra, considerando a incorporação aos seus patrimônios de recursos pertencente ao domínio público, denunciados judicialmente nos termos do art. 3º c/c art. 9º, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92, aplicando-lhe as penas previstas no art. 12 do mesmo estatuto;

d) Seja acatada e denunciada a nulidade do contrato firmado entre o Município de Castelo e o contratado/subcontratado, bem como todos os seus aditivos e demais atos, considerando os vícios insanáveis indicados nesta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

denúncia, restituindo-se as partes ao estado anterior, inclusive com as reparações pleiteadas, devendo o objeto do contrato ser assumido pelo corpo jurídico do município ou mediante a realização de licitação, observando-se a primazia da concorrência estatuída pela CF e Lei de Licitações;

e) Apuração criminal da conduta do Prefeito Municipal na prática de crime de responsabilidade nos termos do art. 1º, inc. XI do Decreto Lei 201/1967, por contratar serviço sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei, mediante a configuração de dolo na conduta;

Conforme se constata, parcela considerável das providências solicitadas ultrapassa o âmbito de atuação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, haja vista a **repercussão do caso em comento nos artigos 10, VIII⁴³ e 11, caput⁴⁴, da Lei nº. 8.429/64⁴⁵ e no arranjo criminal composto pelos art. 89⁴⁶ e 90⁴⁷ da Lei nº. 8.666/93 e art. 1º, XI,⁴⁸ do Decreto Lei nº. 201/1967.**

Em vista disso, **imprescindível que esta Corte de Contas**, no exercício da competência descrita no art. 71, XI⁴⁹, da Constituição Federal e art. 1º, XX⁵⁰, da Lei

⁴³ **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; [\[Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\]](#) [\(Vigência\)](#)

⁴⁴ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

⁴⁵ **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou a tese de que a contratação direta de serviço de advocacia, sob o título de inexigibilidade, sem observar os requisitos da singularidade do serviço e da notoriedade da especialização do profissional, pode configurar ato de improbidade administrativa** (RESP nº 1.505.356-MG; RESP nº 1370992-MT; RESP nº 1571078-PB; e RESP nº 1288585-RJ).

⁴⁶ **Art. 89.** Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público

⁴⁷ **Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁴⁸ **Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...]

XI – Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

⁴⁹ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

⁵⁰ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Complementar nº. 621/2012, represente ao poder competente acerca das irregularidades e ilícitos apurados, indicando o ato inquinado e definindo as responsabilidades, **sem prejuízo do disposto no caput do art. 113 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos)⁵¹ e nos arts. 1º, IX⁵², 91⁵³, 100⁵⁴, 111⁵⁵ e 114⁵⁶ da Lei Complementar nº. 621/2012 (Lei Orgânica do TCE/ES)**, os quais, de forma inequívoca, demandam a imediata atuação do TCEES.

Em busca da máxima compreensão acerca das particularidades da contratação em tela, e tendo como orientação a persecução da satisfação dos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88⁵⁷), além do postulado da vedação

XX – representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

⁵¹ **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

⁵² **Art. 1º** [...]

IX – fiscalizar procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parcerias público-privadas, termos de parceria ou instrumentos congêneres, desestatizações, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou dos Municípios, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

⁵³ **Art. 91.** O Tribunal, no exercício de suas competências, realizará, por iniciativa própria, inspeções e auditorias, ou outro procedimento de fiscalização, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, bem como instruir o julgamento de contas.

⁵⁴ **Art. 100.** O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

⁵⁵ **Art. 111.** O Tribunal poderá determinar a sustação do contrato firmado pelo Poder Público, se verificada ilegalidade em sua execução ou se for declarada a nulidade do procedimento licitatório.

§ 1º O Tribunal de Contas assinará prazo de até trinta dias para que a autoridade competente ou o responsável adotem as providências saneadoras necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 2º Se a determinação não for atendida, o Tribunal proporá a sustação de sua execução ao Poder Legislativo respectivo, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária prevista em lei.

§ 3º Se o Poder Legislativo não efetivar essa medida no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito.

⁵⁶ **Art. 114.** Ao proceder à fiscalização de ato, contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal de Contas:

I – determinará, em caso de indícios de irregularidades, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de de justificativa;

II – determinará ao responsável a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificar faltas ou impropriedades de caráter formal, que não caracterizem transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – fixará prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, se constatada irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, observado ainda o disposto nas Subseções III e IV desta Seção.

Parágrafo único. Não sendo aceitas as razões de justificativa, o Tribunal de Contas decidirá sobre a matéria e aplicará ao responsável as sanções previstas em lei, sem prejuízo de outras providências que poderá adotar. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

⁵⁷ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

à decisão surpresa (arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil⁵⁸ CPC), o *Parquet* de Contas, por intermédio do **Ofício 01511/2020-1 (evento 11)**, solicitou ao atual Prefeito Municipal Castelo, senhor **Domingos Fracaroli**, “***cópia integral do Processo Administrativo nº. 006155/2017 (incluindo a documentação relacionado aos aditivos contratuais e respectivos processos de pagamento), bem como eventuais esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial*** que dera origem ao Processo TCE-ES 16770/2019-4 (Procedimento Apuratório Preliminar), **em anexo**”. Confira:

⁵⁸ **Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e III](#);

III – à decisão prevista no [art. 701](#).

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

1/2



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: B1A7C-31BA7-00430



3ª Procuradoria de Contas

Ofício 01511/2020-1

Processo: 16770/2019-4

Classificação: Procedimento Apuratório Preliminar

Criação: 04/06/2020 14:59

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

A Sua Excelência o Senhor
Domingos Fracaroli
Prefeito Municipal de Castelo
E-mail: gabineteprefeito@castelo.es.gov.br
Gabinete: (28) 3542-2124 ou (28) 3542-8526

Assunto: Processo Administrativo nº. 006155/2017 (Processo TCE-ES 16770/2019-4)

Senhor Prefeito,

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento no art. 26, inc. I, "b", da Lei Federal 8.625/1993^[1] (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 451/2008^[2], motivado pelo recebimento de denúncia na qual foram apresentados indícios de irregularidades na contratação dos serviços de advocacia formalizados no Contrato nº. 106155/2017, bem como sua execução, **solicita a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo nº. 006155/2017 (incluindo a documentação relacionado aos aditivos contratuais e respectivos processos de pagamento), bem como eventuais esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial que dera origem ao Processo TCE-ES 16770/2019-4 (Procedimento Apuratório Preliminar), em anexo.**

Atenciosamente,

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

[1] Art. 26 No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

[-]

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Em atendimento, o atual Chefe do Poder Executivo, senhor **Domingos Fracaroli**, por intermédio do **OF/GAB/PMC nº. 249/2020 (evento 16 – Petição Inicial 00553/2020-1)**, esclareceu que a contratação fora realizada na gestão do ex-Prefeito **Luiz Carlos Piassi** (cuja diplomação fora cassada em 2019⁵⁹). Ademais, encaminhou **parte da documentação solicitada**⁶⁰ (eventos 17 a 42), pois absteve-se de realizar ou viabilizar os possíveis esclarecimentos acerca dos apontamentos descritos na petição inicial que dera origem ao Processo TCE-ES 16770/2019-4 (Procedimento Apuratório Preliminar), inclusive atinentes à atuação da Procuradoria Municipal nas aventadas irregularidades. Veja:

⁵⁹ Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFoto.aspx?pagina=4226> Acesso em: 19 jun. 2020.

⁶⁰ O Processo Administrativo nº. 16238/2017 fora encaminhado de forma incompleta e os Processos Administrativos nº. 13441/2018 e 13443/2018 não foram sequer disponibilizados, além de outros documentos, igualmente relevantes, não terem sido enviados.

Importante registrar que a documentação fora remetida ao Ministério Público de Contas de forma desorganizada, o que demandou a necessidade de sua devida catalogação.

Ademais, a ausência de numeração de páginas na maioria dos **Processos Administrativos de Pagamento** prejudicou sua análise pelo *Parquet* de Contas, sem contar, logicamente, a inelutável perda da confiabilidade da documentação, tendo em vista a possibilidade de exclusão e inclusão de peças no interior dos autos a qualquer momento, pela simples conveniência.

Assim, conquanto úteis, se revelaram comprometidas as características qualitativas das informações contidas na documentação apresentada, mormente nos aspectos atinentes a sua **Relevância** (capacidade de influenciar significativamente o cumprimento dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação); à **Representação Fidedigna** (para ser útil como informação, deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos que se pretenda representar, alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material ou viés, a retratar, assim, a substância do evento); sua **Compreensibilidade** (a qualidade da informação que permite que os usuários compreendam o seu significado, pois apresentada de maneira clara e sucinta); e sua **Verificabilidade** (qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que as informações contidas nos documentos representam fielmente os fenômenos de quaisquer naturezas que se propõem a representar, e implicar, destarte, que dois observadores esclarecidos e independentes possam chegar ao consenso geral de que a informação representa os fenômenos os quais se pretende representar sem erro material ou viés).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Castelo, ES, 15 de Junho de 2020.

OF./GAB/PMC N.º 294/2020.

Ref.: Ofício 01511/2020-1
Resposta ao Processo 16770/2019-4.
Presta esclarecimentos sobre o Processo Administrativo nº 006155/2017

Do: Gabinete do Prefeito do Município de Castelo-ES,
Domingos Fracaroli.

Ao: Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
Exmo. Sr. Procurador Especial de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira

Exmo. Sr. Procurador,

Ao tempo em que o cumprimento, cordialmente, venho através do presente para, em atendimento ao Ofício supracitado, encaminhar cópia integral do Processo Administrativo nº 006155/2017, incluindo a documentação relacionada aos aditivos contratuais e respectivos processos de pagamento.

Trata-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada na Gestão do Prefeito **Luz Carlos Piassi** no ano de 2017, para contratação de advogados para prestar serviços ao Município de Castelo, representando-o e patrocinando seus interesses em 05 (cinco) processos judiciais movidos em seu desfavor, interpondo recursos, apresentando defesa e promovendo todos os atos necessários ao acompanhamento da lide.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para prestar maiores esclarecimentos e renovo meus votos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

DOMINGOS FRACAROLI
Prefeito de Castelo

Assinado digitalmente por
DOMINGOS
FRACAROLI
Data: 2020.06.15 11:48:42
CPF: 00000000000



Os documentos encaminhados podem ser discriminados da seguinte forma:

- **Evento 17 (Peça Complementar 13918/2020-7):** Processo Administrativo nº. 002343/2019, de 21 de fevereiro de 2019, referente ao **5º Termo Aditivo**, no qual o **Escritório Daher Forattini, Sant'ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)**, representado pelo advogado Anderson Sant'Ana Pedra, solicita pagamento no valor de R\$ 5.637,50, equivalente à oposição de Embargos de Declaração no Processo Judicial nº. 0001627-11.2017.8.08.0013;
- **Evento 18 (Peça Complementar 13919/2020-1):** Processo Administrativo nº. 002960/2018, de 13 de março de 2018, no qual o **Escritório Daher Forattini, Sant'ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)**, representado pelo advogado Anderson Sant'Ana Pedra, solicita pagamento no valor de R\$ 30.120,96, referente ao que fora celebrado no **3º Termo Aditivo**;
- **Evento 19 (Peça Complementar 13920/2020-4):** Processo Administrativo de Contratação nº. 006155/2017, de 29 de maio de 2017, fls. 01 a 40;
- **Evento 20 (Peça Complementar 13921/2020-9):** Processo Administrativo de Contratação nº. 006155/2017, de 29 de maio de 2017, fls. 41 a 70;
- **Evento 21 (Peça Complementar 13922/2020-3):** Processo Administrativo de Contratação nº. 006155/2017, de 29 de maio de 2017, fls. 71 a 93;
- **Evento 22 (Peça Complementar 13923/2020-8):** Processo Administrativo de Contratação nº. 006155/2017, de 29 de maio de 2017, fls. 94 a 118;
- **Evento 23 (Peça Complementar 13923/2020-8):** Processo Administrativo de Contratação nº. 006155/2017, de 29 de maio de 2017, fls. 119 a 188);
- **Evento 24 (Peça Complementar 13925/2020-7):** Processo Administrativo nº. 006658/2019, de 10 de maio de 2019, no qual o **Escritório Daher Forattini, Sant'ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)**, representado pelo advogado Anderson Sant'Ana Pedra, solicita aditamento para inclusão do



valor de R\$ 11.830,00, referente a um “*Recurso de Apelação*” e um despacho “*com juiz ou desembargador*”, o que gerou a produção do **6º Termo Aditivo**;

- **Evento 25 (Peça Complementar 13926/2020-1)**: Processo Administrativo nº. 007828/2017, de 29 de junho de 2017, no qual o **Escritório Daher Forattini, Sant'ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)**, representado pelo advogado Anderson Sant'Ana Pedra, solicita o pagamento da quantia de R\$ 72.457,38. Nos autos, às fls. 12/41, constam diversas peças processuais assinadas conjuntamente pelos advogados Anderson Sant'Ana Pedra (OAB nº. 9712/ES) e João Paulo Barbosa Lyra (OAB nº. 14158/ES);
- **Evento 26 (Peça Complementar 13927/2020-6)**: Processo Administrativo nº. 0007832/2017, de 27 de junho de 2017, referente ao **1º Termo Aditivo**, celebrado em 30 de junho de 2017, no qual o **Escritório Daher Forattini, Sant'ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)**, representado pelo advogado Anderson Sant'Ana Pedra, solicita o acréscimo do valor R\$ 6.260,94, visando a inclusão dos seguintes novos objetos contratuais: 03 (três) Despachos com juiz ou desembargador e 01 (um) Recurso de Embargos de Declaração nos autos do Processo Judicial nº. 0001532-78.2017.8.08.0013;
- **Evento 27 (Peça Complementar 13928/2020-1)**: Processo Administrativo nº. 008183/2019, de 05 de junho de 2019, referente ao **7º Termo Aditivo**, no qual o próprio Procurador-Geral solicita o acréscimo de R\$ 12.088,96 ao Contrato nº. 01.06155/2017;
- **Evento 28 (Peça Complementar 13929/2020-5)**: Processo Administrativo nº. 009537/2017, de 01 de agosto de 2017, referente ao **2º Termo Aditivo**, no qual o **Escritório Daher Forattini, Sant'ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)**, representado pelo advogado Anderson Sant'Ana Pedra, solicita a alteração do Contrato nº. 01.06155/2017, a almejar acréscimo de R\$



5.049,94, consubstanciado na interposição de Embargos de Declaração no Processo Judicial nº. 001837-62.2017.8.08.0013 (Contadores);

- **Evento 29 (Peça Complementar 13930/2020-8):** Processo Administrativo nº. 010836/2019, de 29 de julho de 2019, referente ao **9º Termo Aditivo**, no qual o Procurador-Geral do Município solicita a alteração do Contrato nº. 01.06155/2017, almejando acréscimo de R\$ 12.239,76;
- **Evento 30 (Peça Complementar 13931/2020-2):** Processo Administrativo nº. 11005/2019, de 31 de julho de 2019, no qual consta a alteração da razão social do Escritório contratado para a denominação “*Anderson Pedra – Advogados*”;
- **Evento 31 (Peça Complementar 13932/2020-7):** Processo Administrativo nº. 011006/2019, de 31 de julho de 2019, referente aos **6º e 7º Termos Aditivos**, nos quais o **Escritório Daher Forattini, Sant'ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)**, representado pelo advogado Anderson Sant'Ana Pedra, solicita alteração do Contrato nº. 01.06155/2017, almejando acréscimo de R\$ 11.375,00 e R\$ 12.088,96, respectivamente, num total de R\$ 23.463,96;
- **Evento 32 (Peça Complementar 13933/2020-1):** Processo Administrativo nº. 011289/2017, de 04 de setembro de 2017, referente aos **1º e 2º Termos Aditivos**, respectivamente nos valores de R\$ 6.260,94 e R\$ 3.837,06, no qual o **Escritório Daher Forattini, Sant'ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)**, representado pelo advogado Anderson Sant'Ana Pedra, solicita o pagamento de R\$ 10.098,00;
- **Evento 33 (Peça Complementar 13934/2020-6):** Processo Administrativo nº. 012172/2019, de 22 de agosto de 2019, referente ao **10º Termo Aditivo**, no qual se solicita acréscimo de R\$ 9.452,80 ao Contrato nº. 01.06155/2017;



- **Evento 34 (Peça Complementar 13935/2020-1):** Processo Administrativo nº. 013439/2018, de 04 de outubro de 2018, referente ao **3º Termo Aditivo**, no qual o advogado João Paulo Barbosa Lyra (OAB nº. 14158/ES), à fl. 02, solicita, em nome do Escritório contratado **Daher Forattini, Sant'ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)**, o pagamento do valor R\$ 10.932,00, referente à elaboração de 01 (uma) Contrarrazão à Apelação nos autos do Processo Judicial nº. 0001128-27.2017.8.08.0013, nos termos do Contrato nº. 01.06155/2017;
- **Evento 35 (Peça Complementar 13936/2020-5):** mesma documentação apresentada no Evento 34;
- **Evento 36 (Peça Complementar 13937/2020-1):** Processo Administrativo nº. 013442/2018, de 04 de outubro de 2018, no qual o advogado João Paulo Barbosa Lyra (OAB nº. 14158/ES), à fl. 02, solicita, em nome do Escritório contratado **Daher Forattini, Sant'ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)**, o pagamento de R\$ 8.745,60, referente ao **3º Termo Aditivo**, que versa sobre a Sustentação Oral no Processo Judicial nº. 0001627-11.2017.8.08.0013 (Agravo de Instrumento);
- **Evento 37 (Peça Complementar 13938/2020-4):** Processo Administrativo nº. 014227/2019, de 27 de setembro de 2019, no qual **Anderson Pedra – Advogados** solicita o pagamento do valor de R\$ 22.596,48, referente ao pactuado nos **9º e 10º Termos Aditivos**;
- **Evento 38 (Peça Complementar 13939/2020-9):** Processo Administrativo nº. 014600/2018, de 26 de outubro de 2018, referente ao **4º Termo Aditivo**, no qual **Anderson Pedra – Advogados** solicita aditamento contratual no valor R\$ 8.940,00, referente a uma Sustentação Oral perante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo;
- **Evento 39 (Peça Complementar 13940/2020-1):** Processo Administrativo nº. 016238/2017, de 07 de dezembro de 2017, no qual o advogado Anderson



Sant`Ana Pedra solicita a inclusão da Sustentação Oral, ocorrida no dia 05 de dezembro de 2017, perante a 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento – Processo Judicial nº. 0001836-77.2017.8.08.0013 (Engenheiros), no Aditivo Contratual e a autorização para impetração de Agravo Interno e Suspensão de Segurança (autos incompletos);

- **Evento 40 (Peça Complementar 13941/2020-6):** Processo Administrativo nº. 0016264/2017, de 11 de dezembro de 2017, referente ao **3º Termo Aditivo**, no valor de R\$ 29.306,88;
- **Evento 41 (Peça Complementar 13942/2020-1):** Processo Administrativo nº. 017215/2018, de 10 de dezembro de 2018, no qual o advogado Anderson Sant`Ana Pedra encaminha solicitação de aditamento contratual com vistas a impetrar Embargos de Declaração no “*processo dos Fiscais*”, referente ao **5º Termo Aditivo**, no valor de R\$ 5.637,50;
- **Evento 42 (Peça Complementar 13943/2020-5):** Processo Administrativo nº. 017261/2018, de 10 de dezembro de 2018, no qual o advogado Anderson Sant`Ana Pedra solicita o pagamento de R\$ 19.393,00, referente aos serviços técnicos jurídicos do Processo Administrativo 006155/2017.

Após análise da documentação encaminhada restou inconteste a existência de indicativos de irregularidades, reputando-se, assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, nos termos do art. 99⁶¹ c/c o art. 94⁶² da Lei Complementar 621/2012.

⁶¹ **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica. § 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:
I – Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
II – Magistrados e membros do Ministério Público;
III – responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;
IV – Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
V – Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



2 FUNDAMENTOS

2.1 BURLA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Dispositivos infringidos: Artigos 2º, 3º, *caput*, 24, IV, 25, II e § 1º, todos da Lei nº. 8.666/93; art. 37, *caput* e XXI da Constituição Federal.

Responsáveis:

Luiz Carlos Piassi – Ex-Prefeito de Castelo, ordenador de despesas e representante do Município de Castelo no Contrato nº. 01.06155/2017;

Rodrigo Rodrigues do Egypto (OAB/ES nº. 17.896) – Procurador-Geral do Município de Castelo, responsável pela deflagração do procedimento de contatação direta, pela elaboração do Termo de Referência e por inúmeros atos nos procedimentos de pagamento;

Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (CNPJ nº. 21.199.291/0001-69) – Escritório contratado; e

Anderson Sant`Ana Pedra (OAB/ES nº. 9.712) – Sócio representante do Escritório contratado e responsável técnico pela prestação dos serviços⁶³.

VI – membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII – unidades técnicas deste Tribunal; VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX – servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais. [...]

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

⁶² **Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

⁶³ **Contrato nº. 01.06155/2017**

“O **MUNICÍPIO DE CASTELO**, com sede à Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 103, Centro, Castelo-ES, inscrito no CNPJ sob o nº 27.165.638/0001-39, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **LUIZ CARLOS PIASSE**. Brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, RG sob o Nº XXX.XXX-XXX/XX, residente e domiciliado na Alameda das Vistas Soberba, s/n, Pouso Alto, nesta cidade de Castelo-ES, doravante denominado **CONTRATANTE**; e de outro lado o Escritório **DAHER FORATTINI. SAN'ANA PEDRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (DFSP-AA)**, inscrito no CNPJ sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, com sede à Rua das Palmeiras, nº 685, Ed. Contemporâneo Empresarial, sl. 608, Santa Lúcia, CEP: 29056-210, Vitória/ES, representada neste ato pelo sócio, o **Dr. ANDERSON SANT'ANA PEDRA**, (nacionalidade), (estado civil), Advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 9.712 e no CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, portador da RG nº x.xxx.xxx-, residente e domiciliado à (endereço), neste ato denominada **CONTRATADA**, têm entre si, justos e contratados, a prestação de serviços de Advocacia, que será regido nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei 8.906/94, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (...)

1.8 – Os serviços objeto desse Contrato serão prestados sob a responsabilidade técnica do Sr. ANDERSON SANT'ANA PEDRA.”



Consoante entendimento consolidado em sua jurisprudência, o Tribunal de Contas da União (TCU) enuncia que a legalidade da contratação direta – sem licitação –, com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/93⁶⁴, somente se justifica com a presença **simultânea** de **três requisitos**: (1) **serviço técnico especializado especificamente referido no art. 13 da Lei 8.666/1993**⁶⁵; (2) **notória especialização do contratado**; e (3) **singularidade do serviço**. Confira este posicionamento sumulado do TCU:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (grifo nosso)

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação. (Acórdão TCU 497/2012 - Plenário) (grifo nosso)

Concernente ao primeiro requisito, constata-se que o objeto contratual encontra-se abarcado pelo rol de serviços técnicos descritos pelo art. 13 da Lei 8.666/93, notadamente ante o disposto no inciso V⁶⁶ – “*patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas*”.

Quanto ao segundo requisito, o art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93 nos esclarece que “*Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito*

Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

⁶⁴ **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

⁶⁵ **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
VIII – (Vetado). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

⁶⁶ **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...] V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, **equipe técnica**, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o **seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**".

In casu, merece destaque a circunstância de o próprio Procurador-Geral do Município de Castelo, senhor **Rodrigo Rodrigues do Egypto**, no **Termo de Referência** – instrumento de orientação à contratação direta em tela, sem licitação, (**Evento 03 – Peça Complementar 30390/2019-6**) –, indicar, de forma **específica e exclusiva**, o Escritório **Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)** como opção **única e singular** à contratação a preencher, assim, os requisitos legais exigidos, bem como adotar tal proposição, sem apresentar qualquer lastro probatório a título exemplificativo⁶⁷ a corroborar e embasar sua argumentação acerca do "*elevado nível de qualidade de (...) serviços e (...) resultados obtidos*", e por ele, Procurador-Geral, simplesmente perfilhada, com vistas a justificar a notória especialização da Sociedade de Advogados pré-selecionada, à margem da exigência legal e afastando, assim, o cabimento de regular procedimento licitatório.

Confira trecho do **Termo de Referência**, *ipsis litteris*:

17) DA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA:

Nos termos da justificativa esboçada alhures, precisamente no Capítulo "4", desde Termo de Referência, **a Procuradoria-Geral do Município de Castelo passa desde logo a indicar a Sociedade de Advogados que preenche os requisitos enumerados para a prestação dos serviços requestados.**

O Escritório Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA) é reconhecido pelo elevado nível de qualidade de seus serviços e pelos resultados obtidos.

Possui em seu Corpo Jurídico, Profissional que reúne os critérios definidores do notório conhecimento para atender a necessidade premente do Município de Castelo e que deverá ser o responsável pelo acompanhamento dos processos.

Um dos Profissionais que compõem o Escritório Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA), o Dr. Anderson Sant`Ana Pedra

⁶⁷ Exemplificação é a ação de ilustrar, representar ou confirmar aquilo que se argumenta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

é Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra; Doutor em Direito do Estado (PUC/SP); Mestre em Direito (FDC/RJ); Especialista em Direito Público e Processual Público pela Consultime/Cândido Mendes; Professor do Mestrado em Gestão Pública da UFES; Professor na graduação de Direito Administrativo e de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Vitória/ES; Professor em pós-graduação em diversas instituições privadas; Palestrante em diversos eventos nacionais e internacionais; Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais; Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/ES; Colaborador da Revista Interesse Público (revista de circulação nacional com maior tiragem); Autor de diversas obras e trabalhos jurídicos; **Procurador do Estado do Espírito Santo; Ex-chefe da Consultoria Jurídica do TCEES**; Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direitos Fundamentais, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Licitações e Contratos Administrativos, Currículo completo: <http://cnpq.br/8827737549883515>.

Conclui-se, portanto, que o Escritório Daher Forattini, Sant'Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA) reúne todos os atributos necessários, quanto ao notório conhecimento, para prestar ao Município de Castelo os serviços especializados descritos nesse Termo de Referência, sendo que a responsabilidade pelos serviços fique a cargo do Dr. Anderson Sant'Ana Pedra (OAB nº. 9.712).

[...]

19) RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA:

O presente Termo de Referência foi elaborado pelo Procurador-Geral do Município de Castelo/ES, Rodrigo Rodrigues do Egypto.

Castelo/ES, 12 de maio de 2017. (grifo nosso)

Consoante anteriormente referido, o **Termo de Referência**⁶⁸, à semelhança do **Projeto Básico** (art. 6º, IX da Lei 8.666/93⁶⁹), constitui documento preparatório à

⁶⁸ “**Art. 8º** A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III – a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; [...].”

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.

De acordo com o art. 9º, § 2º, do **DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005**, “O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva”.

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005 “Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm Acesso em: 01 jul. 2020.



contratação em que o requisitante esclarece aquilo que realmente necessita, trazendo a definição do objeto e os demais elementos necessários a sua perfeita identificação com vistas à futura contratação e execução, revelando-se, portanto, intrigante que no primeiro documento da fase de planejamento do procedimento já se tenha, inclusive, indicado a definição da parte contratante – **Daher Forattini, Sant’Ana Pedra Advogados Associados** – com quem a Prefeitura de Castelo deveria celebrar o contrato.

De plano, cabe esclarecer que **“A confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é fator caracterizador da inexigibilidade, incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e em observância aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade”**. Ademais, **“A decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior à fase de planejamento. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos, incluindo aí a cotação e orçamentos para verificação da compatibilidade dos valores a serem contratados, daí a indispensabilidade da cotação prévia.”**⁷⁰.

Por seu turno, a **Lei nº 8.666/93** adota a terminologia **Projeto Básico**. Assim, malgrado a legislação atinente ao **Pregão** valer-se do vocábulo **Termo de Referência**, ao se observar suas definições e conteúdo, conclui-se que se tratam de institutos equivalentes.

⁶⁹ **Art. 6º** Para os fins desta Lei, considera-se:

IX – Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

⁷⁰ **Ementa:**



Pensar de outra forma, incorre-se, inelutavelmente, em pessoalidades, favoritismos, simpatias e predileções com fundamento simplesmente em notoriedade, prestígio de imagem, ou até mesmo afeições pessoais, justamente o oposto do apregoado pelo art. 37, *caput*⁷¹, da Constituição Federal e art. 3º, *caput*,⁷² da Lei 8.666/93.

Observa-se junto à Plataforma **Cidades**⁷³ que entre os anos 2013 e 2017 não há registro histórico de prestação de serviços advocatícios pela Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA) a outros entes públicos na área visada pela Administração Pública do Município de Castelo a respaldar alegada “*notória especialização*” do “*profissional*” “*decorrente de desempenho anterior*” que “*permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”⁷⁴. Confira:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS JURÍDICOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS ETAPAS PRÉVIAS DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. NÃO ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO. CONDUTA ILEGAL E ILEGÍTIMA. DANO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO DETERMINADA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A inexigibilidade de licitação é decorrente da inviabilidade de competição, uma vez que a natureza do objeto ou os atributos da pessoa a ser contratada são únicos ou específicos para atender às necessidades da Administração, conforme determina o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.2. A confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é fator caracterizador da inexigibilidade, incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e em observância aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade.3. **A decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior à fase de planejamento. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos, incluindo aí a cotação e orçamentos para verificação da compatibilidade dos valores a serem contratados, daí a indispensabilidade da cotação prévia.**4. A informação da existência de concurso homologado com vaga disponível e candidatos aprovados para nível superior de advogados somada ao contexto fático dos autos caracterizam a vontade imperiosa do administrador na contratação de escritório específico.5. A ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados acarreta dano ao erário e impõe a restituição dos valores pagos. (Representação TCE/MG nº. 1031715, Relator: Cons. Durval Angelo, publicado em 07/02/2020) (grifo nosso)

⁷¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁷² **Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

⁷³ Controle Informatizado de Dados do ES – **CidadES Controle Social**. Disponível em: <https://cidades.tce.es.gov.br/> Acesso em: 30 jun. 2020.

⁷⁴ **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...] **§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm. Acesso em 18 jul. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



Pagamentos por Empenho do Exercício e Execução de Restos a Pagar

EXERCÍCIO: 2013	PERÍODO: Janeiro a Dezembro
ESFERA ADMINISTRATIVA: *	UNIDADE GESTORA: Todas
CÓDIGO CREDOR/FORNECEDOR: 21199291000169 TIPO:	NOME CREDOR/FORNECEDOR:

UNIDADE GESTORA	VALOR PAGO (R\$)		
	EMPENHO	RESTOS A PAGAR	TOTAL
TOTAL:			



Pagamentos por Empenho do Exercício e Execução de Restos a Pagar

EXERCÍCIO: 2014	PERÍODO: Janeiro a Dezembro
ESFERA ADMINISTRATIVA: *	UNIDADE GESTORA: Todas
CÓDIGO CREDOR/FORNECEDOR: 21199291000169 TIPO:	NOME CREDOR/FORNECEDOR:

UNIDADE GESTORA	VALOR PAGO (R\$)		
	EMPENHO	RESTOS A PAGAR	TOTAL
TOTAL:			



Pagamentos por Empenho do Exercício e Execução de Restos a Pagar

EXERCÍCIO: 2015	PERÍODO: Janeiro a Dezembro
ESFERA ADMINISTRATIVA: *	UNIDADE GESTORA: Todas
CÓDIGO CREDOR/FORNECEDOR: 21199291000169 TIPO: CNPJ	NOME CREDOR/FORNECEDOR: DAHER FORATTINI, SANT ANA PEDRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

UNIDADE GESTORA	VALOR PAGO (R\$)		
	EMPENHO	RESTOS A PAGAR	TOTAL
035E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	17.000,00	0,00	17.000,00
TOTAL:			
	17.000,00	0,00	17.000,00



Pagamentos por Empenho do Exercício e Execução de Restos a Pagar

EXERCÍCIO: 2016	PERÍODO: Janeiro a Dezembro
ESFERA ADMINISTRATIVA: *	UNIDADE GESTORA: Todas
CÓDIGO CREDOR/FORNECEDOR: 21199291000169 TIPO:	NOME CREDOR/FORNECEDOR:

UNIDADE GESTORA	VALOR PAGO (R\$)		
	EMPENHO	RESTOS A PAGAR	TOTAL
TOTAL:			



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

ciudad^{ES}

Pagamentos por Empenho do Exercício e Execução de Restos a Pagar

EXERCÍCIO: 2017	PERÍODO: Janeiro a Dezembro
ESFERA ADMINISTRATIVA: *	UNIDADE GESTORA: Todas
CÓDIGO CREDOR/FORNECEDOR: 21199291000169 TIPO: CNPJ	NOME CREDOR/FORNECEDOR: DAHER FORATTINI, SANT ANA PEDRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

UNIDADE GESTORA	VALOR PAGO (R\$)		
	EMPENHO	RESTOS A PAGAR	TOTAL
018E0700001 - Prefeitura Municipal de Castelo	80.750,05	0,00	80.750,05
TOTAL:	80.750,05	0,00	80.750,05

Percebe-se, na realidade, com base nos dados extraídos da Plataforma **Cidades**⁷⁵, que o Escritório em comento, de 2013 a 2017 (este ano em que ocorreu a celebração do Contrato nº. 01.06155/2017⁷⁶), foi formalmente contratado pelo setor público apenas no ano de **2015, uma única vez.**

Essa conjuntura não nos permite afastar a dúvida que paira sobre o preenchimento do requisito consubstanciado na “**notória especialização do contratado**”, impondo-nos, por imperioso, a averiguação acerca da suficiência da contratação de escritório de advocacia que atue por meio de um único profissional com capacidade técnica extraordinária.

Em verdade, é a pessoa jurídica **Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)** que figura como contratada, e não determinado profissional, isoladamente.

Por isso, e tendo em mente que a parte não pode determinar o conteúdo do todo, vislumbra-se que a notória especialização deve ser compreendida como característica intrínseca à Sociedade de Advogados, **amplamente considerada**, sendo seguro concluir que um único advogado com notoriedade não seria capaz de induzir a notória especialização da “pessoa jurídica” da qual faz parte.

⁷⁵ Disponível em: <https://cidades.tce.es.gov.br/> Acesso em: 30 jun. 2020.

⁷⁶ **Contrato nº. 01.06155/2017.** Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.



No que concerne ao **terceiro atributo – singularidade do serviço**⁷⁷ –, o Termo de Referência (Evento 03, **Peça Complementar 30390/2019-6**) acostado ao procedimento de contratação direta em comento (Processo Administrativo PMC-ES nº. 006155/2017) não exprime de forma inequívoca e individualizada⁷⁸ a natureza singular, *sui generis* ou ímpar dos serviços a serem prestados em cada ação judicial objeto do Contrato nº. 01.06155/2017⁷⁹ (requisito essencial a consagrar a legalidade da contratação direta ancorada no art. 25, II da Lei 8666/93⁸⁰).

Aliás, a rigor, a **causa de pedir**⁸¹ assentada em cada um dos processos judiciais referidos no Contrato nº. 01.06155/2017⁸² não revela “**situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**”, ou ainda “**situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente**”

⁷⁷ “**Serviço singular** deve ser compreendido como aquele serviço específico, pontual, individualizado, perfeitamente delineado em sua extensão, preciso e objetivo em sua definição, diferenciador em relação a outros do mesmo gênero, limitado no tempo. Portanto, um serviço de natureza contínua, cuja contratação pode ser prorrogada por até 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), não pode ser tido como sendo de natureza singular.”

Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21369/score%20desc.%20COLEGIADO%20asc.%20ANOACORDAO%20desc.%20NUMACORDAO%20desc/0/sinimos%3Dtrue Acesso em: 25 jun. 2020.

“A **singularidade da situação** pode exigir da municipalidade a contratação de determinado profissional. Isso porque, realizando-se uma interpretação sistemática do regime jurídico, podemos concluir que existem duas condições cumulativas para se aferir a legalidade de uma contratação de serviços advocatícios – para fins de representação processual ou de consultoria - sem prévia licitação, quais sejam: a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço específico e singular.” (grifou-se)

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-advogado-licitacao-improbidade.pdf> Acesso em: 02 jul. 2020.

⁷⁸ “[...] d.4) **nas contratações de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação com base no art.25, II, da Lei nº 8.666/93, apresente justificativas prévias caracterizando, de forma individualizada, a natureza singular dos serviços objeto de cada ação judicial, bem como justificativa do preço a ser contratado, consoante prescrito no caput e inciso II do art.26 da lei nº 8.666/93;**

9.9.5. realize o devido certame licitatório para fins de contratação dos serviços advocatícios de acompanhamento das ações judiciais objeto do contrato nº 053/2004 **que não sejam, de forma inequívoca, caracterizados como serviços de natureza singular, permitindo-se a continuidade do mencionado contrato pelo tempo estritamente necessário à realização da referida licitação;**”

Acórdão TCU 1299/2008 Plenário. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A1299%2520ANOACORDAO%253A2008/%2520 Acesso em 18 jul. 2020.

⁷⁹ Contrato nº. 01.06155/2017. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

⁸⁰ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

⁸¹ Art. 319. A petição inicial indicará: [...] III – o fato e fundamentos jurídicos do pedido; [...] Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 18 jul. 2020.

⁸² Contrato nº. 01.06155/2017. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.



por todo e qualquer profissional 'especializado'", em franco contraste ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo transcrito:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, **mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, **mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**. (Acórdão 2993/2018 - Plenário) (grifo nosso)

Representação apontou supostas irregularidades em contratações de escritórios de advocacia, sem licitação, efetuadas por diversos conselhos de representação profissional do estado do Paraná, com fundamento nos comandos contidos no art. 25, II, c/c art. 13, da Lei n. 8.666/1993. O Tribunal, por meio do Acórdão 1.886/2007 - 2ª Câmara, após considerar as razões de justificativas de vários agentes, impôs sanção a responsáveis dessas entidades, por considerar ilegais tais contratações. Em seguida, porém, decidiu anular a pena imposta a um desses agentes, em razão de violação da garantia do contraditório. O Tribunal determinou, então, a realização de audiência de ex-Diretor do Conselho Regional de Contabilidade daquele estado. Ao examinar as razões de justificativas apresentadas, o relator ressaltou ser possível, em tese, a contratação direta dos citados serviços, com suporte no que dispõe o art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, por estar abrangida pelo art. 13 dessa mesma lei ("serviços técnicos profissionais especializados"). Entretanto, para isso ocorra, seria indispensável demonstrar que o serviço contratado possui natureza singular e que seria prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. **E mais: "A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'**. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) " – grifou-se.

Não se demonstrou, porém, que as causas judiciais que constituíram objeto da contratação se revestiam de tais peculiaridades. Acrescentou o relator que **a existência de parecer da assessoria jurídica da autarquia respaldando a contratação, por si só, não é capaz de isentar o citado agente de responsabilização**, consoante se depreende de orientação contida em diversas decisões do TCU. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, o Tribunal decidiu aplicar ao responsável multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00. Precedentes mencionados: Acórdãos s 1.528/2010, 1.736/2010, 2.748/2010 e 179/2011 do Plenário, e 4.420/2010, da 2ª Câmara. **(Resumo do Acórdão 669/2012-Plenário)** (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Conforme relatado, a discussão processual objeto do **Contrato nº. 01.06155/2017**⁸³ gira em torno do direito à incorporação aos vencimentos dos servidores públicos da parcela denominada **adicional de produtividade**, e sua possível natureza vencimental, sujeita, assim, ao predicado da irredutibilidade.

Com a devida vênia, denota-se que os atos processuais a serem necessariamente executados consoante objeto do **Contrato nº. 01.06155/2017**⁸⁴ em cada uma das causas processuais aludidas não evidenciam **“situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado’**”, ou ainda, a necessidade de profundos e refinados conhecimentos jurídicos e elevada técnica profissional nas áreas tangenciadas pela discussão, revelando-se legítimo cogitarmos que grande número de bacharéis formados em Direito devidamente habilitados ante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com grau razoável de conhecimento, se encontraria capacitado a tanto.

A corroborar o acima expendido, **a protocolização de duas peças processuais (Contestação e Agravo)** junto ao Processo Judicial nº. 0000936-94.2017.8.08.0013 (1 – Requerentes: Procuradores Municipais⁸⁵) no dia **29 de maio de 2017,**

⁸³ **Contrato nº. 01.06155/2017.** Disponível em:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

⁸⁴ **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS [...]**
1.3 – Na execução dos serviços descritos nesta Cláusula, deve a CONTRATADA executar, no mínimo, os seguintes atos:
a) Elaborar as peças processuais acima elencadas;
b) Comparecer em todas as audiências marcadas;
c) Proferir sustentação oral sempre que entendido como necessário pelo Município;
d) Encaminhar relatórios da situação dos processos, quando assim o CONTRATANTE o solicitar;
e) Disponibilizar cópia digitalizada dos documentos dos processos judiciais solicitados pelo Município;
f) Peticionar em juízo, no âmbito do processo, sempre que o Município demandar;
g) Atender a todos os prazos judiciais estabelecidos para o Município; [...]

Contrato nº. 01.06155/2017.
Disponível em:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

⁸⁵ **Requerente**
FABRICIO CALEGARIO SENA
DAYVSON FACIN AZEVEDO
LUIZ ANTONIO FITTIPALDI BINDA
ENOSMAR OLMO
BRUNA BISI FERREIRA
16683/ES - ALLFFAVILLY LYDIANA MASSAFRA PEREIRA

Requerido
MUNICIPIO DE CASTELO
009712/ES - ANDERSON SANT ANA PEDRA
14158/ES - JOAO BARBOSA LYRA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

segunda-feira, ou seja, apenas **2 (dois) dias após a assinatura de celebração do Contrato nº. 01.06155/2017** – que ocorrera em **26 de maio de 2017, sexta-feira** – desnuda a aventada complexidade⁸⁶, especificidade ou singularidade das causas processuais (ambas com idêntica matéria de fundo) – e defendida pelo **Termo de Referência (Evento 03, Peça Complementar 30390/2019-6)** – e nos revela, em verdade, sua real singeleza, haja vista, dentre outros, o curtíssimo prazo necessário às suas confecções. Confira:

30/05/2017	Conclusos para despacho	
30/05/2017	Juntada de Petição de Petição (outras)	201700718623
30/05/2017	Petição recebida	201700718623 CASTELO - 1ª VARA
29/05/2017	Proferida Decisão Saneadora	Apesar dos argumentos tecidos na contestação de fls. 118/141, entendo em reafirmar os termos da decisão prolatada às fls. 109/111, considerando a existência de plausibilidade jurídica na pretensão... Detalhar Decisão
29/05/2017	Conclusos para despacho	
29/05/2017	Juntada de Petição de Petição (outras)	201700659455
29/05/2017	Juntada de Petição de Contestação	201700718397
29/05/2017	Recebidos os autos	CASTELO - 1ª VARA
29/05/2017	Protocolizada Petição	201700718623 Petição (outras) - "...REQUERER A JUNTADA DE CÓPIA DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO..."
29/05/2017	Petição recebida	201700718397 CASTELO - 1ª VARA
29/05/2017	Protocolizada Petição	201700718397 Contestação -
18/05/2017	Petição recebida	201700659455 CASTELO - 1ª VARA
18/05/2017	Protocolizada Petição	201700659455 Petição (outras) -
03/05/2017	Autos entregues em carga ao Advogado.	PROCURADOR MUNICIPAL RODRIGO EGIPTO REQUERENTE EXTERNO
10/04/2017	Juntada de Mandado	983910

Assim, de acordo com a cronologia envolvendo a contratação, depreende-se que a partir da assinatura de celebração do contrato⁸⁷, em **26 de maio de 2017, sexta-feira**, o corpo jurídico do escritório **Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados**

⁸⁶ "No presente caso não seria diferente, **uma vez que a situação exige uma análise de extremo rigor, dada a complexidade material da causa**, eis que envolve direitos de inúmeras áreas, administrativo, constitucional, civil, de servidores, dentre outros, o que requer dedicação exclusiva. Ainda mais quando se está diante de várias jurisprudências de casos parecidos, citadas nas petições iniciais e nas decisões do d. Magistrado, em que respetivas Municipalidades não lograram êxito na causa, o que demanda muito estudo, análise e dedicação, circunstâncias essas que, aliadas às incontáveis outras atividades de competência do Procurador-Geral relatadas alhures, o afastam de uma atuação com esmero e dedicação no acompanhamento de tais lides, o que poderia colocar em risco, sobremaneira, os direitos do Município." (Destques nosso)

⁸⁷ **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS [...]**

1.4 - Os serviços descritos no item 1.2 serão iniciados com a assinatura do presente Contrato, sendo que a produção e as diligências de cada um dos atos processuais ficará a cargo do Escritório contratado que deverá atuar a partir da sua estratégia, considerando a ética exigida pelo Estado da OAB.

Contrato nº. 01.06155/2017.

Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.



Associados, composto por 2 (dois) advogados⁸⁸, em apenas 2 (dois) dias (sábado-27 e domingo-28) envidara esforços em (i) tomar conhecimento e compreensão dos processos, (ii) desenvolver as respectivas teses jurídicas e, no terceiro dia, **29 de maio de 2017, segunda-feira**, (iii) protocolizar as duas peças processuais alegadamente “**de grande complexidade**”⁸⁹, nos moldes consignados pelo Procurador-Geral do Município de Castelo, senhor **Rodrigo Rodrigues do Egypto**, subscritor do **Termo de Referência (Evento 03, Peça Complementar 30390/2019-6)** e que aduzira acerca da necessidade da contratação direta – geradora do não cabimento de regular procedimento licitatório.

Ora, neste ponto defrontamos com o seguinte dilema: haveria soluções fáceis para problemas complexos? A rigor, a “**grande complexidade**” naturalmente acarretaria a inexecutabilidade desses dois atos processuais, em prazo tão exíguo, ante a ausência de condições materiais adequadas a sua execução. Entretanto, assim não se passou.

Ademais, merece destaque, por conta do atípico padrão administrativo, a sucessão de eventos ocorridos somente no dia 26 de maio de 2017, sexta feira

(dia da assinatura de celebração do Contrato nº. 01.06155/2017), pela Administração Pública do Município de Castelo:

- **Primeiro**, a “*Gerente de Departamento*” despacha sinalizando a reserva sob o nº. 605, visando complementar a reserva nº. 590/2017 e, em seguida, acosta à fl. 173 dos autos a nota de pré-empenho nº. 605/2017;

⁸⁸ Disponível em: <http://dfsp-aa.adv.br/pagina/ler/1/corpo-juridico> Acesso em: 02 jul. 2020.

⁸⁹ “No presente caso não seria diferente, **uma vez que a situação exige uma análise de extremo rigor, dada a complexidade material da causa**, eis que envolve direitos de inúmeras áreas, administrativo, constitucional, civil, de servidores, dentre outros, o que requer dedicação exclusiva. Ainda mais quando se está diante de várias jurisprudências de casos parecidos, citadas nas petições iniciais e nas decisões do d. Magistrado, em que respectivas Municipalidades não lograram êxito na causa, o que demanda muito estudo, análise e dedicação, circunstâncias essas que, aliadas às incontáveis outras atividades de competência do Procurador-Geral relatadas alhures, o afastam de uma atuação com esmero e dedicação no acompanhamento de tais lides, o que poderia colocar em risco, sobremaneira, os direitos do Município.” (Destques nosso)



- **Segundo**, os autos são remetidos ao “*Gabinete do Prefeito*” para que fosse autorizada a confecção do Contrato nº. 01.06155/2017 e posterior empenho;
- **Terceiro**, o então Prefeito autoriza a confecção do Contrato nº. 01.06155/2017 e a realização de empenho;
- **Quarto**, o processo é encaminhado ao “*Setor de Compras*” para as devidas providências;
- **Quinto**, os autos são remetidos à “*Contabilidade*” para empenho;
- **Sexto**, às 14:02, o envio pela Procuradoria do Município de Castelo, por e-mail, encaminhando o **Termo de Referência** ao Escritório contratado;
- **Sétimo**, às 15:52, a sociedade **Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados**, por intermédio do advogado Anderson Sant`Ana Pedra, responde ao e-mail informando haver “*aceito celebrar contrato*”, ressaltando que “*as tarefas ali descritas (espécie e quantidade) são meramente exemplificativas*” e, ainda, sugerindo “*a fixação de honorários de êxito no percentual de 10% sobre o proveito econômico da causa*”;
- **Oitavo**, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Espírito Santo, por meio do seu “*Gerente de Serviços Institucionais*”, senhor Luciano Bassini Tosta, certifica que a Sociedade de Advogados em tela “*encontra-se regularmente inscrita nesta Seccional*”;
- **Nono**, o Contrato nº. 01.06155/2017 é celebrado, com as partes consignando suas respectivas assinaturas.

Confira **(07 - Peça Complementar 30394/2019-4)**:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Nº do Processo 6155/17	
Folha Nº 172	Assinatura

Do Gabinete do Prefeito:
conforme manifestação da
Procuradoria Geral.

Em 25.05.2017

Jeruzina Nicoli Rio
Gerente do Departamento

Ao Deptº de Contabilidade;
Autorizo a complementação da reserva Nº 590,
bem como, a anulação de parte da ficha
607 no valor de R\$ 2524.50, para a rea-
ligação da despesa.

Em 25/05/17

Luiz Carlos Piassi
Prefeito Municipal
Castelo - ES

RESERVADO SOB Nº 605

EM 26/05/17

Celina Salvador
Gerente do Departamento
Matrícula nº 13083





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

MUNICÍPIO DE CASTELO PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO-ES ESPÍRITO SANTO 27.165.638/0001-39 NOTA DE PRÉ EMPENHO Nº 0000605/2017 - LIBERADA		Nº do Processo 6155/17			
		Folha Nº 173	Assinatura 		
Determino o Pré Empenho da forma abaixo		Exercício: 2017 Data: 26/05/2017	Ficha: 0000029 Data Ref: 26/05/2017 Valor: 2.524,50		
Órgão: 003 - PROCURADORIA GERAL Unidade Orçamentária: 001 - PROCURADORIA GERAL Função: 02 - Judiciária Subfunção: 062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário Programa: 0001 - APOIO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO Projeto/Atividade: 2.138 - MANUTENÇÃO DAS OPERAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Elemento Despesa: 3390390000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA Fonte de Recurso: 10000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS					
Favorecido:		CNPJ/CPF:			
Bairro:		Cidade:			
Endereço:		UF:			
Histórico: VALOR REF. A COMPLEMENTAÇÃO DA RESERVA Nº 990/2017, CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURIDICA, NA FORMA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS AO MUNICÍPIO DE CASTELO, REPRESENTANDO-O E PATROCINANDO SEUS INTERESSES EM PROCESSO JUDICIAL MOVIDO EM SEU DESFAVOR, APRESENTANDO DESPESA E PROMOVEDO TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS AO					
Saldo Anterior Fichas	2.615,18	Valor Pré Empenho	2.524,50	Saldo Disponível	90,68
(dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)					
Nº Requisição:					
Nº Processo: 0006155/2017					
Modalidade: Dispensa					
Objeto:					
SUBELEMENTO					
3390399900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA					2.524,50
LANÇAMENTO:					
Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor	
Pré Empenho - Emissão de Pré-empenho - Reserva De Dotação - Outras Despesas Correntes					
O 1	822610100000 - PRÉ-EMPENHOS EMITIDOS	2.524,50	822120200000 - CRÉDITO PRÉ-EMPENHADO	2.524,50	
O 1	822110000000 - CRÉDITO DISPONÍVEL	2.524,50	822910100000 - PRÉ-EMPENHOS A EMPENHAR	2.524,50	
C 1	822310102000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	2.524,50	822310103000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	2.524,50	
Local/Data/Assinaturas					
CASTELO, 26 de maio de 2017					
 Celina Salvato Gerente de Departamento Matrícula nº 130					



Nº do Processo	
6155/17	
Nº da folha	Assinatura
174	

Às Gabinete do Prefeito
Para autorizar a confecção de
contrato e posterior empenho.
Concomitante, re o presente ao Setor
de contratos para providências.

Em 26.05.2017

Jeraina Nicolli Rosa
Gerente do Departamento

Autoreu confecção do Contrato;
Ao Setor Contratos / Contratos para providências;
Após a contabilidade para empenho.

Em 26/05/17

Luiz Carlos Piassi
Prefeito Municipal
Castelo - ES

AO COMPRAS;
SEGUIR PROCESSO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM 26/05/17.

Ednardo Pappin Pereira

A contabilidade:
Para empenho conforme acima.

Em 26.05.17

Jeraina Nicolli Rosa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

2017-5-26

Termo de Referência

Termo de Referência

sex 26/05/2017 14:02

Alcance de data: "procuradoria@castelo.es.gov.br"

Para: aspedra@dfsp-aa.adv.br



Nº do Processo	
6155114	
Folha Nº	Assinatura
185	



Boa tarde, Prezados!

Encaminho em anexo o Termo de Referência com vistas a contratação de serviços advocatícios especializados.

Aguardo confirmação.

Att,

Anexos:

- =?iso-8859-1?Q?Termo_de_Refer=EAncia_-_Contrata=E7=E3o_de_?= =?iso-8859-1?Q?Escrit=F3rio_de_Advocacia_-_Vers=E3o_Final_-_Retifica?= =?iso-8859-1?Q?do.odt?=




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

2017-5-26

Re: Termo de Referência

Re: Termo de Referência

sex 26/05/2017 15:52

Alcance de data: aspedra@dfsp-aa.adu.br

Para: procuradoria@castelo.es.gov.br

Nº do Processo 6155117	
Folha Nº 186	Assinatura 



Prezado Dr. Rodrigo,

Boa tarde!

Com imensa satisfação acuso o recebimento do Termo de Referência anexado a sua mensagem, manifestando ainda o regozijo de ver uma boa referência do nosso Escritório.

Acelto celebrar contrato com esta Municipalidade a partir dos termos alinhavados no TR, frisando, como trazido no texto do TR, que se trata de um contrato de meio e não de resultado, bem como que as tarefas ali descritas (espécie e quantidade) são meramente exemplificativas e que durante a prestação do serviço poderão ser redefinidas por meio de instrumentos próprios (aditivos e/ou apostilamentos).

Por fim, ainda nos termos da Tabela de Honorários da OAB/ES sugiro a fixação de honorários de êxito no percentual de 10% sobre o proveito econômico da causa, sendo que a base de cálculo deverá ser fixada nos termos do art. 292, § 3º do CPC.

Atenciosamente,

Anderson Pedra

Em 26.05.2017 14:02, procuradoria@castelo.es.gov.br escreveu:

Boa tarde, Prezados!

Encaminho em anexo o Termo de Referência com vistas a contratação de serviços advocatícios especializados.

Aguardo confirmação.

Att,



Nº do Processo	
6155/17	
Folha Nº	Assinatura
188	pm

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Gerente de Serviços Institucionais

CERTIDÃO Nº 325/2017 - GESIN

O GERENTE DE SERVIÇOS INSTITUCIONAIS –
LUCIANO BASSINI TOSTA – DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO
ESPÍRITO SANTO, a teor da Instrução de
Serviço nº 001/2002, da Secretaria Geral.

CERTIFICA,
para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados "DAHER
FORATTINI, SANT'ANA PEDRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS", integrada pelos(as)
advogados(as) TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA e ANDERSON
SANT'ANA PEDRA, encontra-se regularmente inscrita nesta Seccional sob o nº
14.202041-1097, desde 13 de agosto de 2014, com sede na Rua das Palmeiras, nº 685,
Sala 808, Edifício Contemporâneo Empresarial, Santa Lúcia, Vitória, ES, CEP.: 29056-
210, inexistindo qualquer débito em relação à pessoa jurídica até a presente data. "ESTE
DOCUMENTO FOI EXPEDIDO NOS TERMOS DA LEI 8.906/94". E por mais nada haver,
encerro a presente. Eu,  Luciano Bassini Tosta, Gerente de Serviços
Institucionais, preparei a presente certidão, que subscrevo e assino.

Vitória/ES, 26 de maio de 2017.


LUCIANO BASSINI TOSTA
Gerente de Serviços Institucionais
OAB/ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



Nº do Processo	
6155/17	
Folha Nº	Assinatura
181	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO – ESPÍRITO SANTO

14.1 - Fica eleito o Foro da Cidade de Castelo para dirimir quaisquer dúvidas ou contestações oriundas deste Contrato e que não possam ser resolvidas por meios administrativos, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14.2 - Fazem parte integrante deste Contrato, como se nele estivessem transcritos e o Termo de Referência respectivo.

14.3 - Todas as comunicações, solicitações, autorizações, determinações que ocorrerem durante a execução deste contrato serão realizadas por intermédio dos seguintes endereços eletrônicos: gabinete@prefeito.castelo.es.gov.br e procuradoria@castelo.es.gov.br, e aspedra@dfs-aa.adv.br; estando as partes obrigadas a acessar a caixa postal em todos os dias úteis para Município de Castelo.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra firmadas, para que se produza seus efeitos legais, após lido e achado conforme.


LUIZ CARLOS PIASSI
PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO
(CONTRATANTE)


Castelo-ES, 26 de maio de 2017

ANDERSON SANT'ANA PEDRA
DAHER FORATTINI, SANT'ANA PEDRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS (DFSP-AA)
(CONTRATADA)

TESTEMUNHA:
1) _____ 2) _____

A par da incomum celeridade observada na sucessão de atos administrativos por parte do Município de Castelo, que culminou com sua assinatura de celebração em apenas um dia, revela-se igualmente ilustrativo, a circunstância de que o advogado responsável técnico pela prestação dos serviços contratados – Dr. Anderson Sant'ana Pedra⁹⁰ – exercer o cargo de Procurador do Estado⁹¹, junto à Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES), com sede nesta Capital⁹², e representante de uma Sociedade de Advogados igualmente em Vitória/ES⁹³, o qual,

⁹⁰ Contrato nº. 01.06155/2017

“CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (...)

1.8 – Os serviços objeto desse Contrato serão prestados sob a responsabilidade técnica do Sr. ANDERSON SANT'ANA PEDRA.”

Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

⁹¹ Disponível em: <https://pge.es.gov.br/procuradores>. Acesso em 18 jul. 2020.

⁹² A Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES) possui sede à Av. Nossa Senhora da Penha, nº 1590 – Barro Vermelho – Vitória – ES.

Disponível em: <https://pge.es.gov.br/>. Acesso em 18 jul. 2020.

⁹³ Contrato nº. 01.06155/2017

“O **MUNICÍPIO DE CASTELO**, com sede à Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 103, Centro, Castelo-ES, inscrito no CNPJ sob o nº 27.165.638/0001-39, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **LUIZ CARLOS PIASSE**. Brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, RG sob o Nº XXX.XXX-XXX/XX, residente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

em diminuto tempo, toma conhecimento do interesse da Administração Pública de Castelo nos serviços de sua Sociedade de Advogados da qual faz parte, bem como dos termos da nova proposta de trabalho, realizando o pleno conhecimento da documentação encaminhada e pronta aceitação com sugestões de reparos à contratação. De posse de certidão de regularidade junto à OAB, por fim, celebra-se o acordo, assinando o contrato.

Função Todos
Situação
Filtrar Res anders

Nome ANDERSON SAN

Fonte de Dados: Sist SIARHES

Portal da
O Portal da T para divulgar sociedade pa

Prode

imprimir

em: 06/07/2020 05:01h

0-150

e domiciliado na Alameda das Vistas Soberba, s/n, Pouso Alto, nesta cidade de Castelo-ES, doravante denominado **CONTRATANTE**; e de outro lado o **Escritório DAHER FORATTINI. SAN'NANA PEDRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (DFSP-AA)**, inscrito no CNPJ sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, com sede à Rua das Palmeiras, nº 685, Ed. Contemporâneo Empresarial, sl. 608, Santa Lúcia, CEP: 29056-210, Vitória/ES, representada neste ato pelo sócio, o **Dr. ANDERSON SANT'ANA PEDRA**, (nacionalidade), (estado civil), Advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 9.712 e no CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, portador da RG nº x.xxx.xxx-, residente e domiciliado à (endereço), neste ato denominada **CONTRATADA**, têm entre si, justos e contratados, a prestação de serviços de Advocacia, que será regido nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei 8.906/94, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (...)

1.8 – Os serviços objeto desse Contrato serão prestados soba responsabilidade técnica do Sr. **ANDERSON SANT'ANA PEDRA.**

Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | Transparência | Acesso à Informação | Ouvidoria | Administrador

PGE/ES

Portal do Governo | Enunciados | Buscar

ver galeria > | ver vídeos >

SEP - SISTEMA ELETRÔNICO DE PROTOCOLO

Nº do Processo

Consultar Processo >

CONSULTA A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CLIQUE AQUI PARA FAZER A SUA CONSULTA

OUVIDORIA | Fale com o Governo

PRECATÓRIOS | Entenda melhor o assunto

PARCELAMENTO DE DÉBITOS | Saiba como proceder

RAMAIS TELEFÔNICOS | Fale com a PGE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES)
Av. Nossa Senhora da Penha, 1590 - Barro Vermelho
CEP: 29057-550 - Vitória / ES
Tel.: (27) 3636-5050 / Fax: 3636-5056

© 2015 - 2020 / Desenvolvido pelo PRODESI utilizando o software livre Orchard



INÍCIO | O ESCRITÓRIO | CORPO JURÍDICO | ÁREA DE ATUAÇÃO | CONSULTORIA | CURSOS E PALESTRAS | PUBLICAÇÕES | NA MÍDIA | CONTATO

- O Escritório
- Corpo Jurídico
- Área de Atuação
- Publicações
- Na Mídia
- Contato

Telefone
+55 27 3315-4207

E-mail
contato@dfsp-aa.adv.br
aspedra@dfsp-aa.adv.br
talytadaher@dfsp-aa.adv.br

Endereço
Rua das Palmeiras, nº 685
Ed. Contemporâneo Empresarial, sl. 608
Santa Lúcia, Vitória/ES
CEP: 29056-210

© Copyright DAHER FORATTINI & SANT'ANA PEDRA: Advogados Associados. Todos os direitos reservados | Desenvolvido por ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA

Veja-se. Não se afigura crível a legitimidade⁹⁴ da contratação em comento, porquanto, a toda evidência, esses elementos revelam tratar-se de que fora obtida

⁹⁴ O art. 70 da Constituição Federal estabelece a **legitimidade da despesa pública** como um aspecto a considerar na fiscalização exercida pelo controle externo. Em idêntica senda, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº. 621/2012. O controle de **legitimidade da despesa pública** se associa à verificação dos anseios da sociedade. **Busca-se, a rigor, a motivação oferecida para a realização do gasto público.** Segundo Luiz Henrique Lima, “Apreciar um ato de gestão quanto à sua legitimidade envolve, portanto, inquestionavelmente, a formulação de um juízo de valor, **uma avaliação das circunstâncias em que o ato foi praticado, uma ponderação da prioridade relativa entre a despesa efetuada e as outras necessárias da comunidade**” (**Controle Externo**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.37).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

mediante prévia combinação entre os envolvidos, sendo o procedimento administrativo de contratação direta apenas um ornamento formal e protocolar ao ajuste, dando-lhe mera aparência de satisfação ao interesse público.

Atente-se, ainda, que a expedição de sentenças e decisões padrão *standard*, por parte do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos processos judiciais para os quais se contratou a prestação de serviços técnico-jurídicos – intitulados “**de grande complexidade**” pelo Procurador-Geral do Município de Castelo, senhor **Rodrigo Rodrigues do Egypto** – contrapõe-se ao seu ideário contido em seu **Termo de Referência**, instrumento capital a lastrear a contratação direta, e assim afastar o regular procedimento licitatório, (**Evento 03 – Peça Complementar 30390/2019-6**), pois tanto as demandas não envolviam conhecimentos altamente especializados, dada a semelhança entre as lides, quanto a matéria discutida versava sobre temática singela, habitual e corrente nos tribunais.

Confira as sentenças e decisões padronizadas:

Processo: 0000936-94.2017.8.08.0013

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência/evidência em caráter liminar, ajuizada por **FABRÍCIO CALEGÁRIO SENA, DAYVSON FACIN AZEVEDO, LUIZ ANTÔNIO FITTIPALDI BINDA e ENOSMAR OLMO** em face do **MUNICÍPIO DE CASTELO/ES**.

Narram os demandantes, exercentes dos cargos de Procuradores do Município de Castelo/ES e que por intermédio da Lei nº 3734/2017, pretendeu-se suprimir o adicional de produtividade que recebiam e a que fazem jus, tendo em vista trata-se de verba de natureza vencimental, pois concedida de maneira indiscriminada a todos os requerentes, descabendo a irredutibilidade de vencimentos a qual pretende impor-lhes o requerido.

Foi proferida decisão às fls. 109/111, deferindo o pedido de tutela de urgência, no sentido de manter o adicional de produtividade em favor dos autores.

O Município de Castelo/ES apresentou contestação às fls. 118/141, aduzindo que o adicional de produtividade não pode ser incorporado à remuneração dos demandantes por ausência de autorização legal, na medida que se trata de uma vantagem pro labore faciendo, além de arguir a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3450/2014, por ausência de prévia dotação orçamentária, o que afasta o argumento de direito adquirido.

Réplica às fls. 350/371.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Às fls. 326/343, encontra-se a manifestação da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, admitida na qualidade de *amicus curiae*, pugnano pelo reconhecimento da natureza da vantagem pecuniária da gratificação de produtividade, mantendo-se os efeitos remuneratórios em favor dos procuradores municipais.

O Ministério Público se manifestou às fls. 445/457, pela improcedência da demanda, pois inadmissível a incorporação do adicional de produtividade, haja vista a necessidade de observância de critérios técnicos previstos em lei para auferi-la, além de arguir a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 3.450/2014, considerando que o aumento de despesa com pessoal está condicionado à existência de prévia dotação orçamentária, bem como encampa a tese de inconstitucionalidade material, por violação a princípios constitucionais da administração pública.

Por intermédio da decisão de fls. 560/561, o feito foi considerado maduro para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que a despeito do meu entendimento adotado nos autos do processo nº 0001128-27.2017.8.08.0013, vejo que a matéria merece enfoque diverso do que havia perfilhado, haja vista melhor posicionamento sobre o tema em intensos e profícuos debates no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Conforme relatado, os autores reivindicam o direito ao denominado adicional de produtividade pelo exercício do cargo de Procurador do Município de Castelo/ES, instaurando-se a controvérsia no tocante à natureza do benefício, assim como observa-se o dissenso quanto à constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.450/2014, no tocante à incorporação do adicional aos seus vencimentos.

Os dispositivos do artigo 30, da Lei Municipal nº 3.450/2014, dispõe:

Art. 30 – Compõe a remuneração dos Procuradores Municipais:

I – vencimento base;

II – adicional de produtividade vinculado à atuação profissional no cumprimento das atividades inerentes ao cargo, mediante o cumprimento de tarefas comprovadas e homologadas pelo Procurador Geral, conforme regulamentação, nos termos do § 7º, do art. 39, da CF.

Inexige, na verdade, a referida norma qualquer outro pressuposto fático, sendo a mesma devida em qualquer situação, ainda que o Procurador Municipal esteja em gozo de férias ou licença, sobre o qual incidem todas as vantagens pessoais, o que permite concluir que é parcela integrante dos vencimentos dos autores.

Importante destacar, que a natureza de determinado instituto no âmbito do direito administrativo, respeita a sua essência, ou seja, o que substancialmente gera de efeito no mundo jurídico, não importando a roupagem dada pelo legislador.

Não é determinada pelo *nomen juris* a ele atribuído, cabendo distinguir precisamente o seu conceito, para que não torne claudicante a jurisprudência e possa difundir o real entendimento conceitual do que seja, na verdade, o adicional de produtividade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Nesse sentido, pode-se afirmar que o vencimento é a contraprestação pecuniária direta pelo exercício de cargo público em situações normais, como se apresenta na hipótese, enquanto, de outra sorte, a vantagem pecuniária pressupõe a ocorrência de um suporte fático específico a ensejar a percepção.

O referido benefício vem sendo conferido de forma habitual a todos os requerentes durante o tempo de atividade, sendo, inclusive, passível de incorporação quando os servidores estiverem afastados em gozo de férias ou licenças remuneradas.

Ademais, se o legislador pretendia instituir uma gratificação ou adicional de caráter transitório, deveria assim haver procedido, considerando, ainda, que o pagamento em seu valor máximo vem sendo realizado mensalmente e sobre ele incidem descontos previdenciários.

Dessa forma, desnatura a característica *propter laborem* da parcela, tais circunstâncias, atribuindo-lhe a natureza vencimental, pois paga de forma geral e habitual, independente do fato gerador, impondo a sua incorporação aos vencimentos dos demandantes.

Não procede a alegação de inconstitucionalidade da lei que instituiu o adicional produtividade, porque trata-se de benefício em decorrência da própria atribuição do cargo que ocupam, cabendo ressaltar, a propósito, que inexistente infringência ao inciso XXIV, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por integrar a própria parcela remuneratória.

Não há que falar em controle de constitucionalidade com base em legislação infraconstitucional, conforme alinha a tese contrária, pois imperioso que se observe que deve prevalecer o princípio da irredutibilidade salarial em face de eventual violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, preponderando o valor constitucional na manutenção do direito fundamental da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

Trago à baila, a par da alegada tese de inconstitucionalidade da lei em comento, o entendimento do Excelentíssimo Desembargador José Paulo Calmon da Gama, nos autos do agravo de instrumento nº 0001532-78.2017.8.08.0013, em que se questiona uma lei deste Município, de natureza e conteúdo similar, *in verbis*:

Não há que se falar, nessa conjuntura, em vício de inconstitucionalidade da lei impugnada e do decreto que regulamentou o recebimento do adicional de produtividade, seja porque o parâmetro do controle apontado pelo agravante, na espécie, não seria a própria Constituição Federal, mas sim a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que caracterizaria no máximo um controle de legalidade, seja porque a preservação do valor nominal dos cargos públicos se fundamenta, como visto, em norma-princípio de envergadura constitucional (inciso XV do art. 37 da CF). Ademais, a própria Constituição, ao disciplinar no art. 169 as medidas a serem adotadas caso a despesa de pessoal do ente público supere o limite estipulado na legislação complementar, não ressalva a possibilidade de corte dos vencimentos dos servidores públicos, senão vejamos: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis. § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. Destarte, ao menos em princípio, tenho como escorreita a decisão liminar de primeira instância.

Por fim, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sobre o tema proposto nos autos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. MUNICÍPIO DE CASTELO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL. NATUREZA DE VENCIMENTO. CÁLCULO DE OUTRAS VANTAGENS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questão de ordem proposta para que o processo fosse baixado em diligência para verificar: I) se o Município fazia o controle da produtividade dos servidores através da apresentação do Relatório Mensal de Atividades de Apuração e Controle de Pontos RMA, ou qualquer outro instrumento, bem como se procedia à verificação mensal da pontuação dos agravados para chegar ao cálculo do valor a ser pago a título de adicional de produtividade fiscal, conforme determinam os arts. 18 e 21 da Lei n. n. 3.531/2014 e Decreto n. 14.018/2015; II) se incide contribuição previdenciária sobre o adicional; III) se o 13º salário e o terço de férias são calculados computando-se o adicional de produtividade (art. 23 da Lei n. 3.531/2014); e, IV) se o adicional de produtividade é pago nos períodos de afastamento (férias, licenças, etc.) (art. 23 da Lei n. 3.531/2014), rejeitada. 2. O que define as vantagens pecuniárias (gratificação, adicional e indenização) é a existência de um pressuposto fático a ensejar o pagamento, qualquer que seja a natureza da vantagem, distinguindo-a do vencimento, que constitui a remuneração básica pelo exercício do cargo público. 3. Hipótese em que o Município de Castelo, não obstante ter instituído acréscimo de vencimento rotulado de adicional de produtividade fiscal, não estabeleceu qualquer pressuposto fático para a sua concessão. 4. É devido e está sendo pago a todos os ocupantes dos cargos da área da fiscalização, de forma genérica e indiscriminada (Lei Municipal nº 3.531/14, arts. 12 e 13); mensalmente de forma habitual, com repercussão e incidência para fins de desconto previdenciário; é computado no cálculo do valor do décimo terceiro salário (art. 26); integra o cálculo do 1/3 (um terço) de férias; integra a remuneração do servidor fiscal durante o gozo de férias, licença ou afastamentos (art. 23); os pontos apurados como produtividade que excedam o cálculo do valor máximo a ser percebido mensalmente pelos servidores da fiscalização são utilizados para a composição da remuneração dos meses subsequentes; é pago mesmo quando o servidor for cedido para outro órgão da Administração, quer seja direta, quer seja indireta, em desempenho de atividades fiscalizatórias designadas através de ato oficial, consoante se extrai da disciplina dos artigos 15, 16, 17, 23 e 26 da Lei nº 3.531/2014. 5. O denominado adicional de produtividade fiscal dos servidores do Município de Castelo, na verdade, tem natureza salarial, pois foi concedido indistintamente, de forma geral e habitual a todos os servidores ocupantes de cargos de fiscalização do Município, e sobre ele incide contribuição previdenciária. Tratando-se de contraprestação decorrente do mero desempenho das atividades habituais exercidas no cargo que, por via de consequência, incorpora-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

se aos vencimentos dos servidores. 6. É entendimento pacífico nesse Tribunal que a gratificação de produtividade paga de forma indistinta, possui natureza de vencimento. 7. Não há vício de inconstitucionalidade da lei impugnada e do decreto que regulamentou o recebimento do adicional de produtividade, seja porque o parâmetro do controle apontado pelo agravante não seria a própria Constituição Federal, mas sim a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que caracterizaria, no máximo, um controle de legalidade, ou seja porque a preservação do valor nominal dos cargos públicos se fundamenta em norma-princípio de envergadura constitucional (inciso XV do art. 37 da CF). Ademais, a própria Constituição, ao disciplinar no art. 169 as medidas a serem adotadas caso a despesa de pessoal do ente público supere o limite estipulado na legislação complementar, não ressalva a possibilidade de corte dos vencimentos dos servidores públicos. 8. Não obstante a lei ter instituído pagamento de vantagem rotulada de adicional de produtividade fiscal, tal parcela tem caráter de vencimento, integra a remuneração padrão dos agravados e sua revogação implica em redução de vencimentos, vedada no art. 37, XV da Constituição Federal. 9. Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator para o acórdão. (Processo: 0001627-11.2017.8.08.0013, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível TJ/ES, Data de Julgamento: 06/11/2018, Relator: Fábio Clem de Oliveira) - Destaquei.

Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar que a verba denominada adicional de produtividade possui natureza vencimental, determinando a incorporação de tal verba à remuneração dos demandantes.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por apreciação equitativa, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Processo: 0000995-82.2017.8.08.0013

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência/evidência em caráter liminar, ajuizada por **CHISTIE CLIPES CARIAS, CÍCERO VITTORAZZI DONNA, CRISTIANE GHELLER, DANIELA PEREIRA MENDES, DAIANNA DALVI RODRIGUES OLIVEIRA, ELIANA RITA DEBOSSAN DIAS, FABIANO CECCON, IAÇANÁ NICOLI ROSA, JAQUELINE SANSON BASSINI, JULIANA LEITE SCHWARTZ, MARCIA SEVERIANO GARCIA DO NASCIMENTO, MARIA CAROLINA BRIOSQUE PASSAMANI, MARLENE MARIA TURINI BATISTA, MICHELE FROSSARD COLODETE FACCIN, PABLO CARETA, PAULO CÉSAR COSSETTI FRACAROLLI, RITA DE CÁSSIA DEBOSSAN e AUGUSTO ZAGOTO ANDRIÃO** em face do **MUNICÍPIO DE CASTELO/ES**.

Narram os demandantes, exercentes dos cargos públicos de fiscais e agentes fiscais do Município de Castelo/ES, que por intermédio da Lei nº 3.733, datada de 31/03/2017, pretendeu-se suprimir o adicional de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

produtividade que recebiam e a que fazem jus, tendo em vista trata-se de verba de natureza vencimental, pois concedida de maneira indiscriminada a todos os requerentes, descabendo a irredutibilidade de vencimentos a qual pretende impor-lhes o requerido.

Foi proferida decisão às fls. 255/257 e verso e 261 e verso, deferindo o pedido de tutela de urgência, no sentido de manter o adicional de produtividade em favor dos autores.

O Município de Castelo/ES apresentou contestação às fls. 299/322, aduzindo que o adicional de produtividade não pode ser incorporado à remuneração dos demandantes por ausência de autorização legal, na medida que se trata de uma vantagem pro labore faciendo, além de arguir a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.531/2014, por ausência de prévia dotação orçamentária, o que afasta o argumento de direito adquirido.

Réplica às fls. 377/434.

Às fls. 711 e 712, as partes declararam não possuírem outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, postulando pelo julgamento antecipado da lide.

Decisão às fls. 746/747, admitindo o ingresso da FOCATES – Fórum das Carreiras Típicas do Estado do Espírito Santo, na qualidade de *amicus curiae* na presente ação.

Em manifestação de fls. 754/783, o FOCATES sustenta, em síntese, a natureza vencimental da verba de produtividade.

O Ministério Público se manifestou às fls. 842/853 e verso, pela improcedência da demanda, pois inadmissível a incorporação do adicional de produtividade, haja vista a necessidade de observância de critérios técnicos previstos em lei para auferi-la, além de arguir a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 3.531/2014, considerando que o aumento de despesa com pessoal está condicionado à existência de prévia dotação orçamentária, bem como encampa a tese de inconstitucionalidade material, por violação a princípios constitucionais da administração pública.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que a despeito do meu entendimento adotado nos autos do processo nº 0001128-27.2017.8.08.0013, vejo que a matéria merece enfoque diverso do que havia perfilhado, haja vista melhor posicionamento sobre o tema em intensos e profícuos debates no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Conforme relatado, os autores reivindicam o direito ao denominado adicional de produtividade pelo exercício dos cargos de fiscais e agentes fiscais no Município de Castelo-ES, instaurando-se a controvérsia no tocante à natureza do benefício, assim como observa-se o dissenso quanto à constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.531/2014, no tocante à incorporação do adicional aos seus vencimentos.

O dispositivo do artigo 12, incisos I e II da Lei Municipal nº 3.531/2014, dispõe:

Art. 12 – Compõe a remuneração dos servidores detentores de cargo de carreira Fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo:

I – vencimento base;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

II – adicional de produtividade vinculado à atuação profissional no cumprimento das atividades inerentes ao cargo, mediante o cumprimento de tarefas comprovadas e homologadas pelo respectivo Secretário Municipal a qual o servidor integrante da carreira fiscal estiver vinculado, conforme regulamentação, nos termos do § 7º, do artigo 39, da Constituição Federal; - (destaquei).

As atividades, conforme exposto no artigo 13 da mesma lei, compreende a fiscalização de obras, de tributos municipais, direitos do consumidor, fiscalização sanitária e meio ambiente, ou seja, funções inerentes ao cargo, inexistindo qualquer requisito excepcional para a sua concessão, denotando o caráter permanente da remuneração pela traçada moldura fática do exercício funcional.

Inexige, na verdade, a referida norma qualquer outro pressuposto fático, sendo a mesma devida em qualquer situação, ainda que o servidor fiscal esteja em gozo de férias ou licença, sobre o qual incidem todas as vantagens pessoais, o que permite concluir que é parcela integrante dos vencimentos dos autores.

Importante destacar, que a natureza de determinado instituto no âmbito do direito administrativo, respeita a sua essência, ou seja, o que substancialmente gera de efeito no mundo jurídico, não importando a roupagem dada pelo legislador.

Não é determinada pelo *nomen juris* a ele atribuído, cabendo distinguir precisamente o seu conceito, para que não torne claudicante a jurisprudência e possa difundir o real entendimento conceitual do que seja, na verdade, o adicional de produtividade.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o vencimento é a contraprestação pecuniária direta pelo exercício de cargo público em situações normais, como se apresenta na hipótese, enquanto, de outra sorte, a vantagem pecuniária pressupõe a ocorrência de um suporte fático específico a ensejar a percepção.

O referido benefício vem sendo conferido de forma habitual a todos os requerentes durante o tempo de atividade, sendo, inclusive, passível de incorporação quando os servidores estiverem afastados em gozo de férias ou licenças remuneradas.

Ademais, se o legislador pretendia instituir uma gratificação ou adicional de caráter transitório, deveria assim haver procedido, considerando, ainda, que o pagamento em seu valor máximo vem sendo realizado mensalmente e sobre ele incidem descontos previdenciários.

Dessa forma, desnatura a característica propter laborem da parcela, tais circunstâncias, atribuindo-lhe a natureza vencimental, pois paga de forma geral e habitual, independente do fato gerador, impondo a sua incorporação aos vencimentos dos demandantes.

Não procede a alegação de inconstitucionalidade da lei que instituiu o adicional produtividade, porque trata-se de benefício em decorrência da própria atribuição do cargo que ocupam, cabendo ressaltar, a propósito, que inexistente infringência ao inciso XXIV, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por integrar a própria parcela remuneratória.

Não há que falar em controle de constitucionalidade com base em legislação infraconstitucional, conforme alinha a tese contrária, pois imperioso que se observe que deve prevalecer o princípio da irredutibilidade



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

salarial em face de eventual violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, preponderando o valor constitucional na manutenção do direito fundamental da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

Trago à baila, a par da alegada tese de inconstitucionalidade da lei em comento, o entendimento do Excelentíssimo Desembargador José Paulo Calmon da Gama, nos autos do agravo de instrumento nº 0001532-78.2017.8.08.0013, em que se questiona uma lei deste Município, de natureza e conteúdo similar à lei questionada, *in verbis*:

Não há que se falar, nessa conjuntura, em vício de inconstitucionalidade da lei impugnada e do decreto que regulamentou o recebimento do adicional de produtividade, seja porque o parâmetro do controle apontado pelo agravante, na espécie, não seria a própria Constituição Federal, mas sim a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que caracterizaria no máximo um controle de legalidade, seja porque a preservação do valor nominal dos cargos públicos se fundamenta, como visto, em norma-princípio de envergadura constitucional (inciso XV do art. 37 da CF). Ademais, a própria Constituição, ao disciplinar no art. 169 as medidas a serem adotadas caso a despesa de pessoal do ente público supere o limite estipulado na legislação complementar, não ressalva a possibilidade de corte dos vencimentos dos servidores públicos, senão vejamos: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis. § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. Destarte, ao menos em princípio, tenho como escorreita a decisão liminar de primeira instância.

Por fim, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sobre o tema proposto nos autos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. MUNICÍPIO DE CASTELO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL. NATUREZA DE VENCIMENTO. CÁLCULO DE OUTRAS VANTAGENS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questão de ordem proposta para que o processo fosse baixado em diligência para verificar: I) se o Município fazia o controle da produtividade dos servidores através da apresentação do Relatório Mensal de Atividades de Apuração e Controle de Pontos RMA, ou qualquer outro instrumento, bem como se procedia à verificação mensal da pontuação dos agravados para chegar ao cálculo do valor a ser pago a título de adicional de produtividade fiscal, conforme determinam os arts. 18 e 21 da Lei n. n. 3.531/2014 e Decreto n. 14.018/2015; II) se incide contribuição previdenciária sobre o adicional; III) se o 13º salário e o terço de férias são calculados computando-se o adicional de produtividade (art. 23 da Lei n. 3.531/2014); e, IV) se o adicional de produtividade é pago nos períodos de afastamento (férias, licenças, etc.) (art. 23 da Lei n. 3.531/2014), rejeitada. 2. **O que define as vantagens pecuniárias (gratificação, adicional e indenização) é a**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

existência de um pressuposto fático a ensejar o pagamento, qualquer que seja a natureza da vantagem, distinguindo-a do vencimento, que constitui a remuneração básica pelo exercício do cargo público. 3. Hipótese em que o Município de Castelo, não obstante ter instituído acréscimo de vencimento rotulado de adicional de produtividade fiscal, não estabeleceu qualquer pressuposto fático para a sua concessão. 4. É devido e está sendo pago a todos os ocupantes dos cargos da área da fiscalização, de forma genérica e indiscriminada (Lei Municipal nº 3.531/14, arts. 12 e 13); mensalmente de forma habitual, com repercussão e incidência para fins de desconto previdenciário; é computado no cálculo do valor do décimo terceiro salário (art. 26); integra o cálculo do 1/3 (um terço) de férias; integra a remuneração do servidor fiscal durante o gozo de férias, licença ou afastamentos (art. 23); os pontos apurados como produtividade que excedam o cálculo do valor máximo a ser percebido mensalmente pelos servidores da fiscalização são utilizados para a composição da remuneração dos meses subsequentes; é pago mesmo quando o servidor for cedido para outro órgão da Administração, quer seja direta, quer seja indireta, em desempenho de atividades fiscalizatórias designadas através de ato oficial, consoante se extrai da disciplina dos artigos 15, 16, 17, 23 e 26 da Lei nº 3.531/2014. 5. O denominado adicional de produtividade fiscal dos servidores do Município de Castelo, na verdade, tem natureza salarial, pois foi concedido indistintamente, de forma geral e habitual a todos os servidores ocupantes de cargos de fiscalização do Município, e sobre ele incide contribuição previdenciária. Tratando-se de contraprestação decorrente do mero desempenho das atividades habituais exercidas no cargo que, por via de consequência, incorpora-se aos vencimentos dos servidores. 6. É entendimento pacífico nesse Tribunal que a gratificação de produtividade paga de forma indistinta, possui natureza de vencimento. 7. Não há vício de inconstitucionalidade da lei impugnada e do decreto que regulamentou o recebimento do adicional de produtividade, seja porque o parâmetro do controle apontado pelo agravante não seria a própria Constituição Federal, mas sim a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que caracterizaria, no máximo, um controle de legalidade, ou seja porque a preservação do valor nominal dos cargos públicos se fundamenta em norma-princípio de envergadura constitucional (inciso XV do art. 37 da CF). Ademais, a própria Constituição, ao disciplinar no art. 169 as medidas a serem adotadas caso a despesa de pessoal do ente público supere o limite estipulado na legislação complementar, não ressalva a possibilidade de corte dos vencimentos dos servidores públicos. 8. Não obstante a lei ter instituído pagamento de vantagem rotulada de adicional de produtividade fiscal, tal parcela tem caráter de vencimento, integra a remuneração padrão dos agravados e sua revogação implica em redução de vencimentos, vedada no art. 37, XV da Constituição Federal. 9. Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator para o acórdão. (Processo: 0001627-11.2017.8.08.0013, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível TJ/ES, Data de Julgamento: 06/11/2018, Relator: Fábio Clem de Oliveira) - Destaquei.

Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar que a verba denominada adicional de produtividade possui natureza vencimental,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

determinando a incorporação de tal verba à remuneração dos demandantes.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por apreciação equitativa, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Processo: 0001062-47.2017.8.08.0013

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência/evidência em caráter liminar, ajuizada por **MARCIA PASSAMANI REIS MOREIRA, RITA DE CASSIA GRILLO TRAVAGLIA, FABRICIO FACCIN AZEVEDO, ANDRESSA FAZOLO PUPPIN, ESTEVAO DUARTE GUIO, FERNANDA MARA FERNANDES, NUBIA CILENE STEFANATO PIAZZAROLO, PATRICIA FERREIRA MACHADO, JAIR FERRACO JUNIOR, ROSANA PARAGUASSU CABRAL FRANCA LINO e MARILZA COTTA LOVATTI MANCINI** em face do **MUNICÍPIO DE CASTELO/ES**.

Narram os demandantes, exercentes dos cargos públicos efetivos de nível superior de Cirurgião Dentista do Município de Castelo/ES, que por intermédio da Lei nº 3727/2017, pretendeu-se suprimir o adicional de produtividade que recebiam e a que fazem jus, tendo em vista tratar-se de verba de natureza vencimental, pois concedida de maneira indiscriminada a todos os requerentes, descabendo a irredutibilidade de vencimentos a qual pretende impor-lhes o requerido.

Foi proferida decisão às fls. 584/586 e verso, deferindo o pedido de tutela de urgência, no sentido de manter o adicional de produtividade em favor dos autores.

O Município de Castelo/ES apresentou contestação às fls. 616/634, aduzindo que o adicional de produtividade não pode ser incorporado à remuneração dos demandantes por ausência de autorização legal, na medida que se trata de uma vantagem pro labore faciendo, além de arguir a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.689/2016, por ausência de prévia dotação orçamentária, o que afasta o argumento de direito adquirido.

Réplica às fls. 660/666.

O feito foi saneado à fl. 829 e verso,

O Ministério Público se manifestou às fls. 859/862 e verso, pela improcedência da demanda, pois inadmissível a incorporação do adicional de produtividade, haja vista a necessidade de observância de critérios técnicos previstos em lei para auferi-la, além de arguir a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 3.689/2016, considerando que o aumento de despesa com pessoal está condicionado à existência de prévia dotação orçamentária, bem como encampa a tese de inconstitucionalidade material, por violação a princípios constitucionais da administração pública.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que a despeito do meu entendimento adotado nos autos do processo nº 0001128-27.2017.8.08.0013, vejo que a matéria merece enfoque diverso do que havia perfilhado, haja vista melhor



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

posicionamento sobre o tema em intensos e profícuos debates no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Conforme relatado, os autores reivindicam o direito ao denominado adicional de produtividade pelo exercício dos cargos de Cirurgiões Dentistas no Município de Castelo-ES, instaurando-se a controvérsia no tocante à natureza do benefício, assim como observa-se o dissenso quanto à constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.689/2016, no tocante à incorporação do adicional aos seus vencimentos.

Os dispositivos dos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 3.689/2016, dispõem:

Art 1º Fica instituída no âmbito da Prefeitura Municipal de Castelo a Gratificação de Produtividade por Responsabilidade Técnica (GPRT), devida aos servidores municipais efetivos de nível superior ocupantes do cargo de Cirurgião Dentista.

Art. 2º A Gratificação de Produtividade por Responsabilidade Técnica (GPRT) é assegurada mensal e individualmente aos servidores públicos efetivos ocupantes da carreira de nível superior mencionada no caput do artigo 1º como recompensa pelo alto grau de responsabilidade técnica exigida pelo exercício da função junto à Prefeitura Municipal de Castelo e como estímulo ao bom desenvolvimento das atividades e aprimoramento pessoal, beneficiando assim o nome do Município de Castelo, os Vencimentos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais – Lei 2.507/2007.

Inexige, na verdade, a referida norma qualquer outro pressuposto fático, sendo a mesma devida em qualquer situação, ainda que o Cirurgião Dentista esteja em gozo de férias ou licença, sobre o qual incidem todas as vantagens pessoais, o que permite concluir que é parcela integrante dos vencimentos dos autores.

Importante destacar, que a natureza de determinado instituto no âmbito do direito administrativo, respeita a sua essência, ou seja, o que substancialmente gera de efeito no mundo jurídico, não importando a roupagem dada pelo legislador.

Não é determinada pelo *nomen juris* a ele atribuído, cabendo distinguir precisamente o seu conceito, para que não torne claudicante a jurisprudência e possa difundir o real entendimento conceitual do que seja, na verdade, o adicional de produtividade.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o vencimento é a contraprestação pecuniária direta pelo exercício de cargo público em situações normais, como se apresenta na hipótese, enquanto, de outra sorte, a vantagem pecuniária pressupõe a ocorrência de um suporte fático específico a ensejar a percepção.

O referido benefício vem sendo conferido de forma habitual a todos os requerentes durante o tempo de atividade, sendo, inclusive, passível de incorporação quando os servidores estiverem afastados em gozo de férias ou licenças remuneradas.

Ademais, se o legislador pretendia instituir uma gratificação ou adicional de caráter transitório, deveria assim haver procedido, considerando, ainda, que o pagamento em seu valor máximo vem sendo realizado mensalmente e sobre ele incidem descontos previdenciários.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Dessa forma, desnatura a característica *propter laborem* da parcela, tais circunstâncias, atribuindo-lhe a natureza vencimental, pois paga de forma geral e habitual, independente do fato gerador, impondo a sua incorporação aos vencimentos dos demandantes.

Não procede a alegação de inconstitucionalidade da lei que instituiu o adicional produtividade, porque trata-se de benefício em decorrência da própria atribuição do cargo que ocupam, cabendo ressaltar, a propósito, que inexistente infringência ao inciso XXIV, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por integrar a própria parcela remuneratória.

Não há que falar em controle de constitucionalidade com base em legislação infraconstitucional, conforme alinha a tese contrária, pois imperioso que se observe que deve prevalecer o princípio da irredutibilidade salarial em face de eventual violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, preponderando o valor constitucional na manutenção do direito fundamental da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

Trago à baila, a par da alegada tese de inconstitucionalidade da lei em comento, o entendimento do Excelentíssimo Desembargador José Paulo Calmon da Gama, nos autos do agravo de instrumento nº 0001532-78.2017.8.08.0013, em que se questiona uma lei deste Município, de natureza e conteúdo similar à lei questionada, *in verbis*:

Não há que se falar, nessa conjuntura, em vício de inconstitucionalidade da lei impugnada e do decreto que regulamentou o recebimento do adicional de produtividade, seja porque o parâmetro do controle apontado pelo agravante, na espécie, não seria a própria Constituição Federal, mas sim a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que caracterizaria no máximo um controle de legalidade, seja porque a preservação do valor nominal dos cargos públicos se fundamenta, como visto, em norma-princípio de envergadura constitucional (inciso XV do art. 37 da CF). Ademais, a própria Constituição, ao disciplinar no art. 169 as medidas a serem adotadas caso a despesa de pessoal do ente público supere o limite estipulado na legislação complementar, não ressalva a possibilidade de corte dos vencimentos dos servidores públicos, senão vejamos: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis. § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. Destarte, ao menos em princípio, tenho como escorreita a decisão liminar de primeira instância.

Por fim, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sobre o tema proposto nos autos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. MUNICÍPIO DE CASTELO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL. NATUREZA DE VENCIMENTO. CÁLCULO DE OUTRAS VANTAGENS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questão de ordem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

proposta para que o processo fosse baixado em diligência para verificar: I) se o Município fazia o controle da produtividade dos servidores através da apresentação do Relatório Mensal de Atividades de Apuração e Controle de Pontos RMA, ou qualquer outro instrumento, bem como se procedia à verificação mensal da pontuação dos agravados para chegar ao cálculo do valor a ser pago a título de adicional de produtividade fiscal, conforme determinam os arts. 18 e 21 da Lei n. n. 3.531/2014 e Decreto n. 14.018/2015; II) se incide contribuição previdenciária sobre o adicional; III) se o 13º salário e o terço de férias são calculados computando-se o adicional de produtividade (art. 23 da Lei n. 3.531/2014); e, IV) se o adicional de produtividade é pago nos períodos de afastamento (férias, licenças, etc.) (art. 23 da Lei n. 3.531/2014), rejeitada. 2. O que define as vantagens pecuniárias (gratificação, adicional e indenização) é a existência de um pressuposto fático a ensejar o pagamento, qualquer que seja a natureza da vantagem, distinguindo-a do vencimento, que constitui a remuneração básica pelo exercício do cargo público. 3. Hipótese em que o Município de Castelo, não obstante ter instituído acréscimo de vencimento rotulado de adicional de produtividade fiscal, não estabeleceu qualquer pressuposto fático para a sua concessão. 4. É devido e está sendo pago a todos os ocupantes dos cargos da área da fiscalização, de forma genérica e indiscriminada (Lei Municipal nº 3.531/14, arts. 12 e 13); mensalmente de forma habitual, com repercussão e incidência para fins de desconto previdenciário; é computado no cálculo do valor do décimo terceiro salário (art. 26); integra o cálculo do 1/3 (um terço) de férias; integra a remuneração do servidor fiscal durante o gozo de férias, licença ou afastamentos (art. 23); os pontos apurados como produtividade que excedam o cálculo do valor máximo a ser percebido mensalmente pelos servidores da fiscalização são utilizados para a composição da remuneração dos meses subsequentes; é pago mesmo quando o servidor for cedido para outro órgão da Administração, quer seja direta, quer seja indireta, em desempenho de atividades fiscalizatórias designadas através de ato oficial, consoante se extrai da disciplina dos artigos 15, 16, 17, 23 e 26 da Lei nº 3.531/2014. 5. O denominado adicional de produtividade fiscal dos servidores do Município de Castelo, na verdade, tem natureza salarial, pois foi concedido indistintamente, de forma geral e habitual a todos os servidores ocupantes de cargos de fiscalização do Município, e sobre ele incide contribuição previdenciária. Tratando-se de contraprestação decorrente do mero desempenho das atividades habituais exercidas no cargo que, por via de consequência, incorpora-se aos vencimentos dos servidores. 6. É entendimento pacífico nesse Tribunal que a gratificação de produtividade paga de forma indistinta, possui natureza de vencimento. 7. Não há vício de inconstitucionalidade da lei impugnada e do decreto que regulamentou o recebimento do adicional de produtividade, seja porque o parâmetro do controle apontado pelo agravante não seria a própria Constituição Federal, mas sim a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que caracterizaria, no máximo, um controle de legalidade, ou seja porque a preservação do valor nominal dos cargos públicos se fundamenta em norma-princípio de envergadura constitucional (inciso XV do art. 37 da CF). Ademais, a própria Constituição, ao disciplinar no art. 169 as medidas a serem adotadas caso a despesa de pessoal do ente público supere o limite estipulado na legislação complementar, não ressalva a possibilidade de corte dos vencimentos dos servidores públicos. 8. Não obstante a lei ter instituído pagamento de vantagem rotulada de adicional de produtividade fiscal, tal parcela tem caráter de vencimento,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

integra a remuneração padrão dos agravados e sua revogação implica em redução de vencimentos, vedada no art. 37, XV da Constituição Federal. 9. Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator para o acórdão. (Processo: 0001627-11.2017.8.08.0013, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível TJ/ES, Data de Julgamento: 06/11/2018, Relator: Fábio Clem de Oliveira) - Destaquei.

Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar que a verba denominada adicional de produtividade possui natureza vencimental, determinando a incorporação de tal verba à remuneração dos demandantes, confirmando a liminar ao seu tempo concedida.

Condeno, ainda, o Município de Castelo/ES ao pagamento dos valores devidos e não pagos nas épocas próprias, bem como aqueles que vencerem no curso do processo, com correção monetária a partir de cada parcela vencida, pelo IPCA-E e juros desde a citação, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por apreciação equitativa, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Processo: 0001128-27.2017.8.08.0013

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de Tutela de Urgência prevista no art. 300 do CPC/2015, formulado por CRISTIANE TINOCO DOS SANTOS, GUILHERME XAVIER ROCHA, LETICIA MARIA ANDRIÃO ROCHA, ORLANDO DO NASCIMENTO COSTO FILHO, PETTERSON GAZOLA TESSARO, RICARDO DA SILVA BORGES e SIMONE ROSSI MANHAGO em face do MUNICÍPIO DE CASTELO, todos qualificados nos autos.

Alegam os autores, todos servidores público municipais efetivos, ocupantes dos cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal e Geólogo, que desde a implementação da Lei nº 3.678/16, que instituiu a gratificação de produtividade por responsabilidade técnica (GPRT), os arquitetos, engenheiros e geólogos do Município de Castelo têm direito ao recebimento da referida gratificação de produtividade, que embora denominada de gratificação, foi criada com clara natureza vencimental.

Sustentam os requerentes que a gratificação de produtividade é devida em razão de atribuições inerentes aos cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal e Geólogo, possuindo natureza salarial, o que impede sua redução ou supressão, nos termos do art. 37, XV da Constituição Federal.

Por fim, alegam que foi editada a Lei nº 3.729/2017, revogando a Lei nº 3.678/16, que estabelecia o direito ao recebimento do adicional de produtividade dos arquitetos, engenheiros e geólogos, com o claro propósito de reduzir os vencimentos dos mesmos.

Requerem, portanto, em sede liminar, que o requerido integre nos seus vencimentos a parcela denominada adicional de produtividade e, por



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

consequência, incida sobre ela todas as vantagens/direitos atinentes aos cargos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Os requisitos gerais para o deferimento da tutela de urgência são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado e um provável perigo em face do dano ao possível direito pedido.

Inicialmente, entendo que o presente pedido de tutela não esbarra na vedação legal da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, uma vez que não há pedido de concessão de aumento ou extensão de vantagens aos autores, mas sim o mero restabelecimento de valores que já vinham sendo pagos pelo Município antes da Lei nº 3.729/2017, o que, em princípio, afasta a suposta ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas a que se refere a Lei nº 9.494/97.

Os requerentes ajuizaram a presente ação ordinária em face do Município de Castelo, ora requerido, objetivando a declaração da natureza vencimental da gratificação de produtividade que compõe a remuneração dos cargos de arquiteto, engenheiro civil, engenheiro florestal e geólogo e, portanto, insuscetível de redução ou supressão, haja vista a vedação constitucional do art. 37, inciso XV.

Dessa forma, compulsando os autos, entendo que se fazem presentes os pressupostos indispensáveis para o acolhimento da tutela de urgência, haja vista que há elementos nos autos que evidenciam a probabilidade do direito, uma vez que os autores demonstram através de documentos suas alegações. E mais, a probabilidade do direito decorre, ainda, do fato de ser inadmissível a redução de vencimentos dos servidores, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade.

O perigo de dano por sua vez, decorre da concreta possibilidade de serem praticados atos de grande lesividade e de difícil reparação, consistente no risco de comprometer consideravelmente o orçamento doméstico dos arquitetos, engenheiros e geólogos, de modo que não poderão cumprir os compromissos e despesas assumidas, dificultando sobremaneira, a subsistência própria e de seus familiares, o que, no meu sentir, justifica seja restabelecido o status quo até decisão ulterior.

Assim, os argumentos trazidos aos autos, sem maiores elucubrações, ensejam a concessão da liminar, ante a relevância da fundamentação e, em se tratando de verba de cunho alimentar, a medida se mostra em plano de urgência.

Da análise da Lei Municipal nº 3.678/2016, conclui-se que as atividades exercidas pelos arquitetos, engenheiros e geólogos, para receberem gratificação de produtividade, são a própria atribuição dos cargos que ocupam. Em outras palavras, a gratificação de produtividade nada mais é do que uma retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, ou seja, o exercício das funções relativas ao cargo confere aos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

arquitetos, engenheiros e geólogos o direito de recebê-la, configurando, assim, verba de natureza vencimental (salarial).

É pacífico o entendimento no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo acerca do tema, vejamos:

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - NATUREZA DE VENCIMENTO – INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS – POSSIBILIDADE – VANTAGENS DA SEXTA PARTE E TRIÊNIO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 85 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que o servidor tem direito à incorporação da gratificação de produtividade advinda da Lei n. 2.887• 96, alterada pela Lei n. 3.036• 1995, ambas do Município de Vila Velha. 2. A chamada gratificação de produtividade foi instituída pela Lei nº. 2.887• 96 de forma geral, não atrelada a qualquer condição especial, com nítida natureza salarial (vencimental). Não estamos diante de uma gratificação propter laborem, devendo integrar os vencimentos dos servidores na medida em que referida gratificação era concedida de maneira irrestrita e habitual. 3. As vantagens da sexta parte e triênio foram criadas pela Lei Orgânica do Município de Vila Velha, em seu artigo 85. Mesmo com a criação das referidas verbas pela Lei Orgânica, estas são indevidas em razão da Inconstitucionalidade declarada, considerando a inobservância da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Segundo o art. 61, §1º, "c" da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e IV da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e sua organização administrativa e pessoal é, respectivamente, privativa do Presidente da República e do Governador do Estado, e por simetria, no caso do Município, privativa do Prefeito, conforme a Lei Orgânica Municipal. 5. Recursos não providos. QUARTA CÂMARA CÍVEL 11/11/2016 - 11/11/2016 Apelação APL 00286099820148080035 (TJ-ES) MANOEL ALVES

Processo APL 00059324420138080024 Órgão Julgador TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação 25/05/2016 Julgamento 17 de Maio de 2016 Relator ELISABETH LORDES EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI N.º 4.166• 94 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. SERVIDORES FISCAIS. NATUREZA VENCIMENTAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE VANTAGENS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1) Há importantes diferenças entre a gratificação de produtividade prevista na Lei nº 4.166/94 e aquela prevista na Lei nº 4.397/97. A Lei Municipal nº 4.397/97, com alterações da Lei Municipal nº 5.463/2002, tratou dos servidores e ocupantes de cargos em comissão com efetivo exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que a gratificação de produtividade a eles concedida possui natureza pecuniária e somente é devida quando em efetivo exercício e na aposentadoria, por exclusiva previsão legal e com o preenchimento de certos requisitos (art. 53, § 2º). A gratificação de produtividade paga aos fiscais de renda municipal de Vitória (cargo atualmente denominado Auditor Fiscal Municipal), consoante previsão da Lei nº 4.166/94, ou seja, àqueles com competência para exercício da fiscalização e para instaurar procedimento fiscal, é a eles devida ainda que estejam em gozo de férias ou de licença, na forma do art. 7 daquela lei. Destarte, afasta-se peremptoriamente a afirmação de que tal rubrica possui natureza propter laborem, o que torna forçoso reconhecer a sua natureza



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

vencimental, devendo sobre ela incidir todas as vantagens pessoais a que os servidores fiscais fazem jus. Precedentes deste Eg. TJES. 2) Concluindo-se pelo nítido caráter de vencimento da gratificação de produtividade devida aos servidores fiscais, tratado pela Lei Municipal n.º 4.166/94 importante destacar que não incide sobre ela a vedação constante do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal. 3) Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível, à unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE provimento, nos termos do voto da Relatora. Vitória

Por fim, entendo que em decorrência do direito constitucional adquirido no tocante à irredutibilidade de vencimentos, deva ser afastada incidentalmente os efeitos da Lei Municipal nº 3.729/2017, em razão de sua colisão com a Carta Magna, restabelecendo, até ulterior deliberação, o que estabelece as regras contidas na Lei Municipal nº 3.678/16.

Tal entendimento extrai-se do seguinte julgado:

Processo AI 201130105386 – TJPA - Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Publicação 20/08/2013 – Julgamento - 5 de Agosto de 2013 - Relator LEONARDO DE NORONHA TAVARES- Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO SINGULAR. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONTRARIEDADE À Constituição Federal/88.

Sendo assim, presentes, desse modo, os pressupostos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido de tutela de urgência no sentido de determinar que seja mantida a gratificação de produtividade por responsabilidade técnica em favor dos autores, aplicando-se quanto ao pagamento as regras contidas na Lei Municipal nº 3.678/16, até ulterior deliberação.

O artigo 165 do NCPC dispõe que: "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição."

Até que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo supra as carências estruturais com a finalidade de viabilizar a aplicação do mencionado dispositivo, tenho por necessário flexibilizar, nesse particular, o procedimento a fim de citar a parte requerida, diante da falta de conciliadores/mediadores, além do que a conciliação pode ser tentada em outro momento.

Deixo, pois, de designar audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015.

Dessa forma, cite-se a parte requerida para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia.

Diligencie-se URGENTE.

Processo nº: 0001175-98.2017.8.08.0013

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de Tutela de Urgência prevista no art. 300 do CPC/2015, formulado por NEILA BISSOLI e FERNANDA BISSOLI, ambas qualificadas nos autos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Alegam as autoras, ambas servidoras públicas municipais efetivas, ocupantes do cargo de Contadora, que desde a implementação da Lei nº 3.677/16, que instituiu a gratificação de produtividade por responsabilidade técnica (GPRT), os contadores do Município de Castelo têm direito ao recebimento da referida gratificação de produtividade, que embora denominada de gratificação, foi criada com clara natureza vencimental.

Sustentam as requerentes que a gratificação de produtividade é devida em razão de atribuições inerentes ao cargo de Contador, possuindo natureza salarial, o que impede sua redução ou supressão, nos termos do art. 37, XV da Constituição Federal.

Por fim, alegam que foi editada a Lei nº 3.730/2017, revogando a Lei nº 3.677/16, que estabelecia o direito ao recebimento do adicional de produtividade das contadoras, com o claro propósito de reduzir os vencimentos das mesmas.

Requerem, portanto, em sede liminar, que o requerido integre nos seus vencimentos a parcela denominada adicional de produtividade e, por consequência, incida sobre ela todas as vantagens/direitos atinentes ao cargo.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Os requisitos gerais para o deferimento da tutela de urgência são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado e um provável perigo em face do dano ao possível direito pedido.

Inicialmente, entendo que o presente pedido de tutela não esbarra na vedação legal da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, uma vez que não há pedido de concessão de aumento ou extensão de vantagens às autoras, mas sim o mero restabelecimento de valores que já vinham sendo pagos pelo Município antes da Lei nº 3.730/2017, o que, em princípio, afasta a suposta ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas a que se refere a Lei nº 9.494/97.

As requerentes ajuizaram a presente ação ordinária em face do Município de Castelo, ora requerido, objetivando a declaração da natureza vencimental da gratificação de produtividade que compõe a remuneração do cargo de contador e, portanto, insuscetível de redução ou supressão, haja vista a vedação constitucional do art. 37, inciso XV.

Dessa forma, compulsando os autos, entendo que se fazem presentes os pressupostos indispensáveis para o acolhimento da tutela de urgência, haja vista que há elementos nos autos que evidenciam a probabilidade do direito, uma vez que as autoras demonstram através de documentos suas alegações. E mais, a probabilidade do direito decorre, ainda, do fato de ser inadmissível a redução de vencimentos dos servidores, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade.

O perigo de dano por sua vez, decorre da concreta possibilidade de serem praticados atos de grande lesividade e de difícil reparação, consistente no risco de comprometer consideravelmente o orçamento doméstico das contadoras, de modo que não poderão cumprir os compromissos e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

despesas assumidas, dificultando sobremaneira, a subsistência própria e de seus familiares, o que, no meu sentir, justifica seja restabelecido o status quo até decisão ulterior.

Assim, os argumentos trazidos aos autos, sem maiores elucubrações, ensejam a concessão da liminar, ante a relevância da fundamentação e, em se tratando de verba de cunho alimentar, a medida se mostra em plano de urgência.

Da análise da Lei Municipal nº 3.677/2016, conclui-se que as atividades exercidas pelas contadoras, para receberem gratificação de produtividade, são a própria atribuição do cargo que ocupam. Em outras palavras, a gratificação de produtividade nada mais é do que uma retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, ou seja, o exercício das funções relativas ao cargo confere aos contadores o direito de recebê-la, configurando, assim, verba de natureza vencimental (salarial).

É pacífico o entendimento no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo acerca do tema, vejamos:

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - NATUREZA DE VENCIMENTO – INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS – POSSIBILIDADE – VANTAGENS DA SEXTA PARTE E TRIÊNIO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 85 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que o servidor tem direito à incorporação da gratificação de produtividade advinda da Lei n. 2.887• 96, alterada pela Lei n. 3.036• 1995, ambas do Município de Vila Velha. 2. A chamada gratificação de produtividade foi instituída pela Lei nº. 2.887• 96 de forma geral, não atrelada a qualquer condição especial, com nítida natureza salarial (vencimental). Não estamos diante de uma gratificação propter laborem, devendo integrar os vencimentos dos servidores na medida em que referida gratificação era concedida de maneira irrestrita e habitual. 3. As vantagens da sexta parte e triênio foram criadas pela Lei Orgânica do Município de Vila Velha, em seu artigo 85. Mesmo com a criação das referidas verbas pela Lei Orgânica, estas são indevidas em razão da Inconstitucionalidade declarada, considerando a inobservância da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Segundo o art. 61, §1º, "c" da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e IV da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e sua organização administrativa e pessoal é, respectivamente, privativa do Presidente da República e do Governador do Estado, e por simetria, no caso do Município, privativa do Prefeito, conforme a Lei Orgânica Municipal. 5. Recursos não providos. QUARTA CÂMARA CÍVEL 11/11/2016 - 11/11/2016 Apelação APL 00286099820148080035 (TJ-ES) MANOEL ALVES

Processo APL 00059324420138080024 Órgão Julgador TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação 25/05/2016 Julgamento 17 de Maio de 2016 Relator ELISABETH LORDES EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI N.º 4.166• 94 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. SERVIDORES FISCAIS. NATUREZA VENCIMENTAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE VANTAGENS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1) Há importantes diferenças entre a gratificação de produtividade prevista na Lei nº 4.166/94 e aquela prevista na Lei nº 4.397/97. A Lei Municipal nº 4.397/97, com



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

alterações da Lei Municipal nº 5.463/2002, tratou dos servidores e ocupantes de cargos em comissão com efetivo exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que a gratificação de produtividade a eles concedida possui natureza pecuniária e somente é devida quando em efetivo exercício e na aposentadoria, por exclusiva previsão legal e com o preenchimento de certos requisitos (art. 53, § 2º). A gratificação de produtividade paga aos fiscais de renda municipal de Vitória (cargo atualmente denominado Auditor Fiscal Municipal), consoante previsão da Lei nº 4.166/94, ou seja, àqueles com competência para exercício da fiscalização e para instaurar procedimento fiscal, é a eles devida ainda que estejam em gozo de férias ou de licença, na forma do art. 7 daquela lei. Destarte, afasta-se peremptoriamente a afirmação de que tal rubrica possui natureza propter laborem, o que torna forçoso reconhecer a sua natureza vencimental, devendo sobre ela incidir todas as vantagens pessoais a que os servidores fiscais fazem jus. Precedentes deste Eg. TJES. 2) Concluindo-se pelo nítido caráter de vencimento da gratificação de produtividade devida aos servidores fiscais, tratado pela Lei Municipal n.º 4.166/94 importante destacar que não incide sobre ela a vedação constante do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal. 3) Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível, à unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE provimento, nos termos do voto da Relatora. Vitória

Por fim, entendo que em decorrência do direito constitucional adquirido no tocante à irredutibilidade de vencimentos, deva ser afastada incidentalmente os efeitos da Lei Municipal nº 3.730/2017, em razão de sua colisão com a Carta Magna, restabelecendo, até ulterior deliberação, o que estabelece as regras contidas na Lei Municipal nº 3.677/16.

Tal entendimento extrai-se do seguinte julgado:

Processo AI 201130105386 – TJPA - Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Publicação 20/08/2013 – Julgamento - 5 de Agosto de 2013 - Relator LEONARDO DE NORONHA TAVARES- Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO SINGULAR. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONTRARIEDADE À Constituição Federal/88.

Sendo assim, presentes, desse modo, os pressupostos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido de tutela de urgência no sentido de determinar que seja mantida a gratificação de produtividade por responsabilidade técnica em favor das autoras, aplicando-se quanto ao pagamento as regras contidas na Lei Municipal nº 3.677/16, até ulterior deliberação.

O artigo 165 do NCPD dispõe que: "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição."

Até que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo supra as carências estruturais com a finalidade de viabilizar a aplicação do mencionado dispositivo, tenho por necessário flexibilizar, nesse particular, o procedimento a fim de citar a parte requerida, diante da falta de conciliadores/mediadores, além do que a conciliação pode ser tentada em outro momento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Deixo, pois, de designar audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015.

Dessa forma, cite-se a parte requerida para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia.

Nestes moldes, à vista de os serviços contratados possuírem traços similares de natureza comum e rotineira, sua prestação exigiria tão somente conhecimentos técnicos generalizados, atraindo, por conseguinte, a **regra constitucional da licitação pública**, haja vista ser **perfeitamente possível se estabelecer critérios objetivos num procedimento concorrencial**.

Somado a isso, registra-se ainda que *“não se pode invocar a notória especialização para contratação de um serviço usual, corriqueiro, comum, que efetivamente não exija uma habilitação especial”*, pois *“a par de se reunirem no profissional ou firma contratada as características que conotem a notória especialização, **deverá também estar presente a necessidade técnica da administração de contratá-los, tendo em vista a natureza do objeto pretendido**”*⁹⁵.

Lapidar nesse sentido o Acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), expedido no Mandado de Segurança nº. 0001842-31.2017.815.0000⁹⁶, que reforça o **Princípio Constitucional da Licitação**:

Registre-se, ainda, que mesmo a notória especialização, por si só, não autoriza a inexigibilidade, **porquanto serviços comuns, prestados corriqueiramente, não dispensam o procedimento licitatório, apesar de terem contornos de especialidade**, mas, de veras, não são singulares, e esta não é uma constatação deste Relator, mas é a interpretação, mais realista que pode ser conferida ao art. 37, XXI, da Carta da República, ao dispor sobre a obrigatoriedade da licitação, como forma da garantia da igualdade de todos perante a lei e, conseqüentemente, perante a Administração Pública.

[...]

Como está posto, **nem todo serviço advocatício pode dispensar a licitação**. Há que se identificar uma situação complexa, de especial característica, que assume a configuração de singularidade.

Conforme já consignado, **serviços advocatícios rotineiros, que podem ser prestados, sem qualquer singularidade do objeto contratual, não**

⁹⁵ DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 61.

⁹⁶ Processo 00018423120178150000 Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS. Órgão Julgador: 1ª Seção Especializada Cível. Data de Julgamento: 15-05-2019. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2019/5/27/7f68445c-95d2-474b-b007-6e4aa324258e.pdf> Acesso em: 01 jul. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

têm o condão de dispensar a licitação, exigindo-se, portanto, concreta circunstância que aponte o caráter único do serviço advocatício a ser contratado. (grifo nosso)

Também por este prisma é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), o qual evidencia que “*Os serviços considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, devem ser contratados mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações*”. Veja:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DIRETA PELO MUNICÍPIO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ROTINEIROS, MEDIANTE O PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO, ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS E PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS O TERMO FINAL DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. EMPENHAMENTO E LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS EM VALORES INCOMPATÍVEIS COM OS CONTRATADOS. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. 1. A contratação direta, referida no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, tem que observar as condições estabelecidas quanto aos serviços técnicos relacionados no art. 13 da Lei de Licitações. 2. **O art. 26 da Lei de Licitações impõe a justificação da escolha do profissional, que deve ter notória especialização na matéria (singularidade subjetiva) e a demonstração de que os serviços possuem natureza singular (singularidade objetiva).** 3. O sistema de credenciamento é método pelo qual o Poder Público pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório, portanto, não objetiva um único contrato, mas vários contratos, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público. 4. **Os serviços considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, devem ser contratados mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações.** 5. A caracterização do objeto contratado, mediante a confecção de projeto básico, e a estimativa dos custos unitários dos serviços pretendidos constituem etapa essencial ao bom planejamento das aquisições públicas, tanto é assim que sua observância é obrigatória. 6. A ausência de contrato em vigor por ocasião da realização da despesa representa uma afronta ao art. 61 da Lei n. 4.320/64, que o aponta como documento imprescindível à liquidação da despesa. 7. Ficou configurado grave erro grosseiro (art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/19) dos agentes públicos, por endossarem a realização de pagamentos em valores que exorbitavam aqueles contratualmente ajustados. **(Representação TCE/MG nº. 986584, publicado em 23/04/2020)** (grifou-se)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Apresenta-se pertinente pôr em relevo que a suposta “**falta de contingente da Procuradoria-Geral**”⁹⁷, o potencial “**conflito de interesses**” dos Procuradores⁹⁸, ou ainda a **identidade de propósitos** entre as demandas (uma delas aviada, inclusive, pelos próprios Procuradores), **argumentos ressaltados no Termo de Referência**, justificariam tão somente a terceirização dos serviços de advocacia (conforme **Acórdão 00020/2014-9**⁹⁹ – Processo TCE/ES 6948/2012), mas, em hipótese alguma, legitimariam sua contratação direta, porquanto, como se sabe, a regra

⁹⁷ “Ocorre que, dada a **falta de contingente da Procuradoria-Geral** e a complexidade material das causas em questão, a mesma não dispõe de recursos profissionais para promover a defesa do Município”. (fl. 04 - **03 - Peça Complementar 30390/2019-6**)

Em contraponto, vale registrar que a Procuradoria do Município de Castelo, à época, era composta pelo Procurador-Geral, RODRIGO RODRIGUES DO EGYPTO e mais 4 (quatro) advogados efetivos: LUIZ ANTONIO FITTIPALDI BINDA, FABRICIO CALEGARIO SENA, DAYVSON FACIN AZEVEDO e BRUNA BISI FERREIRA DE QUEIROZ.

Disponível em: <https://castelo-es.portaltm.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx> Acesso em: 06 jun. 2020.

⁹⁸ “Entretanto, nos processos judiciais em comento a equipe técnica da Procuradoria-Geral, formada pelos Procuradores Municipais, encontra-se impedida de litigar em favor do Município, **devido ao conflito de interesses**, uma vez que uma das ações está sendo promovida pelos próprios, e na outra a **discussão de direito possui identidade com a proposta pelos Procuradores Municipais**.”

E nessa seara, a fim de deixar evidenciar a impossibilidade de a Procuradoria-Geral exercer os atos de defesa do Município, cumpre esclarecer que respectivo **Procurador-Geral mantém, de forma pública e notória, um relacionamento amoroso com a Contadora do Município, a Srta. Fernanda Bissoli, o que o deixa em condições de impedimento para exercer o patrocínio do Município, vez que citada Servidora encontra-se no polo passivo numa das ações judiciais (0001175-98.2017.8.08.0013) objeto do presente Termo de Referência.** (fls. 08 e 09 - **03 - Peça Complementar 30390/2019-6**)

⁹⁹ **ACÓRDÃO TCE/ES nº. 020/2014 – PLENÁRIO: “[...] Mais quais seriam então os casos em que a terceirização dos serviços de advocacia poderia ser necessária ou ser mais eficiente?**

Registro três casos: as demandas altamente especializadas, o excesso de demandas e as demandas com potencial conflito de interesses.

As demandas especializadas são aquelas em que existe uma alta complexidade e que dificilmente haveria no quadro próprio de advogados alguém com experiência razoável no assunto demandado e mesmo que existisse alguém com disposição de estudar o assunto, o tempo de preparação tenderia a ser bem maior do que os prazos processuais a serem cumpridos. E mesmo no mercado privado a procura por um profissional não seria fácil, o que poderia levar a contratação por inexigibilidade de licitação devido à notória especialização.

Ressalte-se que em algumas demandas exige-se manuseio de recursos nos Tribunais Superiores, sendo que os escritórios especializados em regra possuem escritório também na Capital Federal, o que facilita o acompanhamento dos recursos nas referidas instâncias superiores.

O excesso de demandas ocorre quando devido fato, seja da natureza, seja da economia, seja da entrada em vigor de uma nova lei, surge um número excessivo de demandas judiciais. Neste caso, é possível a terceirização de seu contingente advocatício caso a empresa não conte com uma estrutura suficientemente capaz de realizar as defesas e o acompanhamento destas demandas imprevistas.

Neste ponto ressalto ser imprescindível a aplicação da relação custo-benefício, por meio do princípio da eficiência, pois sendo um dos pilares da reforma administrativa (leia-se emenda constitucional nº 19/98), procurou implementar o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, visando economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez e produtividade. Desta feita, ocorrendo o aumento substancial das demandas, mostrase recomendado a terceirização dos serviços de advocacia.

As demandas com potencial conflito de interesses são aquelas em que o objeto guarda alguma relação com interesse da maioria do corpo de advogados da empresa. Trata-se de uma situação complicada e que ocorre de maneira mais frequente nas demandas trabalhistas, como é o caso deste processo. Não há dúvida que é natural, e até compreensível, por ser da natureza humana, que as pessoas não tenham impulso em trabalhar de maneira eficiente em algo que poderia prejudicar um interesse direto, tal como: salário, gratificação, horário de trabalho, auxílio, descontos em folha etc. Neste caso, a terceirização tende a ser mais eficiente, pois as demandas serão defendidas por advogados que não tem interesse direto na causa. Entretanto, mesmo assim, isso não isenta a empresa de ter no seu quadro advogados trabalhistas, tanto para fiscalizar a execução do contrato, quanto para atuar em outras demandas em que claramente não há conflito de interesses. Então, nos casos acima citados é possível a terceirização, que deve ser feita nos moldes legais, bem planejadas, corretamente estruturadas e organizadas, com o objetivo de tornar a Administração mais eficiente e eficaz, pois garante a concentração do administrador público às atribuições próprias do Estado, orientando e fiscalizando, o que resulta na entrega ao cidadão de serviços melhores a custos mais baixos.[...]”



do nosso sistema jurídico é a licitação, conforme assentado no art. 37, XXI¹⁰⁰, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8.666/93¹⁰¹.

Nesse sentido também assinala o Tribunal de Contas da União (TCU):

A regra para a contratação de serviços advocatícios é a licitação, sendo a inexigibilidade exceção, a qual deve ser precedida, obrigatoriamente, da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado. (**Acórdão 416/2008-Plenário**)

Ademais, o argumento no sentido da urgente necessidade de contratação se apresenta insustentável – sobrelevando uma flagrante **falha de planejamento em contraste à incomum celeridade** observada na lépida sucessão de atos administrativos por parte do Município de Castelo, e do próprio Procurador-Geral, senhor **Rodrigo Rodrigues do Egypto**, que culminou com a celebração do Contrato nº. 01.06155/2017, **em apenas um dia** – quando se verifica que o Município de Castelo foi citado na primeira ação (Processo Judicial nº. 0000936-94.2017.8.08.0013 (1 – Requerentes: Procuradores Municipais) no dia **07 de abril de 2017**, mas apenas no dia **23 de maio de 2017** – ou seja, no **quadragésimo sexto dia após** –, **deu-se início ao procedimento de contratação**, a propiciar, assim, base factual a que se demandasse a escolha de Sociedade de Advogados ao arrepio da **prévia licitação**.

Veja os trechos pertinentes do **Termo de Referência** de lavra do Procurador-Geral, senhor **Rodrigo Rodrigues do Egypto**:

TERMO DE REFERÊNCIA

3) JUSTIFICATIVA

[...]

¹⁰⁰ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

¹⁰¹ **Art. 2º** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Assim, em termos processuais, existe o interesse, a necessidade, a urgência e a utilidade de o Município interpor em cada processo judicial supra referido, Recurso de Agravo de Instrumento contra as Decisões proferidas em sede de tutela de urgência, bem como, de apresentar Defesa em forma de Contestação em cada caso, além de acompanhar o deslinde das lides até o final, praticando todos os atos necessários aos interesses jurídicos em processuais do Município.

O Recurso de Agravo de Instrumento se prestaria a tentar ilidir os efeitos das Decisões proferidas em sede de tutela de urgência, vez que contrariam frontalmente a motivação que levou o Poder Executivo a revogar os dispositivos que criaram os adicionais/gratificações. Frisa-se que as Decisões já estão surtindo efeitos, estes que se iniciaram com a efetiva ciência do Município.

[...]

4) DA CONTRATAÇÃO DIRETA:

Salienta-se, por oportuno, que **em decorrência dos prazos processuais, a formalização de um procedimento licitatório seria inviável**, vez que, indubitavelmente, não se concluiria em tempo hábil à contratação, **o que justifica a contratação direta nos termos do art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93.**

A primeira citação/intimação recebida pelo Município foi nos autos do processo nº. 0000936-94.2017.8.08.0013, ocorrida em data de 07/04/2017.

Com a efetiva intimação da Decisão, a rigor do art. 1.003, do Novo Código de Processo Civil, o prazo para interposição do Recurso de Agravo de Instrumento começa a correr. Outrossim, considerando que na nova sistemática da legislação processual civil os prazos processuais correm apenas em dias úteis, e ainda, considerando que os prazos para a fazenda pública contam-se em dobro, o prazo de trinta dias para que essa Administração Pública interponha **Recurso de Agravo de Instrumento** se extinguirá na data de **29/05/2017**.

Já o prazo para que o Município apresente sua **Contestação**, embora também seja de trinta dias, apenas corra em dias úteis, e seja contado em dobro, se inicia da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, que no caso em comento ocorreu em data de **10/04/2017**.

Assim, **considerando que o tempo está contra a Administração, não havendo condições para a realização de um procedimento licitatório (art. 24, IV da Lei nº 8.666/93), prefere-se, juntamente em razão da natureza singular dos serviços (art. 25, II), aliados a outros requisitos, possivelmente existentes, a contratação direta sem licitação juntamente com um Escritório de Advocacia que atue por meio de um profissional com notória especialização.**

[...]

Reforça-se, por conseguinte: a indiferença e desídia da Administração Pública do Município de Castelo se apresentou determinante à realização da contratação direta e assim afastar o regular procedimento licitatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Observa-se ainda, a despertar atenção, o fato de a **primeira versão** do **Termo de Referência**¹⁰² (**Evento 03 - Peça Complementar 30390/2019-6**) haver sido assinada pelo Procurador-Geral, senhor **Rodrigo Rodrigues do Egypto**, no **dia 12 de maio de 2017** e o procedimento de contratação ter sido instaurado apenas no **dia 23 de maio de 2017**, isto é, 11 (onze) dias após, o que, novamente destoava da urgência tão proclamada pelo próprio Procurador-Geral do Município. Confira (**Evento 19 - Peça Complementar 13920/2020-4**, fl. 27) :

¹⁰² A segunda versão do Termo de Referência, com alterações, devidamente acostada aos autos (**Eventos 06 e 07 - 06 - Peça Complementar 30393/2019-1 e 07 - Peça Complementar 30394/2019-4**), foi assinada no dia 25 de maio de 2017 pelo Procurador-Geral, senhor **Rodrigo Rodrigues do Egypto**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO 0435 - 027 341-201/413709-005105-4225
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Direito Constitucional, Direito Administrativo e Licitações e Contratos Administrativos,
Currículo completo: <http://lattes.cnpq.br/8827737549883515>.

Conclui-se, portanto, que o Escritório Daher Forattini, Sant'Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA) reúne todos os atributos necessários, quanto ao notório conhecimento, para prestar ao Município de Castelo os serviços especializados descritos nesse Termo de Referência, sendo que a responsabilidade pelos serviços contratados fique a cargo do Dr. Anderson Sant'Ana Pedra (OAB/ES nº 9.712).

18) CONCLUSÃO:

Assim, acreditando haver o presente Termo de Referência demonstrado o cumprimento rigoroso de todos os requisitos e parâmetros exigidos para a contratação direta de Sociedade de Advogados, os quais, "a) existência de procedimento administrativo formal; b) ausência de tempo hábil para a realização de procedimento licitatório em razão dos prazos judiciais; c) notória especialização profissional; d) natureza singular do serviço; e) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público: interesse conflitante dos demais procuradores, sobrecarga de serviço do Procurador-Geral, impedimento do Procurador-Geral; f) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado já que utilizada a Tabela de Honorários e Diligências da OAB/ES", a Procuradoria-Geral do Município de Castelo/ES solicita a autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal para a contratação requerida e justificada neste Instrumento, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, seja expedido convite para o Escritório Daher Forattini, Sant'Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA), sediado à Rua das Palmeiras, nº 685, Ed. Contemporâneo Empresarial, sl. 608, Santa Lúcia, CEP: 29056-210, Vitória/ES, telefone: +55 27 3315-4207, e-mail: contato@dfsp-aa.adv.br; aspedra@dfsp-aa.adv.br; e talyttadaher@dfsp-aa.adv.br, seguido do presente Termo de Referência para firmar contrato de prestação dos serviços com o Município de Castelo/ES.

19) RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA:

O presente Termo de Referência foi elaborado pelo Procurador-Geral do Município de Castelo/ES, Rodrigo Rodrigues do Egypto.

Castelo/ES, 12 de maio de 2017.

RODRIGO RODRIGUES DO EGYPTO
Procurador-geral do Município de Castelo/ES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Avenida Nossa Senhora da Penha, 109 - Centro - Caixa Postal 061, Castelo-ES,
CEP: 29.360-000 - Tel: (28) 3542-8628 - Fax: (28) 3542-8512 - www.castelo.es.gov.br - e-mail:
gabinete@prefeito@castelo.es.gov.br

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 24125-D300B-C346A



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

 *Prefeitura Municipal de Castelo*
Avenida Nossa Senhora da Penha, 103 - Cx. P. 061
Castelo/ES - CEP: 29360-000
e-mail: imprensacastelo@gmail.com
site: www.castelo.es.gov.br

Prefeitura Municipal de Castelo

PROCESSO.....:008155/2017 Data.: 23/05/2017 

Procedência.: Procuradoria Geral

Assunto.....: Solicitação

Solic./Nº 001/2017 - Solicita despesas necessário a promoção da defesa dos interesses do Município.

Destinatário.: Departamento de Compras
Procuradorista.: Tania Maria Oliveira Rubrica.:

Chave de Acesso: 142428128278592017

EXERCÍCIO: 2017	VALOR: 72.705,90
EXTENSO DO VALOR setenta e dois mil setecentos e cinco reais e noventa centavos	DATA: 29/05/2017
CREDOR: DAHER FORATTINI SANT ANA PEDRA ADVOGADOS	
EMPENHO: 0002890/2017	
DOTAÇÃO: 003001.0206200012.138.33903900000	FICHA: 0000029/2017
PROCURADORIA GERAL	
PROCURADORIA GERAL	
Judiciária	
Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	
APOIO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO	
MANUTENÇÃO DAS OPERAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	
DESTINAÇÃO: SERVIÇOS JURÍDICOS	

E se realmente houvera urgência na execução dos primeiros atos judiciais a serem praticados em juízo – e não se confunde com a urgência derivada da pouquidade de planejamento –, a contratação baseada no fator tempo deveria limitar-se tão somente a tais atos, haja vista os serviços contratados, com suporte no art. 24, IV, da Lei 8.666/93¹⁰³, ademais de exigirem uma situação emergencial, poderiam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias

¹⁰³ Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

consecutivos e ininterruptos, vedada sua prorrogação; tempo, aliás, suficiente à conclusão de qualquer procedimento licitatório.

A título exemplificativo a ressaltar a plausibilidade da argumentação expendida, cita-se a recente contratação pública para “*prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica*”, fundamentada no referido art. 24, IV, da Lei 8.666/93¹⁰⁴, cuja vigência ficou limitada, obviamente, ao prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ou antes, a depender da conclusão de procedimento licitatório em curso. Veja¹⁰⁵:

¹⁰⁴ **Art. 24.** É dispensável a licitação: [...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer** a segurança de pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa **e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência** ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;

¹⁰⁵ Disponível em: <http://ioes.dio.es.gov.br/buscanova/#/p=1&q=altoe%20advocare&di=20200713&df=20200716> Acesso em: 17 jul. 2020.



**Centrais de Abastecimento do
Espírito Santo - CEASA -**

**RESUMO DO TERMO DE
CONTRATO EMERGENCIAL
Nº006/2020**

Amparo Legal: Dispensa de Licitação Art.24, Inciso IV e art.26, parágrafo único da Federal 8666/93 e art.29, XV c/c § 3º do mesmo artigo Lei Federal nº13.303/2016.

Contratante: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA-ES

Contratada: ALTOE ADVOCARE ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 07.000.910/0001-13.

Objeto: Prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica no contencioso Trabalhista, Administrativo, Constitucional, Previdenciário, Tributário, Ambiental, Civil e Processual Civil, Penal e Processual Penal, bem como perante os Tribunais de Contas, visando à defesa dos interesses da CEASA/ES, bem como a consultoria a todas as demandas internas necessárias ao acompanhamento dos processos administrativos instaurados.

Do valor: Valor mensal de R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

Do Prazo: O prazo de vigência de até 180 (cento e oitenta) dias ou até que se conclua o procedimento licitatório referente ao processo nº **88954021**. Com início de vigência contado a partir do dia subsequente ao da publicação no DIO/ES.

Dotação Orçamentária: Atividade: 20.605.0038.2236 - Elemento de Despesa: 339039 - Fonte:0271.

Instrumento Autorizador: Processo Nº88959112/2020.

Cariacica/ES, 14/07/2020.

Guilherme Gomes de Souza
Diretor-Presidente

Protocolo 595665



Contudo, cabe ressaltar que se apresenta até mesmo questionável a utilização do art. 24, IV da Lei 8.666/93¹⁰⁶, como fundamento legítimo à contratação em tela, pois, **ademais de os requisitos desse dispositivo legal não terem sido observados – inclusive no que se refere à situação emergencial –**, haveria inviabilidade jurídica no processo de combinação entre uma hipótese de dispensa com uma de inexigibilidade^{107 108} visando formar uma terceira hipótese não prevista de contratação direta.

Ademais, registra-se ainda a coroar essa contratação, que, de acordo com o **Termo de Referência**, a ideia era a de que o contrato se concluiria apenas com o trânsito em julgado das lides, independentemente do período de sua duração. No entanto, a proposta estipulara o **prazo de vigência de 60 (sessenta) meses**, ou seja, **5 (cinco) anos**, na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93¹⁰⁹, permitida ainda sua prorrogação^{110 111}. Confira:

[...]

Verifica-se, com apoio na doutrina, que este dispositivo reforça a ideia de que o contrato envolvendo prestação de serviços advocatícios não se

¹⁰⁶ **Art. 24.** É dispensável a licitação: [...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer** a segurança de pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa **e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência** ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;

¹⁰⁷ **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

¹⁰⁸ **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

¹⁰⁹ **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: : [...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

¹¹⁰ **CLÁUSULA NONA - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO**

9.1 – O contrato poderá ser prorrogado nos seguintes casos:

a) Alteração do projeto ou especificações;
b) Superveniências de fato excepcional e imprevisível, estranho a vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
c) Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;
d) Acréscimos ou supressões das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações;
e) Impedimento da execução do Contrato por ato ou fato de terceiros, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;
f) Omissão ou atraso de providência a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do Contrato.

¹¹¹ **Prorrogação do contrato é o fato que permite a continuidade do pactuado além do prazo estabelecido.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

submete ao disposto no art. 57, II, da Lei de Licitações, para efeito de ser limitado no tempo ao período máximo de 60 meses.

[...]

O ideal no caso dos contratos celebrados por escopo é que não haja prazo, mas, pelos comentários acima, deduz-se que se a Administração Pública considerar prudente prever um prazo, como, por exemplo, de 60 meses, uma vez passado esse prazo, procede-se à prorrogação, não havendo aqui o limite de 60 meses e nem a obrigação de o contrato ser estabelecido por períodos de 12 meses e prorrogado, via aditivo, por outros períodos de 12 meses.

[...]

Assim, mediante os fundamentos jurídicos lançados nesse Capítulo, propõe-se que o prazo de vigência do contrato requestado seja de 60 (sessenta) meses, com vistas a possíveis prorrogações, acaso necessárias.

Mais uma vez, com as vênias de estilo, cumpre evidenciar a dubiedade que paira sobre a legalidade da contratação direta, sem licitação, em comento, agora considerando o paradoxo em relação ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que **“Serviços de natureza contínua, cuja contratação pode ser prorrogada por até sessenta meses (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) , não podem ser tidos como sendo de natureza singular. Para fins de contratação de serviço técnico especializado mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993) , serviço singular deve ser compreendido como aquele serviço específico, pontual, individualizado, perfeitamente delineado em sua extensão, preciso e objetivo em sua definição, diferenciador em relação a outros do mesmo gênero, limitado no tempo. (Acórdão 8110/2012 - Segunda Câmara)”**. Confira em detalhes esse entendimento jurisprudencial¹¹²:

21.Ad argumentandum, é fato que o legislador não apresentou, no texto da Lei nº 8.666/93, um conceito do que seja 'serviço de natureza singular'. Doutrina e jurisprudência buscam uma definição para essa expressão. No âmbito do TCU, um bom conceito pode ser extraído do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 464/2003-Plenário:

No decorrer dos trabalhos de campo na Codesp [Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A], a equipe de auditoria do Tribunal constatou a contratação direta de empresa para elaboração do projeto básico da obra de implantação da Avenida Perimetral Portuária no Porto de Santos/SP, mediante inexigibilidade de licitação (...).

¹¹² Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-21369/score%20desc.%20COLEGIADO%20asc.%20ANOACORDAO%20desc.%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue Acesso em: 25 jun. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

O objeto contratado insere-se entre aqueles previstos no art. 13 da Lei n.º 8.666/93. Por outro lado, a documentação trazida aos autos pelo responsável (...) permite inferir que a empresa contratada possuiria notória especialização em seu ramo de atividade.

A singularidade do objeto, no entanto, não foi comprovada. A própria definição do objeto (constante do contrato) não lhe confere o caráter incomum, distintivo dos demais, diferenciador, indispensável à caracterização da singularidade. Não se trata, aqui, de serviço que exija o emprego de tecnologia inovadora ou de soluções técnicas originais. Trata-se, ao contrário, do projeto básico de implantação de uma via urbana em porto, que poderia ser elaborado por diversas empresas com experiência nesse serviço. (grifei)

22. Tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais, há definições mais e menos precisas. Mas uma coisa é certa, e o próprio TCU tem chegado a essa conclusão. **Serviço singular deve ser compreendido como aquele serviço específico, pontual, individualizado, perfeitamente delineado em sua extensão, preciso e objetivo em sua definição, diferenciador em relação a outros do mesmo gênero, limitado no tempo. Portanto, um serviço de natureza contínua, cuja contratação pode ser prorrogada por até 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), não pode ser tido como sendo de natureza singular.** O próprio TCU já externou tal entendimento, cabendo transcrever, por oportuno, a seguinte resenha extraída do **Informativo sobre Licitações e Contratos nº 14**, *verbis*:

Credenciamento visando à prestação de serviços advocatícios: 1 - Contratação, por inexigibilidade de licitação, para execução de atividades de natureza continuada

Representação oferecida ao TCU indicou supostas irregularidades perpetradas pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), referentes ao Credenciamento n.º 2009/001. Entre elas, foi apontado o descumprimento das determinações constantes dos Acórdãos n.os 1.443/2007-Plenário e 3.840/2008-1ª Câmara, no sentido de que o BASA se limitasse a contratar serviços advocatícios apenas para atender a situações específicas, devidamente justificadas, abstendo-se de contratá-los para execução de atividades rotineiras do órgão, salvo eventual demanda excessiva. Em seu voto, o relator asseverou que a questão primordial analisada nestes autos diz respeito à terceirização de serviços advocatícios, que o Banco da Amazônia S/A insiste em manter mediante a contratação de escritórios de advocacia para a prestação de serviços judiciais e extrajudiciais em geral, em vez de contratar os referidos profissionais por meio de concurso público. Para ele, a matéria já tem entendimento pacífico no TCU, no sentido de que contratações dessa espécie somente podem ser consideradas legais se efetivadas para serviços específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da entidade. Assim sendo, as justificativas apresentadas pelo Presidente do BASA e pelo Presidente do Comitê de Licitações do Banco em resposta às audiências, referentes à singularidade dos serviços, bem como ao aspecto da discricionariedade sustentado, não merecem acolhida desta Corte, haja vista que o credenciamento ora examinado envolve a prestação de serviços advocatícios de natureza continuada, isto é, vem sendo mantida há mais de dez anos. Ademais, as



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

características das contratações em tela não se revestem de grande complexidade, pois abarcam processos de ações de cobrança de créditos e de ações cíveis e trabalhistas onde o Banco detém a condição de réu. Na maioria dos casos, a defesa é padronizada, o que confirma ser dispensável a utilização de técnicas jurídicas complexas ou alto grau de conhecimento para o desempenho dos serviços contratados. Considerando que o edital de credenciamento já estava encerrado, não cabendo, portanto, a sua anulação, o relator propôs e o Plenário decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de expedir determinação corretiva ao BASA. Acórdão n.º 852/2010, TC-012.165/2009-7, rel. Min. Valmir Campelo, 28.04.2010. (grifei)

23. Portanto, **não há como prosperar a tese do embargante de que o objeto do contrato celebrado entre a Codern e o [escritório de advocacia] tem natureza singular, mormente quando nele se identifica cláusula de vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos, com fundamento no sobredito art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.** (grifo nosso)

Com esteio do posicionamento perfilhado, colaciona-se trecho lapidar do Voto do Ministro Relator, Dias Toffoli, nos **Recursos Extraordinários RE 656.558 e 610.523** – São Paulo¹¹³, com **Repercussão Geral** da matéria, o qual se reconhece **o caráter não continuado do serviço** como um dos requisitos indispensáveis à contratação sem prévia licitação. Veja:

A singularidade da situação pode exigir da municipalidade a contratação de determinado profissional. Isso porque, realizando-se uma interpretação sistemática do regime jurídico, podemos concluir que **existem duas condições cumulativas para se aferir a legalidade de uma contratação de serviços advocatícios** – para fins de representação processual ou de consultoria – sem prévia licitação, quais sejam: a) a **necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro** e, b) **o caráter não continuado do serviço específico e singular.** (grifou-se)

Por todo o exposto, inequívoco concluir que robustos elementos asseveram a ilegalidade de contratação direta, sem licitação, *sub examine*.

¹¹³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-advogado-licitacao-improbidade.pdf> Acesso em: 02 jul. 2020.



2.2 SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS

Dispositivos infringidos: Item 11 do Termo de Referência; Cláusulas 1.8 e 11.1 do Contrato nº. 01.06155/2017; arts. 13, § 3º, 25, II, e 72 da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Luiz Carlos Piassi – Ex-prefeito de Castelo, ordenador de despesas e representante do Município de Castelo no Contrato nº. 01.06155/2017;

Rodrigo Rodrigues do Egypto (OAB/ES nº. 17.896) – Procurador-Geral do Município de Castelo, responsável pela deflagração do procedimento de contratação direta, pela elaboração do Termo de Referência e por inúmeros atos nos procedimentos de pagamento;

Joseane Ribeiro Sansão e Junior Zumerle Candido – Servidores Públicos responsáveis pela fiscalização do Contrato nº. 01.06155/2017¹¹⁴;

Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (CNPJ nº. 21.199.291/0001-69) – Escritório contratado; e

Anderson Sant`Ana Pedra (OAB/ES nº. 9.712) – Sócio representante do Escritório contratado e responsável técnico pela prestação dos serviços¹¹⁵.

Em princípio redundante, logicamente, mas necessário, os serviços contratados deveriam ser prestados exclusivamente pelos membros do próprio Escritório contratado **Daher Forattini, Sant`ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)**,

¹¹⁴ Contrato nº. 01.06155/2017

“CLÁUSULA SÉTIMA - EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

7.1 – A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pela servidora **Joseane Ribeiro Sansão**, e na sua ausência, pelo servidor **Junior Zumerle Candido**, a(o) qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração, permitida a contratação de terceiros para assisti-la(o) e subsidiá-la(o) de informações pertinentes a essa atribuição.”

¹¹⁵ Contrato nº. 01.06155/2017

“O **MUNICÍPIO DE CASTELO**, com sede à Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 103, Centro, Castelo-ES, inscrito no CNPJ sob o nº 27.165.638/0001-39, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **LUIZ CARLOS PIASSE**. Brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, RG sob o Nº XXX.XXX-XXX/XX, residente e domiciliado na Alameda das Vistas Soberba, s/n, Pouso Alto, nesta cidade de Castelo-ES, doravante denominado **CONTRATANTE**; e de outro lado o Escritório **DAHER FORATTINI. SAN`NANA PEDRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (DFSP-AA)**, inscrito no CNPJ sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, com sede à Rua das Palmeiras, nº 685, Ed. Contemporâneo Empresarial, sl. 608, Santa Lúcia, CEP: 29056-210, Vitória/ES, representada neste ato polo sócio, o Dr. **ANDERSON SANT`ANA PEDRA**, (nacionalidade), (estado civil), Advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 9.712 e no CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, portador da RG nº x.xxx.xxx-, residente e domiciliado à (endereço), neste ato denominada **CONTRATADA**, têm entre si, justos e contratados, a prestação de serviços de Advocacia, que será regido nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei 8.906/94, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (...)

1.8 – Os serviços objeto desse Contrato serão prestados sob a responsabilidade técnica do Sr. **ANDERSON SANT`ANA PEDRA**.”

Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

sob a responsabilidade técnica do advogado **Anderson Sant`Ana Pedra**, tal qual pactuado¹¹⁶.

Confira o Corpo Jurídico Escritório contratado **Daher Forattini, Sant`ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)**:

DAHER FORATTINI SANT`ANA PEDRA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

INÍCIO O ESCRITÓRIO CORPO JURÍDICO ÁREA DE ATUAÇÃO CONSULTORIA CURSOS E PALESTRAS PUBLICAÇÕES NA MÍDIA CONTATO

Corpo Jurídico

ANDERSON SANT`ANA PEDRA
OAB/ES N° 9.712

TALYTTA DAHER R. FORATTINI PEDRA
OAB/ES N° 16.120

Disponível em: <http://dfsp-aa.adv.br/pagina/ler/1/corpo-juridico> Acesso em: 22 jun. 2020.

¹¹⁶ Contrato nº. 01.06155/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (...)

1.8 – Os serviços objeto desse Contrato serão prestados sob a responsabilidade técnica do Sr. ANDERSON SANT`ANA PEDRA.

Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.



Nº do Processo	
6155/17	
Folha Nº	Assinatura
188	[Assinatura]

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Gerente de Serviços Institucionais

CERTIDÃO Nº 325/2017 - GESIN

O GERENTE DE SERVIÇOS INSTITUCIONAIS –
LUCIANO BASSINI TOSTA – DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO
ESPÍRITO SANTO, a teor da Instrução de
Serviço nº 001/2002, da Secretaria Geral.

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados "DAHER FORATTINI, SANT'ANA PEDRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS", integrada pelos(as) advogados(as) TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA e ANDERSON SANT'ANA PEDRA, encontra-se regularmente inscrita nesta Seccional sob o nº 14.202041-1097, desde 13 de agosto de 2014, com sede na Rua das Palmeiras, nº 685, Sala 608, Edifício Contemporâneo Empresarial, Santa Lúcia, Vitória, ES, CEP.: 29056-210, inexistindo qualquer débito em relação à pessoa jurídica até a presente data. "ESTE DOCUMENTO FOI EXPEDIDO NOS TERMOS DA LEI 8.906/94". E por mais nada haver, encerro a presente. Eu,  Luciano Bassini Tosta, Gerente de Serviços Institucionais, preparei a presente certidão, que subscrevo e assino.*****

Vitória, ES, 26 de maio de 2017.


LUCIANO BASSINI TOSTA
Gerente de Serviços Institucionais
OAB/ES



O Item 11 do **Termo de Referência** (fl. 24 do **Evento 03 – Peça Complementar 30390/2019-6**) **veda completamente a subcontratação**.

Por seu turno, demonstrando certa incompatibilidade, pois à margem de quaisquer outras justificativas retificadoras ao **Termo de Referência**, as **Cláusulas 1.8 e 11.1** do **Contrato nº. 01.06155/2017**¹¹⁷ aparentam possibilitar a subcontratação mediante expressa “*anuência da CONTRATANTE*”:

TERMO DE REFERÊNCIA

11) DA SUBCONTRATAÇÃO:

Não será admitida a subcontratação dos serviços objeto do contrato.

CONTRATO Nº. 106155/2017

Cláusula 1.8 – Os serviços objeto desse Contrato serão prestados sob a responsabilidade técnica do **Dr. ANDERSON SANT’ANA PEDRA**.

Subitem único. A substituição do profissional indicado neste Item anterior para a execução dos serviços somente poderá ser realizada mediante expressa aprovação pelo CONTRATANTE, devendo a CONTRATADA apresentar documentação comprobatória de qualificação técnica profissional equivalente ou superior a do profissional substituído. [...]

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO

11.1 – **Constituem motivos para rescisão do Contrato, independentemente das sanções legais e contratuais aplicáveis:** [...]

h) A subcontratação total ou parcial do objeto sem anuência da CONTRATANTE, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação; (grifo nosso)

Malgrado a divergência entre as cláusulas do **Contrato nº. 01.06155/2017** e seu antecedente necessário **Termo de Referência**, cabe pontuar que todo contrato administrativo ostenta natureza *intuitu personae*. Daí a possibilidade de subcontratação limitar-se às hipóteses restritas, “*até o limite admitido, em cada caso, pela Administração*”, consoante prescreve art. 72 da Lei 8.666/93¹¹⁸.

¹¹⁷ Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

¹¹⁸ **Art. 72.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm. Acesso em 18 jul. 2020.



O personalismo da prestação dos serviços ganha maior relevo ante situações em que a **singularidade** e a **notória especialização** parametrizaram a contratação, determinando sua legalidade, a ponto de, até mesmo, inviabilizar a subcontratação, conforme, aliás, indica a teleologia do art. 13, § 3º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como **elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade** de licitação, **ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.** (grifou-se)

Destarte, considerando que somente o executor especializado poderia incutir características individualizadoras ao serviço, de modo a influenciar particularmente no seu desempenho, a subcontratação desnaturaria a essência da inexigibilidade com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93¹¹⁹.

Cabe lembrar, por oportuno, que *“Se o serviço é daqueles em que a notória especialização é absolutamente acidental, apenas uma moldura que enfeita o prestador de serviços, mas não integra a essência da realização do objeto contratual, nesse caso sua invocação será viciosa e viciada, e, portanto, atacável através de todas as figuras de vício do ato administrativo, com a consequente apenação do administrador”*¹²⁰.

Entretanto, por intermédio da plataforma **Consulta Processual**¹²¹, do **Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo**, observou-se que nos 5 (cinco) processos judiciais objeto do **Contrato nº. 01.06155/2017 – (1) 0000936-94.2017.8.08.0013**, (2) **0000995-82.2017.8.08.0013**, (3) **0001062-47.2017.8.08.0013**, (4) **0001128-27.2017.8.08.0013** e (5) **0001175-98.2017.8.08.0013** –, o Município de Castelo, na condição de Requerido, encontra-se representado pelos advogados **Anderson Sant’Ana Pedra (OAB nº. 9712/ES)** e **João Paulo Barbosa Lyra (OAB nº.**

¹¹⁹ **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

¹²⁰ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. FERRAZ, Sergio. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 1992, p 69.

¹²¹ Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/consultas/processos/> Acesso em: 23 jun. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

14158/ES), conquanto não se tenha encontrado, no sítio eletrônico do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA)¹²², tampouco no sítio eletrônico do Escritório Daher Forattini, Sant'Ana Pedra Advogados Associados¹²³, ou na Plataforma Lattes¹²⁴, assim como na Plataforma *Linkedin*¹²⁵, qualquer registro de que o senhor João Paulo Barbosa Lyra tenha feito parte, como sócio ou associado, do Corpo Jurídico do referido Escritório contratado. Veja:

ANDERSON SANT'ANA PEDRA

Inscrição	Seccional	Subseção
9712	ES	CONSELHO SECCIONAL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO		

Endereço Profissional
Não informado

Telefone Profissional
Não informado

SITUAÇÃO REGULAR

¹²² Disponível em: <https://cna.oab.org.br/> Acesso em: 22 jun. 2020.

¹²³ Disponível em: <http://dfsp-aa.adv.br/> Acesso em: 22 jun. 2020.

¹²⁴ De acordo com o currículo *lattes* do senhor **João Paulo Barbosa Lyra (última atualização no dia 03/03/2020)**, registrado na **Plataforma Lattes**, desde 2015 consta sua auto declaração como sócio do escritório **Barbosa Lyra Advocacia**.

Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/busca.do> Acesso em: 23 jun. 2020.

¹²⁵ Disponível em: <https://www.linkedin.com/home> Acesso em: 23 jun. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

#	Inscrição	Nome	Estado
1	14.202041-1097	ANDERSON PEDRA - ADVOGADOS	ES

ANDERSON PEDRA - ADVOGADOS

Inscrição: 142020411097 Estado: Espírito Santo - ES Situação: **Ativo**

Endereço:
Rua Elias Daher, Nº 105 2º PAVIMENTO, Enseada do Suá
VITÓRIA - ES
29050-250

Telefones:
Não informado

Sócios e Associados:

#	Nome	Nome Social	Tipo
1	ANDERSON SANT'ANA PEDRA	-	Sócio
2	TALYT TA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA	-	Sócio

Disponível em: <https://cna.oab.org.br/> Acesso em: 22 jun. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Seccional: Todas | Tipo de inscrição: Todos | 19 JUNHO 2020 | Maioria do STF julga constitucional pagamento de honorários advocatícios

Ficha | Sociedade

JOÃO PAULO BARBOSA LYRA

Inscrição 14158 | **Seccional** ES | **Subseção** CONSELHO SECCIONAL - ESPIRITO SANTO

Endereço Profissional
Não informado

Telefone Profissional
Não informado

Imprimir

SITUAÇÃO REGULAR

RJ RN RO RR RS SC
SE SP TO

Nome: João paulo barbosa lyra | N° da inscrição: | 22 JUNHO 2020 | "A luta contra as fake news é de todos", diz Santa Cruz em debate sobre direito eleitoral e penal

Ficha | Sociedade

#	Inscrição	Nome	Estado
1	99.036181-0188	GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	ES

MT PA PB PE PI PR
RJ RN RO RR RS SC
SE SP TO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Inscrição: 990361810188 Estado: Espírito Santo - ES Situação: **Ativo**

Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, Nº 699 ED. CENTURY TOWERS, TORRE B, SALAS 402 A 405, SANTA LÚCIA VITÓRIA - ES 29056-250

Telefones: (27) 3225-5488

Sócios e Associados:

#	Nome	Nome Social	Tipo
1	GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ	-	Sócio
2	NINA CÔRTEZ DA VEIGA	-	Sócio
3	JOÃO PAULO BARBOSA LYRA	-	Associado
4	QUENYA SILVA CORREA DE PAULA	-	Associado

Disponível em: <https://cna.oab.org.br/> Acesso em: 22 jun. 2020.

Não vale como certidão.

Imprimir

Processo : 0000936-94.2017.8.08.0013
Ação : **Procedimento Comum Cível**
Valor : **R\$ 1.000,00**
Vara : **CASTELO - 1ª VARA**

Petição Inicial : 201700424804
Natureza : **Cível**

Situação : **Remetido ao TJ/TRF/STJ/STF**
Data de Cadastro: 03/04/2017

Distribuição
Data : 03/04/2017 15:48

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Interessado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
3175/ES - HOMERO JUNGER MAFRA

Requerente
FABRICIO CALEGARIO SENA
DAYVSON FACIN AZEVEDO
LUIZ ANTONIO FITTIPALDI BINDA
ENOSMAR OLMO
BRUNA BISI FERREIRA
16683/ES - ALLFFAVILLY LYDIANA MASSAFRA PEREIRA

Requerido
MUNICIPIO DE CASTELO
009712/ES - ANDERSON SANT ANA PEDRA
14158/ES - JOAO BARBOSA LYRA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0000995-82.2017.8.08.0013** Petição Inicial : **201700450492** Situação : **Tramitando**
Ação : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Cível** Data de Cadastro: **06/04/2017**
Valor : **R\$ 1.000,00**
Vara : **CASTELO - 1ª VARA**
Escaneado atual : **AGUARDANDO CARGA/REMESSA / TJ/TRF/Colegiado Recursal**
(desde 17/03/2020) Obs.:03

Distribuição

Data : **06/04/2017 16:43** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Interessado

FOCATES FORUM DAS CARREIRAS TÍPICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SA
10997/ES - LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES

Requerente

CHRISTIE CLIPES CARIAS
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
CICERO VITTORAZZI DONNA
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
CRISTIANE GHELLER
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
DANIELA PEREIRA MENDES
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
DAIANNA DALVI RODRIGUES OLIVEIRA
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
ELIANA RITA DEBOSSAN DIAS
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
FABIANO CECCON
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
IACANA NICOLI ROSA
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
JAQUELINE SANSON BASSINI
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
JULIANA LEITE SCHWARTZ
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
MARCIA SEVERIANO GARCIA DO NASCIMENTO
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
MARIA CAROLINA BRIOSQUE PASSAMANI
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
MARLENE MARIA TURINI BATISTA
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
MICHELE FROSSARD COLODIETE FACCIN
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
PABLO CARETA
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
PAULO CESAR COSSETTI FRACAROLLI
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
RITA DE CASSIA DEBOSSAN
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA
AUGUSTO ZAGOTO ANDRÍAO
17892/ES - ANDRE LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA

Requerido

MUNICIPIO DE CASTELO
009712/ES - ANDERSON SANT ANA PEDRA
14158/ES - JOAO PAULO BARBOSA LYRA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Não vale como certidão.

Processo : **0001062-47.2017.8.08.0013**
Ação : **Procedimento Comum Cível**
Valor : **R\$ 1.000,00**
Vara : **CASTELO - 1ª VARA**

Petição Inicial : **201700501935**
Natureza : **Cível**

Situação : **Remetido ao TJ/TRF/STJ/STF**
Data de Cadastro: **18/04/2017**

Distribuição
Data : **18/04/2017 16:16**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

MARCIA PASSAMANI REIS MOREIRA
RITA DE CÁSSIA GRILLO TRAVAGLIA
FABRÍCIO FACIN AZEVEDO
ANDRESSA FAZOLLO PUPPIN
ESTEVÃO DUARTE GUIO
FERNANDA MARA FERNANDES
NUBIA CILENE STEFANATO PIAZZAROLO
PATRICIA FERREIRA MACHADO
JAIR FERRACO JUNIOR
ROSANA PARAGUASSU CABRAL FRANCA LINO
MARILZA COTTA LOVATTI MANCINI
008718/ES - JUBIRA SILVIO PICOLI
12205/ES - BARBARA CESQUIM DE CASTRO

Requerido

MUNICÍPIO DE CASTELO
9712/ES - ANDERSON SANT'ANA PEDRA
14158/ES - JOAO BARBOSA LYRA

Não vale como certidão.

Processo : **0001128-27.2017.8.08.0013**
Ação : **Procedimento Comum Cível**
Valor : **R\$ 1.000,00**
Vara : **CASTELO - 1ª VARA**

Petição Inicial : **201700531968**
Natureza : **Cível**

Situação : **Tramitando**
Data de Cadastro: **25/04/2017**

Distribuição
Data : **25/04/2017 17:37**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

CRISTIANE TINOCO DOS SANTOS
17909/ES - ESTER VIANNA DOS SANTOS
19931/ES - JAQUELINE ROCHA GIORI
GUILHERME XAVIER ROCHA
LETICIA MARIA ANDRÍAO ROCHA
ORLANDO DO NASCIMENTO COSTA FILHO
PETTERSON GAZOLA TESSARO
RICARDO DA SILVA BORGES
SIMONE ROSSI MANHAGO

Requerido

MUNICÍPIO DE CASTELO
9712/ES - ANDERSON SANT'ANA PEDRA
14158/ES - JOAO PAULO BARBOSA LYRA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Não vale como certidão.

Processo : **0001175-98.2017.8.08.0013**
Ação : **Procedimento Comum Cível**
Valor : **R\$ 1.000,00**
Vara : **CASTELO - 1ª VARA**

Petição Inicial : **201700559050**
Natureza : **Cível**

Situação : **Tramitando**
Data de Cadastro: **02/05/2017**

Distribuição

Data : **02/05/2017 15:37**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

NEILA BISSOLI
FERNANDA BISSOLI
008718/ES - JUBIRA SILVIO PICOLI
13395/ES - BARBARA CESOUTM DE CASTRO

Requerido

MUNICÍPIO DE CASTELO
9712/ES - ANDERSON SANT'ANA PEDRA
14158/ES - JOAO PAULO BARBOSA LYRA

Em sintonia aos dados disponíveis no **Cadastro Nacional dos Advogados (CNA)**¹²⁶, nas **Plataformas Lattes**¹²⁷ e **LinkedIn**¹²⁸, infere-se que o vínculo do advogado **João Paulo Barbosa Lyra (OAB nº. 14158/ES)**, desde julho de 2019, seria na qualidade de associado ao **Escritório Guido Pinheiro Côrtes**. Ainda, consta que seu **vínculo anterior** se dera como Advogado Tributarista do **Escritório Barbosa Lyra Advocacia (janeiro de 2008 a julho de 2019)**, na qualidade de sócio proprietário, **inexistindo, portanto, quaisquer registros de relação associativa com o Escritório Daher Forattini, Sant'Ana Pedra Advogados Associados.**

Confira:

¹²⁶ Disponível em: <https://cna.oab.org.br/> Acesso em: 22 jun. 2020.

¹²⁷ De acordo com o currículo *lattes* do senhor **João Paulo Barbosa Lyra (última atualização no dia 03/03/2020)**, registrado na **Plataforma Lattes**, desde 2015 consta sua auto declaração como sócio do escritório **Barbosa Lyra Advocacia**.

Disponível em:

http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4238493Z6&tokenCaptchar=03AGdBq27HEXSUPMEAGeRDTm_cLF21qGAW8D-UwoCO_FUS6OS70Rha-Bva_q4G7WZaHwBBQaEt8kJfwb1jsJfEz05x3OcxSY7eb4xklfNMGzmCUjyS4uzOF0lxC89hvBvdq12XTmu6338Jw1RFSV6XSNJTWOY_O_Gus4wE80CcxqOu8Rk4UxiBKsD0M0FoydwpWhW1jpPN1rgs2ZQPM3eU4leHU_4qDaomFIG61Wz9Rvrz6vzBtVUrA4_KpCA7R2RTw-odnKr8hHmvABsICpcBixHlKPj3gts5d1minLbASXsXEbndtv3cGC8CW7oS2tKpKm3rBKFFrBfIVTWSV6HCHULEOe50PkG1G0asFkJboBTYWqse5NW8CC3K92SRgyZEDXAJdoolCGUGzDMfi1wllArjc7-UAq

Acesso em: 23 jun. 2020.

¹²⁸ Disponível em: <https://www.linkedin.com/home> Acesso em: 23 jun. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

 Guido Pinheiro Côrtes
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[Home](#) [Áreas de Atuação](#) [O Escritório](#) [Advogados](#) [Artigos e Notícias](#) [Contato](#)



João Paulo Barbosa Lyra

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET, em Gestão Tributária e Sucessória pela FUCAPE e em "A Fazenda Pública em Juízo" pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Mestre em Direito Processual Civil pela UFES.

Contato: joaopaulo@guidopinheirocortes.adv.br
LinkedIn: [Veja o perfil](#)

CONTATO

Nome

Email

Telefone

Av. Nossa Sra. da Penha, 699, Ed. Century Towers, Torre B, salas 402 a 406
Santa Lúcia, Vitória-ES CEP: 29056-250
27 3225-5488 - 27 3225-1932 (telefax)
contato@guidopinheirocortes.adv.br



Disponível em: <http://www.advocaciacortes.com.br/> Acesso em: 23 jun. 2020.



Pesquisar



Início



Minha rede



Vagas



Mensagens No



João Paulo Barbosa Lyra

Sócio Guido Côrtes Advogados

Experiência



Guido Côrtes Advogados

1 ano

Sócio

jul. de 2019 – o momento · 1 ano

advogado tributarista sócio

jul. de 2019 – o momento · 1 ano
Vitória, Espírito Santo, Brasil



Advogado Tributarista sócio-proprietário

Barbosa Lyra Advocacia

jan. de 2008 – jul. de 2019 · 11 anos 7 meses



Advogado Tributarista

Fiorot Advogados Associados

jan. de 2008 – jul. de 2010 · 2 anos 7 meses
Espírito Santo



Estagiário de direito área tributária

Piantavigna - Advogados Associados

jan. de 2006 – fev. de 2007 · 1 ano 2 meses
Espírito Santo

Disponível em: <https://www.linkedin.com/in/joaopaulolyra/> Acesso em: 18 jun. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Atuação Profissional

Barbosa Lyra Advocacia, BL, Brasil.

Vínculo institucional

2015 - Atual Vínculo: Sócio, Enquadramento Funcional: sócio

José Arciso Fiorot Advogados Associados, JAFAA, Brasil.

Vínculo institucional

2008 - 2010 Vínculo: Advogado, Enquadramento Funcional: Advogado, Carga horária: 8

Outras informações Advogado

Piantavigna Advogados Associados, PAA, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - 2007 Vínculo: estagiário, Enquadramento Funcional: Estagiário de Direito, Carga horária: 20

Outras informações Estagiário de Direito - área tributária

Brum Advogados Associados, BAA, Brasil.

Vínculo institucional

2006 - 2007 Vínculo: estagiário, Enquadramento Funcional: Estagiário de Direito, Carga horária: 20

Outras informações Estagiário de Direito

Moussallem e Campos Advogados Associados, MC, Brasil.

Vínculo institucional

Disponível

em:

http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4238493Z6&tokenCaptchar=03AGdBq27HEXSUPMEAGErDTm_cLF21qGAW8D-UwoCO_FUS6OS70Rha-Bva_g4G7WZaHwBBQaEt8kJfbw1jsJfEz05x3OcxSY7eb4xklIfNMGzmCUjyS4uzOF0xC89hvBvdq12XTmu6338Jw1RFSV6XSNJTWOY__O_Gus4wE80CcxqOu8Rk4UxiBKsD0M0FoydwpWhW1jpPN1rgs2ZQPM3eU4leHU_4qDaomFIG61Wz9Rvrz6vzBtVUrA4_KpCA7R2RTw-odnKr8hHmvABsICpcBjxHIKPj3gts5d1mlnLbASXsXEbndtv3cGC8CW7oS2tKpKm3rBKFfRbFIVTWSV6HChULEOe50PkG1G0asFkJboBTYWqse5NW8CC3K92SRgyZEDXAJdoolCGUGzDMfi1wllArjc7-UAq. Acesso em: 23 jun. 2020.

Ora, a manifesta ocorrência de **divisão de tarefas** entre o advogado responsável pelos trabalhos do Escritório contratado **Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA)**, senhor **Anderson Sant'Ana Pedra (OAB nº. 9712/ES)**, e outro que, a toda evidência, jamais integrara os quadros do referido Escritório, o senhor **João Paulo Barbosa Lyra (OAB nº. 14158/ES)**, nos revela, uma vez mais, que as questões versadas nos processos judiciais objeto do **Contrato nº. 01.06155/2017**¹²⁹ jamais se constituíram em “**situação anômala, incomum,**

¹²⁹ Contrato nº. 01.06155/2017. Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.



impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado' (singularidade objetiva e subjetiva).

A corroborar o acima expendido, colaciona-se requerimentos de pagamentos relativos a execuções de serviços constantes do **Contrato nº. 01.06155/2017**¹³⁰, subscritos pelo advogado **João Paulo Barbosa Lyra (OAB nº. 14158/ES)** – respectivamente **procedimentos de pagamentos nº. 13441/2018 (não disponibilizado), 13443/2018 (não disponibilizado), 13439/2018 (Evento 34 – Peça Complementar 13935/2020-1) e 13442/2018 (Evento 36 – Peça Complementar 13937/2020-1)**, bem como o registro de carga do Processo Judicial nº. 0001837-62.2017.8.08.0013 (Agravo de Instrumento), em 18 de dezembro de 2017, também realizado pelo referido advogado, e, ainda, a protocolização de Contrarrazões no Processo Judicial nº. 0001627-11.2017.8.08.0013 (Agravo de Instrumento), em 29 de setembro de 2017. Veja:

¹³⁰ **Contrato nº. 01.06155/2017.**

Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

REF. MUNIC. CASTELO/ES -04-01-2018-07146-01340-001

EXMO. SR PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO

FORNECEDOR: Daher Feattini, Sant'ana Pedra Advogados
Associados

Estabelecido Rua das Nalmiras, 625, sala 508, Santa Lúcia,
Vitória/ES, 29.056-210

Vem mui respeitosamente requerer de V. Senhoria se digne conceder o pagamento de:

RS 5.271,46 (cinco mil, quetezentos e setenta e um reais e quarenta
e seis centavos).

Referente à honorários referentes ao processo administrativo nº 0061

55/2017 - contrato 01.061.55/2017 (e seus aditivos) - substituição

oral no Agravo de Instrumento nº.000.1854-62.2017.02.0013 em 11.09.

2018, 14 horas, sessão da 3ª Câmara Cível do TJE/ES. Valor correspondente a

1/3 de tabela OAB/ES considerando que ocorreu a preparação e a di-

ponibilidade do advogado, contudo, como a Câmara aplica a técnica

de julgamento antecipado o voto ao demandado e não estando presente a

outra parte não foi permitida a sustentação oral por ausência de interesse, mesmo

quando presente o advogado

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Vitória, ES, 01 DE outubro DE 2018

Jos Paulo Borsoyky
REQUERENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

NET.FISCAL.CASTELO/ES -09-141-2300-0726-013409-001

EXMO. SR PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO

FORNECEDOR: Salva Focatus, Santana Pedra Advogados Associados

Estabelecido Rua das Palmeiras, 685, Sala 608, Santa Lúcia,
Vitória/ES, nº 9.056-310.

Vem muito respeitosamente requerer de V. Senhoria se digne conceder o pagamento de:
RS 4.932,00 (quatro mil novecentos e trinta e dois mil reais)

Referente à elaboração de 01 (uma) contração à apelação por
auto de processo nº. 0001128-27.2017.8.08.0013 nos termos
do contrato nº. 01.06135/2017 e seu aditivo processo nº. 0061
55/2017

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Vitória ES 01 DE outubro DE 2018

Paulo Roberto Silva
REQUERENTE

OBS.: DEVERÃO SER ANEXADAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS (INSS, Tributos Federais, FGTS, Trabalhista, Estadual e Municipal) EM CADA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO PARA LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO. FAVOR ENCAMINHAR DUAS VIAS DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

PREF. MUNIC. CASTELO/ES -04-Out-2018-07:44-01342-001

EXMO. SR PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO

FORNECEDOR: Dahia Fozattini, Sant'ana Piedra Advoga-
dos Associados

Estabelecido Rua das Palmeiras, 685, Sala 608, Santa Lúcia,
Vitória/ES, 29.056-210

Vem mui respeitosamente requerer de V. Senhoria se digne conceder o pagamento de:

RS 8.745,60 (oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)

Referente à serviço referente ao processo administrativo nº 006155/
2017 - Contrato nº 01.06155/2017 (e seu aditivo), substituição oral
de acordo de Instrumento nº. 001627-11-2017. 08.0013, 14 horas - Ses-
ião da 1ª Câmara Civil do TJES. Valor de acordo com a tabela da
ORÇ/ES.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Vitória ES 1 DE outubro DE 2018

João Paulo Barbosa Pereira
REQUERENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Processo Judicial nº. 0001837-62.2017.8.08.0013:

23/04/2018 Ag - Publicado intimação em 23/04/2018.

20/04/2018 Ag - Disponibilizado(a) intimação no Diário da Justiça Eletrônico em 20/04/2018 (Recebido em 20/04/2018)

11/04/2018 AI - Ato ordinatório praticado (Recebido em 11/04/2018)
INTIMAR AGRAVADO(S) PARA, NO PRAZO DE LEI, MANIFESTAR(EM)-SE ACERCA DO AGRAVO INTERNO.

11/04/2018 ED - Juntada de Petição de Agravo (inominado/ legal) 201800075947
Agravo Interno - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO [1208] Interposto por MUNICIPIO DE CASTELO GUIA NÃO VINCULADA: Petição sem guia de pagamento vinculada. Protocolo: 201800075947, Classe: Agravo Interno cadastrado sem guia de custas vinculada.

24/01/2018 AI - Ato ordinatório praticado (Recebido em 24/01/2018)
AUTOS PARALISADOS AGUARDANDO PETIÇÃO.. LISTA D.

24/01/2018 AI - Recebidos os autos SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 24/01/2018)

22/01/2018 AI - Protocolizada Petição 201800075947
Petição sem guia de pagamento vinculada.

18/12/2017 AI - Autos entregues em carga ao REQUERENTE EXTERNO, REQUERENTE EXTERNO (Recebido em 18/12/2017)
JOAO PAULO BARBOSA LYRA

08/11/2017 ED - Publicado decisão monocrática em 08/11/2017.

07/11/2017 ED - Disponibilizado(a) decisão monocrática no Diário da Justiça Eletrônico em 07/11/2017 (Recebido em 07/11/2017)
DEC. MONOCRÁTICA DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Este processo possui uma Decisão Monocrática publicada. [Ver Decisão](#)

06/10/2017 AI - Recebidos os autos SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 06/10/2017)

05/10/2017 ED - Conhecido o recurso de MUNICIPIO DE CASTELO e não-provido (Recebido em 05/10/2017)

05/10/2017 AI - Remetidos os Autos para SEGUNDA CÂMARA CÍVEL SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 06/10/2017)
COM 1 VOLUMES. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

25/09/2017 AI - Recebido os autos GAB. DESEMB - JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (Recebido em 25/09/2017)

22/09/2017 AI - Conclusos para decisão GAB. DESEMB - JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (Recebido em 25/09/2017)
COM 1 VOLUMES. GAB. DESEMB - JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

22/09/2017 AI - Juntada de Petição de Impugnação aos embargos 201701287091 (Recebido em 22/09/2017)

11/09/2017 ED - Publicado intimação em 04/09/2017.

04/09/2017 AI - Protocolizada Petição 201701287091
tel 28 3542 4043 Petição sem guia de pagamento vinculada.

Processo Judicial nº. 0001627-11.2017.8.08.0013:

26/10/2017 AI - Protocolizada Petição 201701568863
OAB ES 17892 Petição sem guia de pagamento vinculada.

10/10/2017 AI - Recebido os autos GAB. DESEMB - JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS (Recebido em 10/10/2017)

09/10/2017 AI - Conclusos para decisão GAB. DESEMB - JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS (Recebido em 10/10/2017)
COM 4 VOLUMES. GAB. DESEMB - JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

09/10/2017 AI - Juntada de Petição de Petição (outras) 201701429697 (Recebido em 09/10/2017)

09/10/2017 Ag - Juntada de Petição de Contra-razões 201701429673 (Recebido em 09/10/2017)

06/10/2017 AI - Recebidos os autos PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 06/10/2017)

29/09/2017 AI - Protocolizada Petição 201701429697
MANIFESTAR OAB/ES 9.712 - ANDERSON PEDRA TEL.: 3315 4207 Petição sem guia de pagamento vinculada.

29/09/2017 AI - Protocolizada Petição 201701429673
CONTRARRAZÕES OAB/ES 14.158 - JOAO PAULO TEL.: 3315 4207 Petição sem guia de pagamento vinculada.

16/08/2017 Ag - Publicado decisão em 09/08/2017.

08/08/2017 Ag - Ato ordinatório praticado (Recebido em 08/08/2017)
Certifico que, compareceu a esta Secretária, o Dr. ANDRÉ LUIZ FARDIN FERRANDI MAIA, 17.892 OAB/ES, e assinou a petição de fls. 356/367, conforme r. Despacho de fls. 904.

08/08/2017 AI - Remetidos os Autos (em diligência) para CASTELO - DIRETORIA DO FORO CASTELO - DIRETORIA DO FORO (Recebido em 08/08/2017)
REMETO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA A DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE CASTELO PARA INTIMAR O MUNICÍPIO DE CASTELO DO R. DESPACHO DE FLS. 904, NOS TERMOS DO ART. 3º, §§2º E 3º DO ATO NORMATIVO 096/2016.

08/08/2017 Ag - Disponibilizado(a) decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 08/08/2017 (Recebido em 08/08/2017)
Este processo possui uma Decisão publicada. [Ver Decisão](#)

31/07/2017 Ag - Recebidos os autos PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 31/07/2017)

28/07/2017 Ag - Remetidos os Autos para PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 31/07/2017)
COM 4 VOLUMES. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Ainda, com finalidade ilustrativa, cumpre rememorar que no **Evento 25 – Peça Complementar 13926/2020-1**, o qual versa sobre o **Processo Administrativo de Pagamento nº. 007828/2017**, de 29 de junho de 2017 (fls. 12/41) **constam diversas peças processuais subscritas conjuntamente** pelos advogados **Anderson Sant'Ana Pedra (OAB nº. 9712/ES)** e **João Paulo Barbosa Lyra (OAB nº. 14158/ES)**. Confira algumas:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

DAHER FORATTINI | SANT'ANA PEDRA
ARTRABR001 3152243000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA
1ª VARA DA COMARCA DE CASTELO/ES**

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A R. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE LIMINAR

Processo nº: 0001175-98.2017.8.08.0013

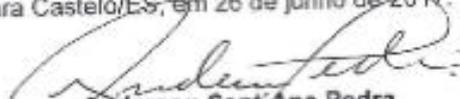
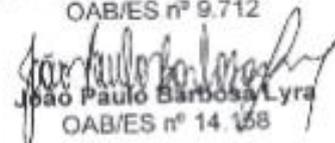
MUNICÍPIO DE CASTELO/ES, já qualificado nos autos, por seus Procuradores ao final assinados, em cumprimento ao disposto no art. 1.018, *caput* do CPC, vem requerer a juntada de cópia do recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a liminar, informando que foram os seguintes documentos que instruíram o recurso:

- I. os obrigatórios elencados no art. 1.017, I do CPC;
- II. todos os demais que instruíram a inicial;
- III. os demais documentos que seguem com a contestação.

Considerando as razões do recurso anexado, requer-se a apreciação e acolhimento para que, em juízo de retratação, reforme a decisão agravada.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Vitória/ES para Castelo/ES, em 26 de junho de 2017.


Anderson Sant'Ana Pedra
OAB/ES nº 9.712

João Paulo Barbosa Lyra
OAB/ES nº 14.168





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

MUNICÍPIO DE CASTELO/ES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 27.165.638/0001-39, com endereço na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 103, Castelo/ES e-mail: gabineteprefeito@castelo.es.gov.br, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos em instrumento procuratório em anexo (DOC. 01), com endereço profissional na rua das Palmeiras, n. 685, sala 608, Santa Lúcia, Ed. Contemporâneo Empresarial, Vitória/ES respeitosamente interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
(com pedido de atribuição de efeito suspensivo)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



DANER FORATTINI SANT'ANA PEDRA

ESTADUAL - 13.000.4000-1300013000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA DA COMARCA DE CASTELO**

PROCURADOR DE CONTAS - 13.000.4000-1300013000

Processo nº 0001128-27.2017.8.08.0013

MUNICÍPIO DE CASTELO/ES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 27.185.638/0001-38, com endereço na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 103, Castelo/ES e-mail: gabineteprefeito@castelo.es.gov.br, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos em instrumento procuratório em anexo (DOC. 01), com endereço profissional na rua das Palmeiras, n. 685, sala 608, Santa Lúcia, Ed. Contemporâneo Empresarial, Vitória/ES respeitosamente apresentar tempestivamente

CONTESTAÇÃO



em face dos moveidos argumentos apresentados na inicial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Ainda que se cogite que o advogado **Anderson Sant`Ana Pedra** mantivesse a supervisão técnica dos trabalhos¹³¹ – mesmo aqueles realizados por advogado não integrante de seu Escritório contratado, a exemplo do advogado **João Paulo Barbosa Lyra** –, inegável a constatação de completa desnaturação da essência da **contratação direta** – que afastara o cabimento de regular procedimento licitatório –, tendo em vista que isso revelaria a incapacidade operacional e técnica de parte do Escritório contratado em executar a integralidade do serviço pactuado.

Assim, os elementos probatórios apresentam perfeita suficiência a explicitar a subcontratação dos serviços^{132 133}, bem como para deslegitimar a contratação que fora baseada no art. 25, II, da Lei 8.666/93^{134 135} e que, de modo ilegítimo, se desviara do devido processo licitatório.

¹³¹ Contrato nº. 01.06155/2017

“**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (...)**

1.8 – Os serviços objeto desse Contrato serão prestados sob a responsabilidade técnica do Sr. ANDERSON SANT’ANA PEDRA.”

Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

¹³² “**Serviço singular** deve ser compreendido como aquele serviço específico, pontual, individualizado, perfeitamente delineado em sua extensão, preciso e objetivo em sua definição, diferenciador em relação a outros do mesmo gênero, limitado no tempo. Portanto, um serviço de natureza contínua, cuja contratação pode ser prorrogada por até 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), não pode ser tido como sendo de natureza singular.”

Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21369/score%20desc.%20COLEGIADO%20asc.%20ANOACORDAO%20desc.%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue Acesso em: 25 jun. 2020.

“A **singularidade da situação** pode exigir da municipalidade a contratação de determinado profissional. Isso porque, realizando-se uma interpretação sistemática do regime jurídico, podemos concluir que existem duas condições cumulativas para se aferir a legalidade de uma contratação de serviços advocatícios – para fins de representação processual ou de consultoria - sem prévia licitação, quais sejam: a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço específico e singular.” (grifou-se)

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-advogado-licitacao-improbidade.pdf> Acesso em: 02 jul. 2020.

¹³³ “[...] d.4) **nas contratações de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação com base no art.25, II, da Lei nº 8.666/93, apresente justificativas prévias caracterizando, de forma individualizada, a natureza singular dos serviços objeto de cada ação judicial**, bem como justificativa do preço a ser contratado, consoante prescrito no caput e inciso II do art.26 da lei nº 8.666/93;

9.9.5. realize o devido certame licitatório para fins de contratação dos serviços advocatícios de acompanhamento das ações judiciais objeto do contrato nº 053/2004 **que não sejam, de forma inequívoca, caracterizados como serviços de natureza singular**, permitindo-se a continuidade do mencionado contrato pelo tempo estritamente necessário à realização da referida licitação.”

Acórdão TCU 1299/2008 Plenário. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1299%2520ANOACORDAO%253A2008/%2520. Acesso em 18 jul. 2020.

¹³⁴ **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

¹³⁵ **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



2.3 DUPLA MODALIDADE REMUNERATÓRIA A ONERAR DE FORMA INDEFINIDA E EXTRAORDINÁRIA OS COFRES PÚBLICOS

Dispositivos infringidos: Artigos 54, §1º e §2º, 55, III e V, 65, §1º, todos da Lei nº. 8.666/93; Artigos 1º, §1º e 16 da Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Princípio Orçamentário da Universalidade (artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº. 4.320/64); Princípio da Moralidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Responsáveis:

Luiz Carlos Piassi – Ex-prefeito de Castelo, ordenador de despesas e representante do Município de Castelo no Contrato nº. 01.06155/2017;

Rodrigo Rodrigues do Egypto (OAB/ES nº. 17.896) – Procurador-Geral do Município de Castelo, responsável pela deflagração do procedimento de contatação direta, pela elaboração do Termo de Referência e por inúmeros atos nos processos de pagamento.

Conforme já mencionado, a Sociedade de Advogados **Daher Forattini, Sant`Ana Pedra Advogados Associados** restou contratada diretamente para representar e patrocinar o Município de Castelo, promovendo todos os atos processuais necessários ao acompanhamento das lides especificadas na **Cláusula 1.1 do Contrato nº. 01.06155/2017**¹³⁶.

No momento de listar os atos processuais necessários à prestação dos serviços, a **Cláusula 1.2** evidenciou a **possibilidade de “posterior alteração do quantitativo”**, bem como da **contratação de outros serviços**, “*em virtude de eventual necessidade desencadeada nas instruções processuais*”.

À frente, a **Cláusula 1.6** ressaltou-se que a **descrição prevista no item 1.2 não seria taxativa**, “*de modo que o transcurso processual pode ensejar a promoção de atos outros que se mostrarem necessários ao desenvolvimento da defesa do CONTRATANTE nos processos judiciais em questão*”.

¹³⁶ Contrato nº. 01.06155/2017.

Disponível

em:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.



Por fim, a **Cláusula 1.7** define o **Contrato nº. 01.06155/2017** na modalidade “**valor estimado**”, característica que, por si só, inviabiliza qualquer previsão de valores globais ou máximos a serem despendidos pelo ente público, a tornar letra morta o limite de 25% do valor inicial para acréscimo de serviços fixado pelo art. 65, §1º da Lei 8.666/93¹³⁷. Confira cada um dos itens referidos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 - Constitui objeto do presente a contratação direta, sem licitação, com fundamento nos Arts. 24, IV e 25, II, da Lei nº 8.666/93, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços técnico-jurídicos ao Município de Castelo, representando-o e patrocinando seus interesses nos autos dos processos judiciais nsº 0000936-94.2017.8.08.0013, 0000995-82.2017.8.08.0013, 0001062-47.2017.8.08.0013, 0001128-27.2017.8.08.0013 e 0001175-98.2017.8.08.0013, movidos em seu desfavor e que se encontram tramitando perante o Juízo de Direito da 1ª Vara (Cível) da Comarca de Castelo/ES, **devendo a CONTRATADA apresentar defesa e promover todos os atos necessários ao acompanhamento das lides nos termo do item 1.2.**

1.2 - **Sem prejuízo de posterior alteração do quantitativo abaixo indicado, bem como, sem prejuízo da contratação de outros serviços**, em virtude de eventual necessidade desencadeada nas instruções processuais, os serviços objeto deste Instrumento se perfazem em:

Item	Quant.	Unid.	Descrição dos Serviços
01	05	Unid.	Interposição de Recurso de Agravo de Instrumento;
02	05	Unid.	Apresentação de Contestação e acompanhamento do feito;
08	05	Unid.	Despachar com juiz ou desembargador, se necessário for;
10	05	Unid.	Diária de viagem

[...]

1.6 - **A descrição prevista nos Itens anteriores não é taxativa, de modo que o transcurso processual pode ensejar a promoção de atos outros que se mostrarem necessários ao desenvolvimento da defesa do CONTRATANTE nos processos judiciais em questão**, atos que, todavia, não se pode prever a efetiva ocorrência nessa fase inicial, mas apenas se mostrarão necessários no decurso da instrução, não inviabilizando, portanto, que a Administração Pública Municipal solicite-os e contrate, tendo sempre como referência para fixação do valor a ser pago a Tabela de Honorários e Diligências da OAB/ES.

1.7 - Considerando a natureza dos serviços contratados, aliada à eventuais necessidades que surgirão no decurso das demandas em referência, nos termos do Item anterior, **a presente Contratação se faz por preço estimado, não estando o CONTRATANTE adstrito aos limites previstos no §1º, do Art. 65, da Lei nº 8.666/93**, no caso de surgir a necessidade de

¹³⁷ **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

se executar os atos ora previstos em quantitativo superior ao previsto nessa Cláusula. (grifo nosso)

Ainda sobre tal aspecto, verifica-se que, de acordo com a **Cláusula 3.8 do Contrato nº. 01.06155/2017¹³⁸**, **além dos honorários advocatícios contratuais mencionados na Cláusula 3.2 (estimados em R\$ 72.705,90), em caso de sucesso nos processos judiciais, ainda seriam devidos “honorários de êxito” equivalentes a 6,5% (seis e meio por cento)** sobre o benefício econômico advindo do não pagamento das gratificações por produtividade que viessem a ser sustadas ou reconhecidas sua ilegitimidade pelo Poder Judiciário. Confira:

CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 - Os serviços serão contraprestados nos valores mínimos previstos na Tabela de Honorários e Diligências da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Espírito Santo.

3.2 - O valor do presente contrato é estimado em R\$ 72.705,90 (setenta e dois mil, setecentos e cinco reais e noventa centavos), composto dos seguintes preços unitários:

Item	Quant. Estimado	Unid.	Descrição dos Atos	Valores Estimados (R\$)	
				Unitário	Total
01	05	Unid.	Interposição de Recurso de Agravo de Instrumento;	5.049,00	25.245,00
02	05	Unid.	Apresentação de Contestação e acompanhamento do feito;	8.078,40	40.392,00
08	05	Unid.	Despachar com juiz ou desembargador, se necessário for;	403,98	2.019,90
10	05	Unid.	Meia diária de viagem	1.009,80	5.049,00
TOTAL GERAL					72.705,90

[...]

3.8 - Além dos honorários advocatícios contratuais mencionados anteriormente, em caso de sucesso nos processos, serão devidos honorários de êxito equivalentes a 6,5% (seis e meio por cento) sobre o benefício econômico advindo do não pagamento das gratificações por produtividade que venham a ser sustadas ou reconhecidas a ilegitimidade pelo Judiciário.

3.8.1 - Para efeito deste Item, o benefício econômico nele referido terá como base de cálculo o valor apurado na forma prevista no Art. 292, § 2º do NCPC.

3.8.2 - O pagamento previsto nesse Item apenas será devido após o trânsito em julgado da Decisão que reconhecer o direito do Município, independentemente do momento em que ocorrer o trânsito em julgado.

3.8.3 - O pagamento previsto nesse Item será pago à CONTRATADA em quatro prestações iguais e trimestrais. (grifo nosso)

¹³⁸ Contrato nº. 01.06155/2017.

Disponível

em:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.



Constata-se, portanto, não somente um contrato de “*valor estimado*”, desprovido de teto remuneratório, como também a existência de Cláusula de “*êxito*” (Cláusula 3.8¹³⁹) equivalente a 6,5% (seis e meio por cento) sobre o “*benefício econômico*” obtido, ou seja, pagamento condicionado ao resultado atinente ao “*não pagamento das gratificações por produtividade*” aos servidores municipais.

Nestes moldes, esses elementos contratuais afastam qualquer possibilidade de mínima previsibilidade sobre a despesa a ser realizada pelo Município de Castelo no curso da execução do **Contrato nº. 01.06155/2017**, a onerar, assim, exercícios financeiros futuros.

Nesse diapasão, a **dupla modalidade de pagamento constatada** – uma vinculada à realização de atos processuais futuros, incertos e ilimitados; a par de outra relacionada ao êxito nas demandas – **desconstruiu, por completo, qualquer estimativa de gasto derivado do Contrato nº. 01.06155/2017¹⁴⁰**, registrada inicialmente no valor de **R\$ 72.705,90** (setenta e dois mil, setecentos e cinco reais e noventa centavos), haja vista que, até o final de 2019, a quantia efetivamente despendida pelo erário municipal já se encontrava em **R\$ 190.325,03** (cento e noventa mil, trezentos e vinte e cinco reais e três centavos), e o Contrato nº. 01.06155/2017 desfigurado em decorrência de 15 (quinze) aditivos contratuais.

¹³⁹ Cláusula 3.8 - Além dos honorários advocatícios contratuais mencionados anteriormente, em caso de sucesso nos processos, serão devidos honorários de êxito equivalentes a 6,5% (seis e meio por cento) sobre o benefício econômico advindo do não pagamento das gratificações por produtividade que venham a ser sustadas ou reconhecidas a ilegitimidade pelo Judiciário.

3.8.1 - Para efeito deste Item, o benefício econômico nele referido terá como base de cálculo o valor apurado na forma prevista no Art. 292, § 2º do NCPC.

3.8.2 - O pagamento previsto nesse Item apenas será devido após o trânsito em julgado da Decisão que reconhecer o direito do Município, independentemente do momento em que ocorrer o trânsito em julgado.

3.8.3 - O pagamento previsto nesse Item será pago à CONTRATADA em quatro prestações iguais e trimestrais.

¹⁴⁰ Contrato nº. 01.06155/2017.

Disponível

em:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Os dados extraídos do **Portal da Transparência**¹⁴¹ da Prefeitura de Castelo e da Plataforma **CidadEs**¹⁴², do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, corroboram o acima expandido:

001	007832/2017	30/06/2017	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 6.260,94 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) p	VIGENTE	R\$6.260,94
002	007832/2017	30/06/2017	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 6.260,94 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) p	VIGENTE	R\$6.260,94
003	009537/2017	09/08/2017	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 5.049,00 (Cinco Mil e Quarenta e Nove Reais) perfazendo um valor global contratual de	VIGENTE	R\$5.049,00
004	006155/2017	11/12/2017	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 29.306,88 (Vinte e Nove Mil, Trezentos e Sels Reais e Oitenta e Oito centavos) perfaz	VIGENTE	R\$29.306,88
005	006155/2017	30/10/2018	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 8.940,80 (oito mil novecentos e quarenta reais e oitenta centavos), perfazendo um valo	VIGENTE	R\$8.940,80
005	006155/2017	30/10/2018	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 8.940,80 (oito mil novecentos e quarenta reais e oitenta centavos), perfazendo um valo	VIGENTE	R\$8.940,80
006	006155/2017	28/01/2019	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 5.637,50 (cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), perfazend	VIGENTE	R\$0,00
007	006155/2019	03/06/2019	1 - O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, que resultara no aumento do valor contratual na importância de R\$ 11.830,00 (Onze Mil Oitocentos e Trinta Reais), perfazendo um valor global contra	VIGENTE	R\$11.830,00
008	008183/2019	08/07/2019	Os CONTRATANTES tem entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao contrato nº 1.06155/2017, instruído pelo Processo Administrativo nº 006155/2017, cujo objeto consiste na contratacao direta, sem licitacao, com fundamento nos Arts. 24.	VIGENTE	R\$12.068,96
013	006155/2017	13/08/2019	ALTERACAO DA RAZAO SOCIAL	VIGENTE	R\$0,00
014	006155/2017	13/08/2019	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, no valor de R\$ 12.239,76 (doze mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), perfazendo um valor global contratual de R\$ 158.422,24 (c	VIGENTE	R\$12.239,76
015	006155/2019	04/10/2019	O presente termo aditivo tem como objeto o ACRESCIMO dos objetos listados e descritos na tabela abaixo, no valor de R\$ 9.452,80 (Nove Mil Quatrocentos e Cinquenta e Dois Reais e Oitenta centavos), perfazendo um valor global contratual de R\$ 167.875,04 (Ce	VIGENTE	R\$9.452,80
					Total Geral R\$110.370,88

Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Castelo (<https://castelo-es.portaltp.com.br/>): **COMPRAS – CONTRATOS E ADITIVOS.**

Disponível em <https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/contrato.aspx?id=447674> Acesso em: 04 jun. 2020.



Pagamentos por Empenho do Exercício e Execução de Restos a Pagar

EXERCÍCIO: 2017		PERÍODO: Janeiro a Dezembro			
ESFERA ADMINISTRATIVA: Castelo		UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Castelo			
NOME CREDOR/FORNECEDOR	CÓDIGO CREDOR / FORNECEDOR	TIPO	VALOR PAGO (R\$)		
			EMPENHO	RESTOS A PAGAR	TOTAL
DAHER FORATTINI, SANT ANA PEDRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	21199291000169	CNPJ	80.750,05	0,00	80.750,05
TOTAL:			80.750,05	0,00	80.750,05



Pagamentos por Empenho do Exercício e Execução de Restos a Pagar

EXERCÍCIO: 2018		PERÍODO: Janeiro a Dezembro			
ESFERA ADMINISTRATIVA: Castelo		UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Castelo			
NOME CREDOR/FORNECEDOR	CÓDIGO CREDOR / FORNECEDOR	TIPO	VALOR PAGO (R\$)		
			EMPENHO	RESTOS A PAGAR	TOTAL
DAHER FORATTINI, SANT ANA PEDRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	21199291000169	CNPJ	58.818,56	0,00	58.818,56
TOTAL:			58.818,56	0,00	58.818,56

¹⁴¹ **Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Castelo** (<https://castelo-es.portaltp.com.br/>): **COMPRAS – CONTRATOS E ADITIVOS.**

Disponível em <https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/contrato.aspx?id=447674> Acesso em: 04 jun. 2020.

¹⁴² Disponível em: <https://cidades.tce.es.gov.br/> Acesso em: 08 jul. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

cidades

Pagamentos por Empenho do Exercício e Execução de Restos a Pagar

EXERCÍCIO: 2019	PERÍODO: Janeiro a Dezembro
ESFERA ADMINISTRATIVA: Castelo	UNIDADE GESTORA: Todas
CÓDIGO CREDOR/FORNECEDOR: 21199291000169 TIPO: CNPJ	NOME CREDOR/FORNECEDOR: DAHER FORATTINI, SANT ANA PEDRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

UNIDADE GESTORA	VALOR PAGO (R\$)		
	EMPENHO	RESTOS A PAGAR	TOTAL
018E0700001 - Prefeitura Municipal de Castelo	50.756,42	0,00	50.756,42
TOTAL:	50.756,42	0,00	50.756,42

Disponível em: <https://cidadestce.es.gov.br/> Acesso em: 04 jun. 2020.

Assim, a permanecer a tendência evolutiva das despesas – prognóstico provável ante as circunstâncias atuais evidenciadas –, os valores podem ainda se elevar substancialmente, pois, por não possuir preço certo e determinado, implica a realização de despesas indefinidas e futuras, dependentes da implementação de duplo evento imprevisível (a necessidade de atos processuais não taxativos e o sucesso nas lides judiciais) – cenário que contraria os princípios e as normas reitoras da Administração Pública.

Para se ter ideia da dimensão alcançada em decorrência da falha de planejamento, e conseqüente descontrole, envolvendo a definição da amplitude dos serviços a serem contratados e, por conseqüência lógica, da fixação da despesa a ser despendida pelo Município de Castelo, de acordo com a documentação acostada aos **Eventos 25 e 26** (Peça Complementar 13926/2020-1 e Peça Complementar 13927/2020-6), **apenas um mês após a celebração do Contrato nº. 01.06155/2017¹⁴³, já no dia 28 de junho de 2017, foi instaurado o Processo Administrativo nº. 007832/2017, objetivando a celebração do 1º Termo Aditivo¹⁴⁴, no valor de R\$ 6.260,94**, por meio do qual o advogado Anderson Sant`Ana Pedra solicita o acréscimo dos seguintes novos objetos: 03 (três) Despachos com juiz ou desembargador e 01 (um) Recurso de Embargos de Declaração nos autos do Processo Judicial nº. 0001532-78.2017.8.08.0013. Veja:

¹⁴³ O contrato foi assinado no dia 26 de maio de 2017.

¹⁴⁴ O 1º Termo Aditivo, por seu turno, assinado em 30 de junho de 2017.



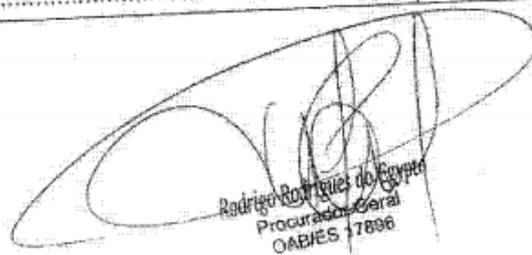
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS Nº 02/2017

Item	Quant	Unid	Descrição: Alteração qualitativa e quantitativa ao Contrato Administrativo nº 01.06155/2017, almenjando a confecção de Termo Aditivo para acrescer os seguintes objetos:	Valores Estimados (R\$)	
				Unitário	Total
01	03	un.	Despachar com juiz ou desembargador, se necessário for;	403,98	1.211,94
02	01	un.	Interposição de Recurso de Embargos de Declaração nos autos do processo nº 0001532-78.2017.8.08.0013.	5.049,00	5.049,00
TOTAL GERAL					6.260,94


Rodrigo Rodrigues do Espírito Santo
Procurador Geral
OAB/ES 17896



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Finalidade e Justificativa da Despesa

O Contrato Nº 01.06155/2017 foi firmado entre o Município de Castelo e o Escritório Daher Forattini, Sant'Ana Pedra Advogados Associados (DFSP-AA), e tem como objeto a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados ao Município de Castelo, representando-o e patrocinando seus interesses em processos judiciais movidos em seu desfavor, interpondo recursos, apresentando defesa e promovendo todos os atos necessários ao acompanhamento das lides.

O Contrato em questão possui valor estimado, e suas alterações quantitativas e qualitativas não estão limitadas ao percentual de 25% do valor inicial atualizado, conforme bem sedimentado no Termo de Referência que o deu origem, o qual segue em anexo.

Isso se justifica pela natureza dos serviços prestados, vez que quando da sua celebração não havia à administração, condições de estabelecer previamente um valor certo e determinado para a execução do contrato.

Exemplificando, no caso concreto, a presente solicitação visa, dentre outros, a interposição de Recurso de Embargos de Declaração contra Decisão. Ora, quando se inicia a defesa processual não se pode presumir que de todas as decisões será necessário interpor dito recurso.

Motivo pelo qual na presente solicitação não se faz necessário observar o limite percentual previsto na Lei nº 8.666/93.

Após análise jurídica realizada na decisão contrária aos interesses do Município, exarada nos autos do processo nº 0001532-78.2017.8.08.0013, em sede de Recurso de Agravo de Instrumento, averigou-se a presença de alguns pontos omissos, os quais ensejam a defesa do Município por meio de Embargos de Declaração.

Frisa-se que o prazo para a interposição do Recurso está na iminência de se chegar a termo, precisamente na data de 03/07/2017.

Outrossim, premente a necessidade de acréscimo do quantitativo dos "Despachos com Magistrados", eis que se mostram importantes, pois o diálogo com os mesmos antes do proferimento das Decisões podem facilitar o entendimento da matéria discutida, bem como, o esclarecimento do ponto de vista jurídico esboçado pelo Município nos manejos, além de acelerar os efeitos de eventuais decisões favoráveis ao Município.

O quantitativo desses serviços inicialmente contratados foram insuficientes, eis que limitados ao número de processos, fazendo-se necessário seu acréscimo.

Secretaria requisitante

Castelo/ES, 28 de junho de 2017.

Rodrigo Rodrigues de Souza
Procurador-Geral
OAB/ES 17896



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Em seguida, no dia **29 de junho de 2017** – portanto, pouco mais de um mês da celebração do **Contrato nº. 01.06155/2017** assinado no dia **26 de maio de 2017** – por meio do **Processo Administrativo nº. 007828/2017 (Eventos 25 Peça Complementar 13926/2020-1)**, solicitou-se novo pagamento no valor de **R\$ 72.457,38**, exaurindo, assim, praticamente todas as despesas a serem despendidas com os serviços inicialmente idealizados para serem executados ao longo de **5 (cinco) anos**¹⁴⁵, no montante de **R\$ 72.705,90**, e ocasionando a necessidade de diversos rearranjos nas dotações orçamentárias previamente definidas para aquele exercício. Confira:

Prefeitura Municipal de Castelo
Avenida Nossa Senhora da Penha, 103 - Cx. P. 061
Castelo/ES - CEP: 29360-000
e-mail: imprensacastelo@gmail.com
site: www.castelo.es.gov.br

Prefeitura Municipal de Castelo
PROCESSO: 007828/2017 Data: 28/06/2017
Procedência: Daher Forattini, Sant'Ana Pedra - Advogados Assoc
Assunto: Pagamento
Solicita pagamento no valor de R\$ 72.457,38, referente a contratação de empresa para prestar serviços técnico-jurídicos ao município de Castelo, representando-o e patrocinando seus interesses nos autos dos processos judiciais
Destinatário: Procuradoria Geral
Protocolista: RITA ISABEL PACHECO GOMES Rubrica:
Chave de Acesso: 142428801284012017

¹⁴⁵ O valor do Contrato nº. 01.06155/2017 foi estimado em R\$ 72.705,90.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

PROF. MUNIC. CASTELO/ES - 09-3m 01/07/2017-00/000-001

EXMO. SR PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO

FORNECEDOR: *Nader Tonattini, Santa Rosa Vedia - Advogados Associados*
Estabelecido à *Vitoria/ES*

Vem mui respeitosamente requerer de V. Senhoria se digne conceder o pagamento de:

RS *R\$ 72.457,30* (*setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos.*)

Referente à *5 Gestões administrativas n.º 01.6155/2017 - Luc*
Administrativas n.º 006155/2017

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

CASTELO - ES, DE *junho* DE *2017*

[Assinatura]
REQUERENTE

A pouquidade de planejamento também se fez notar por conta das anulações para **Complementação da Reserva nº. 590/2017** e nos sucessivos reforços de dotação orçamentária decorrentes da insuficiência de saldos, com vistas a viabilizar as despesas supresadas pelos Termos Aditivos. Confira:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Evento 03 (Peça Complementar 30390/2019-6), fls. 28 e 30, Processo Administrativo nº. 006155/2017:

23 05 17

Nº do Processo	
Folha Nº	Assinatura

A Contabilidade:

Para informar dotação ocacionária.

Em 23.05.17

Jenaina Nicolli Rosa
Chefe de Departamento

A Procuradoria Geral,
Informamos que o saldo na ficha nº 29 é insuficiente para realização de tal despesa.

Em 23/05/17

Celina Salvador
Chefe de Departamento
Matrícula nº 13083

Ab Gabinete,

Para a adoção das medidas necessárias à disponibilização de Saldo suficiente para cobertura da despesa.

Em 23/05/17

André Roberto
Chefe de Gabinete

A Contabilidade,
Autorizo a anulação da reserva nº 481 para a realização da despesa.
Após a anulação a confecção do Contrato e posterior Empenho.

Em 23/05/17

Luiz Carlos Piassi
Prefeito Municipal
Castelo - ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

	MUNICÍPIO DE CASTELO PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO-ES ESPÍRITO SANTO 27.165.638/0001-39 NOTA DE ANULAÇÃO DE PRÉ EMPENHO Nº 0000155/2017	Nº do Processo 615517		
		Folha Nº 28	Assinatura 	
Exercício : 2017 Pré Empenho: 0000481/2017 Data: 23/05/2017 Processo : 0003988/2017 Ficha: 607		Valor : 75.600,00		
AUTORIZO QUE SEJA ANULADO PARCIALMENTE O PRÉ EMPENHO DE Nº 0000481/2017				
Órgão : 013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR Unidade Orçamentária : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR Função : 04 - Administração Subfunção : 122 - Administração Geral Programa : 0049 - MUITO MAIS INFRAESTRUTURA Projeto/Atividade : 2.199 - MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE CASTELO Elemento Despesa : 33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO Fonte de Recurso : 10000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS				
Histórico : ANULAÇÃO TOTAL DE RESERVA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, NA FOLHA Nº 27, PROCESSO Nº 6155/2017.		Saldo Anterior Pré Empenho:	75.600,00	
		Valor da Anulação:	75.600,00	
		Saldo Atual Pré Empenho:	0,00	
LANÇAMENTOS				
Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Anulação de Pré Empenho - Emissão de Pré-empenho - Reserva De Dotação - Outras Despesas Correntes				
O	1 622120200000 - CREDITO PRE-EMPENHADO	75.600,00	622910300000 - ANULAÇÃO DE PRE-EMPENHO	75.600,00
O	1 622910100000 - PRE-EMPENHOS A EMPENHAR	75.600,00	622110000000 - CREDITO DISPONÍVEL	75.600,00
C	1 822310103000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	75.600,00	822310102000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	75.600,00
Local/Data/Assinaturas				
CASTELO, 23 de maio de 2017				
 RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DA RESERVA Celina Salvador Gerente de Departamento Matrícula nº 13083				



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Evento 07 (Peça Complementar 30394/2019-4), fl. 23, Processo Administrativo nº. 006155/2017:

NP do Processo 6155/17	
Folha NP 132	Assinatura

As Galante do Prefeito:
conforme manifestação da
Procuradoria Geral.

Em 25.05.2017

Jovaine

JOVAINES JACINTO FOL
Gerente do Departamento

As Deptº de Contabilidade;
Autuando a complementação da reserva Nº 590,
bem como, a anulação de parte da ficha
607 no valor de R\$ 2.524,50, para a rea-
ligação da despesa.

Em 25/05/17

Luis Carlos Piasini
Prefeito Municipal
Castro - ES

RESERVADO SOB Nº 605
EM 26/05/17

Celina Salvador
Gerente do Departamento
Matrícula nº 13085



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Evento 24 (Peça Complementar 13925/2020-7), fls. 31 e 32, Processo Administrativo nº. 006658/2019:

Nº do Processo	
6658/19	
Folha Nº	Assinatura
29	

À Procuradoria Geral do Município,
Informo que nesta data a ficha nº 42 não possui saldo suficiente para realização de tal despesa.
Encaminho o processo para conhecimento e providências junto à Secretaria Municipal de Planejamento, para reforço da dotação.

Em 13/05/2019.

Célia Salvador
Gerente do Departamento
Matrícula nº 13003

RECEBI EM
16 / 05 / 19

PDM / PMC



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nº DO PROCESSO	
Nº FOLHA	ASSINATURA
30	

DESPACHO

Sr. Prefeito,

Conquanto discorde do posicionamento do Dpto. de Contabilidade, eis que não se trata de contratação de mão de obra, mas da prestação de serviço, o que ensejaria o uso da dotação "outros serviços de terceiro - pessoa jurídica", fato é que nem mesmo na ficha respectiva (51) temos saldo suficiente para garantir o empenho da despesa.

Entretanto, visando a célere tramitação do feito e o empenho da despesa, solicito que V. Exa. indique no orçamento municipal qual(is) ficha(s) pode(m) suportar anulação de saldo, autorizando, de pronto, a posterior suplementação da ficha 42, apontada pelo Dpto. de Contabilidade.

Friso que o orçamento da Procuradoria-geral já se encontra totalmente comprometido com demais ações, igualmente, de cunho prioritário à atuação do Órgão, o que impede que indiquemos saldo de dotação própria para remanejamento.

Em 16 de maio de 2019.


RODRIGO RODRIGUES DO EGYPTO
Procurador-Geral do Município de Castelo/ES
OAB/ES 17896



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Evento 26 (Peça Complementar 13927/2020-6), fl. 54, Processo Administrativo nº. 0007832/2017:

Contas
29/06/17

A Contabilidade,

para informar detenção orçamentária

Em 29/06/17

[Signature]
Márcia D.P. Pires
Matrícula 010245

A Secretária de Finanças,

Informo que não há saldo de detenção orçamentária na ficha 29 para realização da despesa.

Em 29/06/17

[Signature]
Fernanda Busoli
CNC-ES 31754970-1

Em Departamento de Contabilidade

Informar saldo da ficha nº 29 para a realização da despesa.

Em 29/06/17



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Evento 27 (Peça Complementar 13928/2020-1), fls. 72 e 74, Processo Administrativo nº. 008183/2019:

Nº do Processo	
8183/19	
Folha Nº	Assinatura
36	<i>[Assinatura]</i>

À Procuradoria Geral do Município,
Informo que a despesa solicitada será contabilizada no elemento de despesa 31900400000 – contratação por tempo determinado, e nesta data a ficha nº 42 não possui saldo suficiente para realização de tal despesa.

Encaminho o processo para conhecimento e providências junto à Secretaria Municipal de Planejamento, para reforço da dotação.

Em, 06/06/2019.

[Assinatura]
Celina Salvador
Gerente de Departamento
Matrícula nº 13063

DESFACHO

Remetam-se os autos ao Gabinete para ciência e autorizações, especialmente sobre aquela do Item 3 da Solicitação de Compras.

Em 07/06/2019.

[Assinatura]
Dorivaldo Rodrigues
Procurador Geral



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Nº do Processo

8183/19

Folha Nº

37

Assinatura

Autizei a alteração do Contrato, conforme solicitado pelo Procurador Geral do Município; bem como a substituição (dos fiscais (Tombos).

Encaminho a SEMPLAN para complementar a ficha nº 42, com suprimento de recurso próprio, no valor de R\$ 12.088,96.

Após do Setor de Contratos para confecção do Ato e demais providências que o caso requer.

Em 12/06/19

Luiz Carlos Piassi
Prefeito Municipal
Castelo - ES

ao Setor de Contratos

Informo que houve a complementação da ficha nº 42, conforme solicitado. Assim, após, segue processo para demais providências.

Em 13/06/19

LEANDRO G. L. BILO
Secretaria Mun. Planejamento

A contabilidade para informar dotações orçamentárias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Evento 28 (Peça Complementar 13929/2020-5), fl. 49, Processo Administrativo nº. 0009537/2017:

PREF. JERÔNIMO COSTA/ES -01-AND-2017-15-01-009537-446

Em: _____

A Contabilidade:

Para informar despesa alocada no

Em 02.08.2017

Jenaina Nicoli Rosa
Procuradora de Contas

A Procuradoria Geral,
Informa que o saldo no livro nº 29 é
insuficiente para realização de tal despesa.

Em 02/08/17
Célia Salvador
Gerente de Departamento
Matrícula nº 13083

RECEBI EM
03/08/2017
Jenaina
PROCURADORA

A SONEFI
Sr. Secretário, solicito que sejam adotadas
as providências necessárias para o
suprimento de saldo suficiente à cober-
tura da despesa.
Em 04/08/2017



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Evento 29 (Peça Complementar 13930/2020-8), fls. 36 a 39, Processo Administrativo nº. 010836/2019:

Nº do Processo 10836/19	
Folha Nº 18	Assinatura

À Procuradoria Geral do Município,
Informo que a despesa solicitada será contabilizada no elemento de despesa 31900400000 – contratação por tempo determinado, e nesta data a ficha nº 42 não possui saldo suficiente para realização de tal despesa.

Encaminho o processo para conhecimento e providências junto à Secretaria Municipal de Planejamento, para reforço da dotação.

Em, 29/07/2019.

Cecilia Salvadori
Gerente de Departamento
Município nº 10008

RECEBI EM
31 / 07 / 19

PGM / PMC



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

Por lamentável inobservância das fls. 18, iniciei este Despacho nas fls. 17, e, considerando que os atos processuais devem respeitar a cronologia dos demais, retifico tal inconsistência tornando sem efeito o Despacho de fls. 17 e manifesto-me adiante.

No que interessa aos autos, tendo em vista que o orçamento da Procuradoria-Geral já se encontra totalmente comprometido com outras ações, igualmente, prioritárias, as quais já estavam planejadas, remetam-se os autos ao Gabinete e solicitem do Sr. Prefeito a indicação de ficha no Orçamento com saldo suficiente para o remanejamento de dotação para permitir o empenho da despesa.

Por oportuno, sugiro observância na alteração da razão social do Prestador noticiada nos autos de nº 011005/2019, a qual deverá ser levada em conta no momento da confecção do termo de aditamento.

Apensem-se estes aos autos de nº 011005/2019.

Em 1º de agosto de 2019.

RODRIGO RODRIGUES DO EGYPTO
Procurador-Geral do Município de Castelo/ES
OAB/ES 17896

19
mm2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

10836119

Folha Nº Assinatura

20

ao secretário de finanças para conhecer e
tomar as providências. Em 05/08/19.

Luiz Carlos Piassi
Prefeito Municipal
Castelo - ES

Re: Reme plan

Transferir saldo da ficha nº 186, fonte
2005, no valor de R\$ 12.239,76 para suplementar
a ficha nº 42. Em 06/08/19

Maurício Bussabdo
Secretário Municipal
Finanças
Decreto 15.512/2017

ao Setor de Contabilidade
informo que houve a suplementação da ficha nº 42,
conforme solicitado. Em 06/08/19

LEANDRO G. L. BILO
Secretaria Mun. Planejamento



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Eventos 33 (Peça Complementar 13934/2020-6), fl. 26, Processo Administrativo nº. 012172/2019:

nº do Processo	
12172/19	
Folha nº	assinatura
13	<i>[assinatura]</i>

À Procuradoria Geral do Município,
Informo que a despesa solicitada será contabilizada no elemento de despesa 31900400000 – contratação por tempo determinado, e nessa data a ficha nº 42 não possui saldo suficiente para realização de tal despesa.

Encaminho o processo para conhecimento e providências junto à Secretaria Municipal de Planejamento, para reforço da dotação.

Em 22/08/2019.

[assinatura]
Celyna Salvador
Gerente de Planejamento
Município de 10043

RECEBI EM
28 / 08 / 19



DESPACHO

Remetam-se os autos ao Gabinete e solicitem-se ao Sr. Prefeito autorização para que a presente despesa seja empenhada utilizando-se o superavit de 2018, uma vez que o orçamento da Procuradoria não possui dotação suficiente para obrigar a despesa.

Em 26/08/2019.

[assinatura]
Procurador Geral
GABINETE 17506



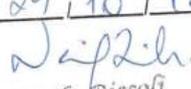
Evento 36 (Peça Complementar 13937/2020-1), fl. 31, Processo Administrativo nº. 013442/2018:

Com contabilidade para empenhar a despesa remanejando Saldo de dotação da ficha 30 e da ficha 37, conforme despacho do procurador geral. Após encaminhá-lo ao departamento financeiro para as demais providências.

Nº DO PROCESSO	
Nº FOLHA	ASSINATURA

Em: 28/10/18

Luiz Carlos Piassi
Prefeito Municipal
Castelo - ES

EMPENHADO SOB Nº 5100
EM 29/10/18

Neila Bissofi
Contadora CRC-ES 011102/0-9
Prefeitura Municipal de Castelo

A Lei nº 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 54¹⁴⁶, determina que “**os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam**”, e ainda reitera que “**os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta**”.

¹⁴⁶ **Art. 54.** Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm. Acesso em 18 de jul. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Por sua vez, o art. 55, incisos III e V¹⁴⁷, do mesmo diploma legal, disciplina que são cláusulas necessárias a **todo contrato** as que estabeleçam “o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento” (inc. III) e “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica” (inc. V).

Dito isso conclui-se que nos contratos administrativos, **o preço¹⁴⁸ a ser pago pela Administração Pública ao particular será sempre fixo¹⁴⁹**, definido com base no estudo realizado na **fase de planejamento**, com base nas características da obra ou do serviço a ser contratado, objetivando respeitar o limite orçamentário fixado pela Administração.

Esse anseio de previsibilidade, aliás, decorre dos comandos insertos nos artigos 1º, §1º¹⁵⁰ e 16¹⁵¹ da Lei Complementar nº. 101/00, bem como do conteúdo axiomático

¹⁴⁷ **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; [...]

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em 18 de jul. 2020.

¹⁴⁸ Nas palavras de Adilson de Abreu Dallari, “Preço é conceituado, na linguagem corrente, como o quantum exigido, geralmente em dinheiro, para a aquisição de determinada mercadoria, coisa ou serviço”.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹⁴⁹ “**Importante lembrar que nos contratos celebrados, consoante disposições da lei 8.666/93, o preço a ser pago pela Administração Pública ao particular será sempre fixo, definido com base na proposta vencedora do procedimento licitatório.** Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, nos moldes do Regime Diferenciado de Contratações, poderá ser estabelecida remuneração variável ao particular contratado, vinculada ao desempenho deste, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos, previamente, no instrumento convocatório e no contrato. É importante salientar que a utilização de remuneração variável será devidamente justificada pelo ente público contratante e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração Pública para a contratação firmada.”.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Cap. 9 - Contratos Administrativos. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 585

¹⁵⁰ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar

¹⁵¹ **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



do Princípio Orçamentário da Universalidade¹⁵² (artigos 2º, 3º e 4º da Lei 4.320/64¹⁵³), bem como do Princípio da Moralidade Administrativa (art. 37, *caput*¹⁵⁴, da Constituição Federal), ademais dos já citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

Ora, o preço almejado pela redação do inciso III, do art. 55 da Lei 8.666/93 difere substancialmente daquele lançado às **Cláusulas 3.2 e 3.8 do Contrato nº. 01.06155/2017**¹⁵⁵, pois, em verdade, o que se verificara na prática – endividamento indefinido e incontrolado dos cofres públicos, sem qualquer limite remuneratório – não se coaduna com a legislação pertinente e os preceitos de direito público¹⁵⁶.

Os contratos administrativos não podem se revestir de tamanha incerteza quanto ao preço – despesa pública –, principalmente se vinculados a êxito e sucesso da demanda, subordinando os pagamentos a futuro e incerto resultado advindo da pactuação.

A exceção repousaria nos contratos denominados de “**risco puro**”, os quais não gerariam ônus à Administração Pública, pois sem previsão de dispêndio de qualquer

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

¹⁵² De acordo com o Princípio da Universalidade, o orçamento deve conter todas as receitas e despesas referentes aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta. Assim, o Poder Legislativo pode conhecer, *a priori*, todas as receitas e despesas do governo.

¹⁵³ Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

¹⁵⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹⁵⁵ Contrato nº. 01.06155/2017.

Disponível

em:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

¹⁵⁶ Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



valor com a contratação, sendo a remuneração do serviço proveniente exclusivamente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados na decisão condenatória, observado, impreterivelmente, para formalização do ajuste, o devido procedimento concorrential.

O regramento legal, portanto, não alberga uma contratação pública pactuada com contraprestação de valor flagrantemente imprevisível, tal como fora realizado no **Contrato nº. 01.06155/2017**¹⁵⁷.

3 PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas:

3.1 o CONHECIMENTO, RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO desta **REPRESENTAÇÃO**, na forma do artigo 99, § 1º, VI¹⁵⁸, da Lei Complementar nº. 621/12 c/c artigos 181¹⁵⁹ e 182, VI¹⁶⁰, e 264, V¹⁶¹, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES);

¹⁵⁷ **Contrato nº. 01.06155/2017.**

Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

¹⁵⁸ **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal: [...]

VI – membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

¹⁵⁹ **Art. 181.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

¹⁶⁰ **Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:

VI – membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

¹⁶¹ **Art. 264.** Terão tramitação preferencial, observada a seguinte ordem, os processos: (Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). [...]

V – de denúncias e representações;



3.2 cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os Responsáveis, nos termos do art. 56, II e III¹⁶², da Lei Complementar nº. 621/2012, citados para, assim desejando, deduzirem defesa;

3.3 no exercício da competência descrita no art. 71, XI¹⁶³, da Constituição Federal e art. 1º, XX¹⁶⁴, da Lei Complementar nº. 621/2012, **REPRESENTE AO PODER COMPETENTE ACERCA DAS IRREGULARIDADES E ILÍCITOS APURADOS**, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, considerando que parcela das providências necessárias ultrapassa o âmbito de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, haja vista **a repercussão do caso em comento nos artigos 10, VIII¹⁶⁵ e 11, caput¹⁶⁶, da Lei nº. 8.429/64¹⁶⁷ e no arranjo criminal composto pelo art. 89¹⁶⁸ e 90¹⁶⁹ da Lei nº. 8.666/93 e art. 1º, XI,¹⁷⁰ do Decreto Lei nº. 201/1967;**

¹⁶² **Art. 56.** O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

I – a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

II – determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

III – determinar, se houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

¹⁶³ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

¹⁶⁴ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...]

XX – representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

¹⁶⁵ **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

¹⁶⁶ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

¹⁶⁷ **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que a contratação direta de serviço de advocacia, sob o título de inexigibilidade, sem observar os requisitos da singularidade do serviço e da notoriedade da especialização do profissional, pode configurar ato de improbidade administrativa** (RESP nº 1.505.356-MG; RESP nº 1370992-MT; RESP nº 1571078-PB; e RESP nº 1288585-RJ).

¹⁶⁸ **Art. 89.** Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

¹⁶⁹ **Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



3.4 a PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, expedindo-se **Determinação** ao atual gestor municipal de Castelo para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, IX¹⁷¹, da CF/88 e art. 71, X¹⁷², da Constituição Estadual, **notadamente com vistas à ANULAÇÃO do Contrato nº. 01.06155/2017¹⁷³**, **sem prejuízo da imputação de débito pelo prejuízo ao erário que vier a ser apurado no curso da instrução processual**, nos exatos termos da Lei Complementar nº. 621/2012¹⁷⁴;

3.5 a condenação dos Responsáveis à pena de MULTA, na forma prevista no art. 135, II e III, da Lei Complementar nº. 621/2012¹⁷⁵ c/c o art. 389, II e III do Regimento Interno do TCE/ES¹⁷⁶, considerando, necessariamente, entre outras circunstâncias, **o grau de reprovabilidade da conduta de cada agente envolvido, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública**, observado, ainda, o Princípio da Proporcionalidade, em sintonia com o art. 388¹⁷⁷ do Regimento Interno do TCE/ES;

¹⁷⁰ **Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...]

XI – Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

¹⁷¹ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

¹⁷² **Art. 71.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

X – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

¹⁷³ **Contrato nº. 01.06155/2017.**

Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1845/D33457C5A01843F4A881882A6F8154D1/GMP/2017/N%c3%a3o%20se%20Aplica/39E24BF5F42E185A981C4E030CEF9A4C.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

¹⁷⁴ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf> Acesso em: 04 jun. 2020.

¹⁷⁵ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]

II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

¹⁷⁶ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [...]

II – prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

¹⁷⁷ **Art. 388.** Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.



3.6 considerando a **GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES** apontadas nesta **REPRESENTAÇÃO**, aplique aos Responsáveis a **pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, por prazo não superior a cinco anos, em cumprimento ao art. 139 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012¹⁷⁸;

3.7 no exercício da função corretiva, a expedição de **Determinações e Recomendações** correspondentes às irregularidades constatadas, para o exato cumprimento da lei, com o fito de se prevenir a reincidência, bem como com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas, nos moldes do art. 329, § 7º¹⁷⁹, do Regimento Interno do TCE/ES.

Vitória, 21 de julho de 2020.

Procurador Especial de Contas

Rol de Documentos Anexos	
Nº	Descrição
1	Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) nº. 16770/2019-4

¹⁷⁸ **Art. 139.** O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

¹⁷⁹ **Art. 329.** A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. [...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.